



TANIARA ANDRESSA BRAZ RIGON

O DIREITO À ASSISTÊNCIA E AO CONVÍVIO FAMILIAR NA VELHICE

Mestrado em Ciências Jurídico-Civilística/Menção em Direito Civil

JULHO/2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

TANIARA ANDRESSA BRAZ RIGON

**O DIREITO À ASSISTÊNCIA E AO CONVÍVIO FAMILIAR NA VELHICE
THE RIGHT TO ASSISTENCE AND FAMILY COEXISTENCE IN OLD AGE**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito com menção em Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques, no curso de Mestrado Científico em Direito, com menção em Direito Civil.

Coimbra

2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço minha avó e segunda mãe, América, sua história de vida desde menina me fascinava e me fez regressar à sua origem portuguesa e aqui desenvolver este trabalho. Já acompanhando o seu envelhecimento e seus últimos momentos de vida, eu vi o quão necessário era o dever de proteger a velhice. Tudo isso é por você e para você.

Em segundo, agradeço a minha base, minha mãe, meu pai e minha irmã, por me darem o apoio incondicional em todos os momentos. Sem este suporte eu jamais teria realizado este sonho.

Finalmente, aos meus amigos, que fisicamente distantes ou próximos, se fizeram presentes, colaborando cada qual a sua maneira para a conclusão deste trabalho.

Sem estes três pilares, eu não me sustentaria e não poderia enfrentar os desafios destes dois anos distante do meu lar e suportar a saudade.

“Queria proteger contra o esquecimento. A maior vulnerabilidade do humano, a contingência de não lembrar e de não ser lembrado”
Valter Hugo Mãe.

RESUMO

O presente estudo tem como escopo tratar sobre os reflexos do envelhecimento populacional nos indivíduos que estão a vivenciá-la, os obstáculos enfrentados neste processo e as necessidades a serem supridas sob a perspectiva legal. O foco principal se direciona ao idoso que sofre uma maior vulnerabilidade, podendo levá-lo a um estágio de pobreza. Será abordada a necessidade de fornecimento de suporte para os familiares socorrerem os seus idosos quando estes demandarem por cuidados. A família deverá exercer a solidariedade entre seus membros, concomitantemente a esta, deverá haver a solidariedade estatal exercendo a sua função assistencial, promovendo a união familiar e proporcionando as condições necessárias para um bem-estar social, através de serviços e benefícios existentes e geridos pela Segurança Social.

Palavras-Chave: Envelhecimento. Solidariedade. Família. Cuidados. Assistência. Estado.

ABSTRACT

The present study aims to approach the consequences of population ageing in individuals who are experiencing it; the obstacles faced in this process and the necessities to be fulfilled from a legal perspective. The main focus is directed to the elderly in vulnerability that could lead to a poverty stage. It will be addressed the legal issues that need modifications to make it possible that the family members are the first to help their elderly when special care is demanded. The family should exercise solidarity among its members, and concurrently with this, there must be state solidarity exercising its assistance function by promoting family unity and providing the necessary conditions for social welfare, through the existing services and benefits managed by Social Security.

Key-words: Ageing. Solidarity. Family. Care. Assistance. State.

LISTA DE SIGLA E ABREVIATURAS

Assembleia Geral das Nações Unidas.....	ONU
Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais da União Europeia.....	CCDFUE
Carta da União Europeia.....	CUE
Código do Trabalho.....	CT
Código Civil.....	CC
Código de Processo Civil.....	CPC
Comunidade Económica Europeia.....	CEE
Conselho de Direitos Humanos.....	CDH
Conselho Europeu.....	CE
Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	DUDH
Directiva do Conselho Europeu.....	DCE
Organização Internacional do Trabalho.....	OIT
Organização Mundial da Saúde.....	OMS
Organização das Nações Unidas.....	ONU

ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO.....	8
2 - ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: NECESSIDADES E MECANISMOS PROTETORES	11
2.1- A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA VELHICE.....	14
2.2 - SITUAÇÕES DE NECESSIDADE E VULNERABILIDADE.....	21
2.2.1 - A Pobreza e a Exclusão Social na Velhice.....	23
2.2.1.1 - Participação social.....	29
2.2.2 - Problemas de saúde e diversidade funcional.....	33
2.3 - MECANISMOS TRADICIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO	36
2.3.1 - A participação da família na assistência aos seus idosos	37
2.3.2 - A beneficência: associações mutualistas de ajuda	40
3 - O PAPEL DA FAMÍLIA NA ATENÇÃO AOS IDOSOS.....	43
3.1 - TIPOS E ESTRUTURAS DE CUIDADO FAMILIAR	45
3.1.1 – Participação da família – o papel da mulher como cuidadora	47
3.2 - A CONCILIAÇÃO DA VIDA FAMILIAR E PROFISSIONAL NA PRÁTICA DOS CUIDADOS DESTINADOS AO IDOSO	52
3.2.1 - Programas de auxílio às famílias.....	54
3.2.2 - Reorganização familiar e as concessões trabalhistas para quem exerce cuidados a idosos enfermos	58
4 - A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS EM SOCORRO FAMILIAR E AS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS DA SEGURANÇA SOCIAL.....	64
4.1 - O IDOSO E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS.....	72
4.1.1 - Os obrigados a prestarem alimentos.....	74
4.1.2 - Formas de prestar alimentos	78
4.1.3 – Demais considerações sobre a obrigação de alimentos.....	82
4.2 - PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS DA SEGURANÇA SOCIAL	85

4.2.1 - Pensões Sociais por Velhice	88
4.2.2 - Benefícios assistenciais para idosos.....	91
5 – CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

1 – INTRODUÇÃO

Norberto Bobbio¹ define o ato de envelhecer em três sentidos: a velhice censitária ou cronológica, tendo início aos oitenta anos e resultado da idade biológica vivida; a segunda, a chamada velhice burocrática, estabelecida pelas legislações vigentes, e por último, a velhice psicológica ou subjetiva, produzida pelo estado de ânimo daquele que a vive e pelas circunstâncias históricas e sociais. Simone de Beauvoir afirma que as idades biológicas e cronológicas² estão longe de sempre coincidirem, pois a aparência física diz mais sobre os exames fisiológicos da idade e *“não pesa da mesma maneira sobre todos os ombros”*.

Historicamente, a questão do idoso tinha pouca relevância porque a velhice só chegava às classes mais abastadas, entre os pobres eram raros os que atingiam idades avançadas. Ao longo do tempo e em diferentes culturas a velhice foi sendo valorizada, graduada conforme a condição social, desde o simples anonimato até a posição mais dignificante³. As sociedades pré-industriais não protegiam a velhice no todo, mas sim a velhice que chegava acompanhada de situações de necessidade, aqueles idosos doentes ou em estado de pobreza, não somente o ser humano simplesmente envelhecido⁴.

O envelhecimento populacional proporcionado pelo avanço da medicina em conjunto com o aumento da qualidade de vida associado a outros fatores, levou o indivíduo a alcançar uma longevidade que antes não era possibilitada. Pela primeira vez na história da humanidade o número de idosos ultrapassará o número de crianças. Alguns especialistas

¹BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória- de Senectude e Outros Escritos Autobiográficos**. Tradução: Daniela Versiani. 4. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997 p. 20.

²Diversos estudos classificam em subgrupos as pessoas envelhecidas, um deles estabelece duas categorias, a de jovens-velhos que abarcaria desde aproximadamente os 55 anos aos 75 anos e a dos velhos-velhos, que se situaria a partir dos 75 anos. Outro estudo amplia esta gama de idade acrescentando uma terceira categoria: a dos muito velhos, na qual se agrupam as pessoas a partir dos 85 anos. Nota-se que, historicamente, os autores requerem um maior número de categorias de idade para classificar o amplo fenômeno da velhice. A maioria destas subclassificações tem por base a idade cronológica, porém cometem falhas ao ter uma base cultural em que o sentido das idades demarcadas não expressão critérios científicos definidos, a não ser em termos probabilísticos de ocorrência de eventos, como doenças ou dependência. BALLESTEROS, Rocío Fernández, Posibilidades y Limitaciones de la Edad. URIBE, Otalora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (cood.). Em: **Envejecimiento Activo en España: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores**. Espanã. Tirant lo Blanch, 2014. p. 69.

³SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. Campinas: Alínea, 2004. p.13.

⁴MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La protección de la Vejez en España: La pensión de jubilación**. Valencia: Tirant Monografias. 2002. p.132.

justificam que esse resultado ocorreu por “*melhorias das condições de vida materiais, familiares e psicossociais*”⁵.

O envelhecimento populacional é um fenômeno atual e característico do século XXI, onde a idade dos indivíduos ultrapassa os 70 anos de vida e não se restringe apenas aos países desenvolvidos, uma vez que, se observa este acontecimento junto aos países em desenvolvimento. Toda a população humana mundial está em processo de envelhecimento, por conseguinte, este fenômeno chama cada vez mais à atenção de organizações internacionais e converte estudiosos de diversas áreas a debruçarem-se sobre este tema e seus novos ramos de estudo.

A partir do momento em que o peso do crescimento do envelhecimento humano se fez sentir entre os setores da sociedade, mudanças fizeram-se necessárias, e inclusive, iniciou-se uma maior representação deste grupo no âmbito das legislações e políticas sociais. Consequentemente houve uma reciclagem de conceitos e estereótipos atribuídos aos indivíduos mais velhos, bem como a busca por um envelhecimento saudável e ativo.

Os indivíduos que mais sofrem com o envelhecimento e os reflexos deste fenômeno natural, dentro do grupo dos idosos, são em geral os que possuem um menor poder econômico e os que já se encontram em estado de pobreza. Em regra, sobrevivem da ajuda de seus familiares, entretanto, quando os familiares se encontram com escassos recursos econômicos, ou ausentes da vida de seus membros mais velhos, os idosos se direcionam aos socorros realizados pelo Estado através da assistência social.

O objetivo deste trabalho será traçar as principais vias para lidar com idosos em alto grau de vulnerabilidade e risco social, os cuidados e os meios jurídicos adequados para tentar solucionar e evitar uma exposição maior a situação extremas de penúria. Serão enfocados os problemas relacionados aos idosos em estado de miséria e a sua consequente marginalização pela sociedade.

No âmbito jurídico, junto com a necessidade da reorganização do núcleo familiar citaremos as principais matérias de direito que carecem de adequação para enfrentar os novos desafios da família moderna. Inclusive, a necessidade de redistribuir o papel de cuidador para todos os seus membros e não apenas sobrecarregando a figura feminina, caracterizada como a principal executora de tal atividade. O conjunto destas mudanças

⁵NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino**: Um desafio para o novo milênio. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, presidência do Conselho de Ministros. 2005. p. 70.

evitará que a família não se encarregue além de suas possibilidades, psicológica física e econômica, para com uma obrigação de cuidados aos membros mais envelhecidos. Esta obrigação deverá ser suprida concomitantemente pelo Estado, a fim de reforçar os vínculos familiares em um sistema de apoio mútuo.

Em seguida, será abordado o direito de exigir o cumprimento da obrigação de alimentos para idosos, como forma de suprir as necessidades mínimas e dar apoio ao idoso que se encontra em estado de pobreza e maior vulnerabilidade, desamparado pelos seus próprios familiares. Igualmente, quando a família destes maiores não puder suprir as necessidades básicas, por estar ela também em estado de risco social, ou quando ela não exista, entraremos na temática do papel fundamental a ser cumprido pelo Estado, será então a sua vez de exercer os socorros assistenciais.

Adentrando ao chamamento do Estado para suprir as necessidades básicas do idoso, esta temática será abordada de maneira mais concisa. Este auxílio estatal será realizado através de programas assistenciais de forma instrumental, com programas de apoio multidisciplinar ao idoso e a sua família, ou através de prestações em pecúnia para que possam manter e suprir suas necessidades vitais. Elencando os principais programas existentes em Portugal e fazendo pequenos comparativos com o praticado em outros países.

Reforçando a solidariedade entre gerações, principalmente no núcleo familiar, pois é constatado um individualismo cada vez mais presente nas relações humanas. Finalmente, o objetivo deste trabalho será mostrar como a família é detentora do papel fundamental de assistência para com seus membros mais velhos. Todavia, somente ela não será capaz de assim o fazê-lo, logo, será basilar a participação dos organismos estatais a reforçar e estimular este papel de proteção e atenção, avigorando a importante solidariedade entre todas as idades.

2 - ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: NECESSIDADES E MECANISMOS PROTETORES

Segundo o critério adotado pela Organização Mundial da Saúde, a população idosa em países desenvolvidos é definida pelo grupo etário a partir de 65 anos de idade. Esse conceito teve início por volta de 1880⁶ na Alemanha, quando Otto Von Bismarck implantou esta faixa etária para o início da concessão de certos benefícios de segurança social. Entretanto, os países em desenvolvimento⁷ aplicam o limite etário de 60 anos de idade em razão de suas condições socioeconômicas ainda não estarem bem desenvolvidos como no grupo de países desenvolvidos.

A Europa é hoje a região mais envelhecida do mundo, região do globo que concentra melhores índices de desenvolvimento humano⁸, o que conseqüentemente auxilia para que seus idosos tenham uma maior qualidade de vida⁹. O seu envelhecimento populacional ocorreu devido a duas principais circunstâncias: o decréscimo da mortalidade que foi experimentado no continente Europeu a partir da metade do século XVIII; e a incapacidade física que impossibilitava os trabalhadores em idade avançada a continuarem a exercer suas funções laborais. Em decorrência foram surgindo novas técnicas produtivas

⁶O Estado Social Alemão teve como base três principais leis, a primeira de 15 de junho de 1883 que regulava o seguro doença, em seguida a lei de 1884 sobre acidentes de trabalho e a terceira de 1889 destinava-se ao seguro velhice e invalidez, constituindo o primeiro sistema obrigatório de pensões. QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. Coimbra: Almedina, 2001. p 28.

⁷Como o Brasil e os demais da América Latina, todavia no Brasil, o último censo populacional realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, concluiu que em 2005 o número de pessoas acima dos 60 anos de idade foi superior a 18 milhões, correspondendo a quase 10% da população brasileira, obtendo um aumento significativo de 5 milhões de pessoas entre 1995 e 2005. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ministério do Planejamento, **Orçamento e Gestão, Estudos e pesquisas, informação demográfica e socioeconômica** n. 27. Contribuiu para este cenário a diminuição da mortalidade infantil e o crescimento da expectativa de vida diretamente relacionados a sensíveis melhorias ao acesso aos serviços de saúde á realização de campanhas de vacinação, bem como aos avanços no campo da medicina, contudo, o aumento absoluto e relativo da população idosa foi consequência da queda de fecundidade brasileira. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Área Técnica Saúde do Idoso. **Atenção a Saúde da Pessoa Idosa e Envelhecimento**. Série Pactos pela Saúde 2006, v. 12 Brasília 2010. p. 15.

⁸Conforme o último informe realizado em 2013 observou-se que na classificação de países com desenvolvimento humano muito elevado, havia grande concentração de países pertencentes ao continente europeu, estando em primeira posição à Noruega, já Portugal se encontra em 41ª posição. PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. New York. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014: Sostener el Progreso Humano: Reducir vulnerabilidades y construir resiliência**. 2014. P. 16.

⁹Neste sentido a Organização Mundial da Saúde informa que não há provas a indicar que os idosos possuem atualmente uma melhor saúde em relação aos seus pais, entretanto, é possível afirmar que a proporção de pessoas idosas residentes em países de altos ingressos a necessitarem de auxílio para a realização de atividades básicas, como alimentação e higiene, tenha sofrido uma ligeira diminuída nos últimos 30 anos, porém, a prevalência das limitações menos graves de funcionalidade são praticamente as mesmas. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

que pouco a pouco substituíram a mão de obra humana. Com a revolução industrial houve o incremento populacional, este aumento demográfico proporcionou o acréscimo da natalidade, houve também um aumento da expectativa de vida fazendo com que mais pessoas chegassem a alcançar a velhice decorrente de melhorias na alimentação, higiene e urbanismo¹⁰.

Contudo, o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial e atualmente 64% das pessoas mais velhas habitam regiões menos desenvolvidas, um número que deverá aproximar-se de 80% em 2050, ou seja, envelhecerão e ainda continuarão em risco social de pobreza. Este quadro resultará um novo desafio para a saúde pública global principalmente no tratamento de doenças crônicas e do bem-estar na terceira idade¹¹, além do alto grau de idosos dependentes de cuidados de terceiros. Em Portugal, o último recenseamento realizado em 2011, informou que no grupo das idades mais avançadas verificou-se um aumento significativo da população idosa com 70 anos ou mais, representando 11% da população total em 2001 e passando para 14% no ano de 2011¹².

Finalmente, somada ao envelhecimento populacional há a presença de uma baixa natalidade em razão de diversos fatores, razões distintas para cada membro da comunidade europeia¹³¹⁴ Este fenômeno tem destaque nos países do sul europeu, onde a taxa de

¹⁰MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La protección de la Vejez en España: La pensión de jubilación.** Valencia: Tirant Monografias. 2002. P. 138

¹¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O mundo terá 2 bilhões de idosos em 2050; OMS diz que envelhecer bem deve ser prioridade global.** Publicado em: 07 nov. 2014, Atualizado em: 11 nov. 2014.

¹²Ainda sobre Portugal, o número de famílias constituídas por apenas um indivíduo idoso representa a grande maioria das famílias unipessoais e correspondem a cerca de 10% do total de famílias clássicas, localizadas geograficamente e predominantemente nos territórios do interior do país demonstrando elevados índices de envelhecimento. A concentração da população idosa está nas regiões do Centro e Alentejo com, respetivamente, 22% e 24%, entretanto, as Regiões Autónomas, com 13% para os Açores e 15% para a Madeira, são as que concentram menos idosos. INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA-Statistics Portugal. Censos 2011- XV Recenseamento Geral da População – V Recenseamento Geral da Habitação – Resultados Definitivos - Portugal. Lisboa 2012.

¹³A Organização Mundial da Saúde - OMS - declarou que nas próximas décadas a população mundial com mais de 60 anos irá ultrapassar os atuais valores de 841 milhões para 2 bilhões até o ano de 2050. Já os dados das Organizações das Nações Unidas – ONU- indicam que os idosos representem 10% de toda a população mundial, estima-se que em 2050 essa faixa etária seja de 32%, pela primeira vez o número de crianças será menor em relação ao de idosos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as Pessoas Idosas.**

¹⁴Como soluções amortecedoras desta baixa natalidade surgem os fluxos migratórios, como exemplo o caso da falta de mão de obra em países como França e Alemanha, sanadas por trabalhadores vindos do sul europeu. Na Inglaterra a migração adveio da Irlanda, e na Suécia da Finlândia. Assim “*um afluxo significativo de migrantes se poderá pautar por um rejuvenescimento das populações dos Estados-membros da União Europeia, uma vez que são, na sua maioria, indivíduos em idade ativa aqueles que se deslocam.*”. QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais.** Coimbra: Almedina, 2001. P.61 e 81.

natalidade é de 1,3 crianças por mulher¹⁵. Todavia este fenômeno tem atingido de maneira geral todo o continente europeu, entretanto, é preocupante o fato de Portugal se destacar neste grupo, mantendo uma das menores taxa de natalidade dentro dos países da União Europeia, ficando atrás apenas da Alemanha¹⁶.

A soma destes fatores leva a um *“duplo envelhecimento das populações, pondo em causa os equilíbrios demográficos tradicionalmente apontados como desejáveis, nomeadamente a capacidade de reposição das gerações”*¹⁷. Este fenômeno demográfico consiste no aumento da proporção de idosos no topo da pirâmide etária e também do aumento do envelhecimento demográfico na base desta pirâmide que abriga a população jovem que conseqüentemente irá reduzi-la. A soma destes fatores não estaria atingindo o ponto ideal para ter-se uma reposição adequada de gerações, situada na margem de 2,1 filhos por mulher¹⁸.

Foram apontados razões para este quadro demográfico. Uma delas é o continuo avanço no campo da medicina com novas descobertas proporcionando e mantendo certa qualidade de vida, resultando na possibilidade de quatro gerações coabitarem juntas, entretanto, terão maior mobilidade não formando grandes conglomerados como anteriormente¹⁹.

Teremos um aumento significativo de pessoas com idade superior a 60 anos até o ano de 2030, nesta faixa temporal os *“babyboomers”*, a geração que nasceu entre os anos de 1950 e 1964, se tornarão idosos. O fenômeno *‘baby-boom’* sucedeu o *‘baby-bust’*, que era marcado pelo decréscimo das taxas de natalidade e de fecundidade, junto a este também ocorreu à queda da taxa de mortalidade²⁰.

O envelhecimento populacional e a baixa taxa de natalidade juntos trouxeram novas dificuldades a serem enfrentadas. O envelhecimento populacional é visto negativamente como um quebra cabeça a ser resolvido pela segurança social já que esta se

¹⁵COMISSÃO EUROPEIA, **Uma nova solidariedade entre gerações face às mutações demográficas - Livro Verde**. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Luxemburgo: 2005. p. 7

¹⁶Segundo a pesquisa realizada em 2015 pela empresa de auditoria alemã *BDO* em colaboração com o Instituto de Economia Internacional de Hamburgo, Portugal apresentou uma média de 9 filhos a cada mil habitantes, estando em segundo lugar no posto de países do continente europeu com menor taxa de natalidade. Já a Alemanha lidera o posto de país com menor número de nascimentos com uma média de 8,2 para cada mil habitantes. **BBC BRASIL**. Alemanha desbanca Japão em passa a ter menor taxa de natalidade do mundo. 29 mai. 2015.

¹⁷QUELHAS, Ana Paula Santos. Op. cit. P 75.

¹⁸QUELHAS, Ana Paula Santos. Op. cit. P. 75.

¹⁹COMISSÃO EUROPEIA. op. cit. p. 7.

²⁰QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. P. 75.

mostrou despreparada para sustentar o número cada vez maior de pensionistas. Do outro lado, a baixa natalidade significa um número cada vez menor de futuros trabalhadores a investir no sistema da segurança social, limitando cada vez mais os recursos para o financiamento de pensões. Somando a isso também há a queda na concentração de bens por famílias o que “*permitir que haja menos pessoas a receber os bens existentes*”²¹ através da transmissão de herança dentro dos grupos familiares, o que era visto como uma garantia de proteção econômica na velhice.

2.1- A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA VELHICE

A atenção a proteção social voltada para a velhice só terá início após o século XIX, pois até então a esperança de vida não se aproximava dos números que se alcança na atualidade. A razão da baixa vitalidade se dava pela fome, epidemias e guerras que dizimaram populações inteiras, como poucos chegavam a envelhecer poucos mereciam uma proteção específica e concreta. De tal modo, os indivíduos seguiam trabalhando até o momento em que seus corpos permitiam não havendo uma idade limite para que a incapacidade física fosse ocorrer. A combinação destes fatores levava apenas a uma cobertura de “*técnicas inespecíficas de proteção da velhice basicamente a doença, invalidez e assistência à pobreza*”²²

A institucionalização da cobertura pública da velhice teve início após a criação dos Seguros Sociais, com eles passou-se a fixar um limite geral que pressupunha a chegada da velhice. Instituir este limite era necessário para que o sistema não perdesse sua eficácia, assim os critérios deveriam ser claros. Desde o começo do século XX, estabeleceu-se a idade de 65 anos para marco do envelhecimento²³, como já dito a princípio, esta idade ainda é utilizada como padrão para estabelecer a velhice na totalidade dos países desenvolvidos.

A razão para adotar este limite etário ocorreu porque naquele momento havia um reduzido número de sexagenários e uma curta esperança de vida. O objetivo era simples:

²¹CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2º Ed. Revisada e Atualizada. Coimbra: Almedina 2012. P. 51

²²MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La protección de la Vejez en España: La pensión de jubilación**. P. 130.

²³MOLINA. Juan Antonio Maldonado. **Génesis y Evolución de la Protección Social por Vejez en España**. P. 22-23

dar respostas a situações que até então eram extremas e pouco alcançadas pelos indivíduos. Igualmente, esta idade se identificaria com a qual um trabalhador poderia ascender à pensão. Desta maneira, a sociedade da primeira metade do século XX se caracteriza por conceber a ideia temporal como um padrão linear na qual o emprego é estável e de longa duração de tal modo que o ciclo vital estava estabelecido em três etapas encadeadas sem períodos de transição, eram elas: a juventude que se caracterizava pela formação do indivíduo; a vida adulta produtiva, e a última e posterior era a velhice, vista como um período inativo²⁴.

Com a soma de novos fatores, uma nova etapa se iniciou no século XXI, que passou a ter uma proteção mais concisa para este grupo social. A instituição da assistência social ao idoso foi prevista pela Declaração dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris no dia 10 de dezembro de 1948. Esta declaração em seu artigo 25 § 1º, estabelece que toda pessoa terá direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família as mínimas condições de sobrevivência, quando se encontrar na velhice ou em casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle²⁵. Os direitos de proteção à pessoa idosa tiveram sua origem após a nova ordem política instaurada posteriormente a segunda guerra mundial, em conjunto com o reconhecimento internacional dos direitos da pessoa humana, bem como o início de sua efetiva e ampla proteção.

Posteriormente, a Organização das Nações Unidas em 14 de dezembro 1978 através da resolução 33/52 realizada por uma Assembleia Geral de seus membros, decide convocar para o ano de 1982 uma assembleia mundial sobre o envelhecimento. Foi neste ano de 1982 que se realizou a “*Primeira Assembleia Mundial do Envelhecimento*”²⁶ em Viena, Áustria. Esta assembleia teve como finalidade traçar um plano internacional de ação, mobilizando governos e a sociedade para a necessidade de criar um sistema de seguridade econômico social para os idosos, assim como oportunidades de participação e contribuição dos idosos no desenvolvimento de sua comunidade e seu país.

Foi em 14 de dezembro de 1990 com a divulgação do “*Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento*”, que a Assembleia Geral com sua resolução

²⁴MOLINA. Juan Antonio Maldonado. op. cit. P. 22-23

²⁵Declaração Universal dos Direitos do Homem.

²⁶UNITED NATIONS. **World Assembly on Ageing.**

45/106²⁷, proclamou o dia 1 de outubro como “*Dia Internacional das Pessoas Idosas*”. No ano seguinte em 1991 a ONU adotou a resolução 46/91²⁸, instituindo os princípios da Organização das Nações Unidas em favor dos idosos, sendo estes relativos aos direitos humanos: independência, participação, cuidados, realização pessoal e dignidade. A Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 1999 como o “*Ano Internacional do Idoso*”, neste mesmo ano, o protocolo adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado de Protocolo de São Salvador, em seu artigo 17²⁹ definiu a proteção especial na velhice.

Aos poucos este tema foi tomando proporções maiores através do Conselho Europeu de Gotemburgo de 15 junho de 2001, reforçando a necessidade de um enfoque completo e mundial para enfrentar o envelhecimento populacional. Posteriormente em março de 2002 no Conselho Europeu de Barcelona, foi destacada a necessidade de aumentar a participação de idosos no mercado de trabalho através da facilitação de sua permanência voluntária, resultado de um maior número de pessoas adultas envelhecidas, mas, ainda ativas e aptas para atividades laborais somando ao problema relacionado a sustentabilidade dos sistemas de seguros sociais na velhice.

No mesmo ano de 2002, foi realizada a segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento na cidade de Madri, Espanha, que resultou no “*Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento*”³⁰. Foram adotadas medidas em âmbito nacional e internacional com três setores de prioridade: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem estar na velhice e a criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento. Tratou-se da criação um plano de ação para instituir uma renda mínima suficiente para

²⁷UNITED NATIONS. General Assembly. Res/45/106 68th plenary meeting 14 december 1990. **Implementation of the International Plano f Action on Aging and Related Activities.**

²⁸GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DE DIREITO COMPARADO. **Princípio das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas.** Adotados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1991.

²⁹COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR” Artigo 17 - Proteção de pessoas idosas.** “*Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a: Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios; b: Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos; c: Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas*”.

³⁰MENDONÇA Jurilza B. de. **Os direitos humanos e a pessoa idosa.** Portal do Envelhecimento.

idosos, destinando uma maior atenção aos grupos em situação social e econômica desvantajosa e vulnerável. As medidas eram:

- a) Considerar a possibilidade de instituir, quando for o caso, um sistema de pensões que não imponha contribuições dos interessados e um sistema de pensões por invalidez;
- b) Organizar, em caráter de urgência onde não os há, sistemas de proteção social seguridade social que garantam rendimentos mínimos aos idosos que não tenham outros meios de subsistência, a maioria dos quais são mulheres, especialmente pessoas que vivem sozinhas, que, em geral, são mais vulneráveis à pobreza;
- c) levar em conta o nível de vida dos idosos quando mudam os regimes de pensões e os seguros de invalidez, conforme seja o caso;
- d) adotar medidas para resistir aos efeitos da hiperinflação nas pensões, nos seguros de invalidez e nas economias, conforme seja o caso;
- e) convidar as organizações internacionais, especialmente as instituições financeiras internacionais, de conformidade com suas missões, a prestar assistência a países em desenvolvimento e a todos os países necessitados de seus esforços por obter uma previdência social básica, em especial para os idosos.³¹

Em Santiago do Chile, no ano de 2003, foi realizada a Conferência Regional América Latina e Caribe sobre Envelhecimento, tendo como resultado o documento intitulado “*Estratégias Regionais de implementação para América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento*”. No ano de 2007, foi realizada a II Conferência sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, na cidade de Brasília, resultando na *Declaração de Brasília*, dando destaque principal a designação de um relator do Conselho de Direitos Humanos da ONU para zelar pela promoção dos direitos da pessoa idosa, bem como o dever de cada país consultar seus governos sobre a criação de uma convenção da pessoa idosa como um documento juridicamente vinculante, em âmbito internacional³².

³¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento – 2002**. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2003.p.47.

³²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento – 2002**. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2003

No ano de 2012, foi realizado a terceira Conferência Regional Intergovernamental sobre o envelhecimento na América latina e Caribe, em São José de Costa Rica, concluindo a criação da chamada Carta de São José Sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe³³. Reforçando o compromisso assumido de praticar ações dirigidas ao aumento da proteção dos direitos dos idosos, fortalecendo e adotando leis especiais, atualizando as já existentes, principalmente relativas às medidas institucionais e cidadãs a fim de garantir sua execução.

Um importante documento a tratar dos direitos do idoso dentro da comunidade Europeia será a Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁴, com atenção destinada ao seu artigo 25, dos *“Direitos das Pessoas Idosas”* e que está inserido dentro do Capítulo III dedicado *“A Igualdade”*. Assim dita: *“a União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural”*. Este artigo foi inspirado no artigo 23 da Carta Social Europeia e nos artigos 24 e 25 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

Tem como objetivo tratar do direito a dignidade e autonomia dos idosos, condicionado a existência de uma cobertura econômica que supra suas necessidades básicas e, o direito de ter uma participação social plena. Logo, tem por objetivo evitar o risco de marginalização dos idosos, destinando uma proteção especial por estarem inseridos em um grupo social de maior vulnerabilidade³⁵. O direito das pessoas idosas não deverá ser visto apenas como uma previsão jurídica, mas deverá inserir a prática de uma cobertura integral da velhice, que irá além da cobertura econômica. Deverá abarcar a sua integração social, o papel dos idosos dentro das sociedades e os problemas de saúde atinentes a esta faixa etária³⁶.

³³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta de São José sobre os direitos dos idosos de América Latina e Caribe**. Costa Rica: CEPAL. 2012.

³⁴JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000/C 364/01.

³⁵PÉREZ. José Luis Monereo. MOLINA, Juan Antonio Maldonado. ARTÍCULO 25: Derechos de las personas mayores. La Unión reconoce y respeta el derecho de las personas mayores a llevar una vida digna e independiente y a participar en la vida social y cultural. Em: **Estudio Sistemático de la Carta de Los Derechos Fundamentales de La Unión Europea**. Dirección y Coordinación: PEREZ. José Luis Monereo. ATIENZA. Cristina Monereo. España: Editorial Comares S.L. 2012. P. 566

³⁶PÉREZ. José Luis Monereo. MOLINA, Juan Antonio Maldonado. Em: ARTÍCULO 25. Derechos de las personas mayores. La Unión reconoce y respeta el derecho de las personas mayores a llevar una vida digna e independiente y a participar en la vida social y cultural. Estudio Sistemático de la Carta de Los Derechos Fundamentales de La Unión Europea. Dirección y Coordinación: P. 558

Como destaque para este tema a Direção Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades da Comissão Europeia, elaborou no ano de 2005 o documento chamado de *“Livro Verde: Uma nova solidariedade entre gerações face às mutações demográficas”*³⁷. Neste livro se apresentou dados estatísticos sobre o envelhecimento populacional no continente europeu, seu quadro atual e futuro e a necessidade da elaboração de medidas para suportar este fenômeno e seus reflexos sociais e econômicos, como emprego e rendimento das famílias monoparentais, acesso a habitação, prestações sociais e cuidados aos idosos. Ao final deste documento, foi elaborado um grupo de perguntas que depois de realizadas deram origem ao segundo documento lançado no ano de 2012 denominado: *“Livro Branco: Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis”*³⁸.

A questão das pensões na velhice teve início a partir dos anos 70, ano em que a situação de pensionistas e reformados começou a se transformar. Novos padrões foram fixados para ser considerado um indivíduo idoso. Um dos principais motivos apontados para estas mudanças está na generalização de concessão antecipada de aposentadorias. Corroborando para este incidente tem-se a tendência cada vez maior de retardar o envelhecimento biológico. Desta maneira se concedia para indivíduos que ainda possuíam uma capacidade laboral o direito de se aposentarem. Diferentemente da ideia inicial de dar proteção a um coletivo de trabalhadores idosos em idade avançada³⁹, incapacitados para o labor em razão do declínio de sua capacidade física.

A tendência atual é de alterar as legislações a fim de estimularem uma maior permanência do trabalhador no posto de trabalho, alargando ainda mais as carreiras profissionais. Igualmente teremos um sistema em que a idade de retiro do mercado de trabalho perdeu o seu significado em decorrência de uma relativização da idade de reforma, não havendo mais uma idade fixa para a velhice, pois está é a soma de múltiplos fatores subjetivos e objetivos⁴⁰.

³⁷COMISSÃO EUROPEIA. **Uma nova solidariedade entre gerações face às mutações demográficas. Livro Verde.** 2005.

³⁸COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco: Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis.** Bruxelas, 2012.

³⁹MOLINA. Juan Antonio Maldonado. **Génesis y Evolución de la Protección Social por Vejez en España.** P. 22-23

⁴⁰ E também neste tema o mesmo autor: *“La jubilación se revelará como una institución cuya funcionalidad va más allá de la mera cobertura de una necesidad social, evidenciándose como un útil instrumento de política de empleo. La cauda de este uso improprio de la jubilación debe situarse em que em las sociedades postindustriales se persigue ante todo garantizar la estabilidad del sistema político, lo que lleva a adecuar*

Logo, vários países europeus tiveram que efetuar reformas em seus sistemas de previdência social em razão do um aumento em seus orçamentos destinados ao pagamento de aposentadorias. Somado a este fator tem-se a ausência do crescimento significativo de contribuintes para o financiamento do sistema público de assistência. Agravando ainda mais o cenário há uma diminuição da taxa de natalidade, que está na agenda de programas sociais para que esta retorne a ser praticada bem como a uma busca por formas alternativas ao sistema de contribuição obrigatória do Sistema de Segurança Social.

Diante de todo o exposto, surgiram novos meios para complementar à pensão de reforma, dando autonomia para o trabalhador utilizar o orçamento familiar a fim de financiar pensões privadas complementares. Todavia “*no futuro, cada família tenha acumulado o montante necessário para sobreviver na velhice*”⁴¹, ou seja, mesmo havendo um complemento para os rendimentos da pensão de velhice a soma destes dois contributos não significa a garantia de uma qualidade de vida para o pensionista e seus familiares.

Igualmente sobre esta questão, ressalta-se a questão envolvendo o modo de se estimular uma via alternativa para aqueles que mal podem utilizar a via ordinária. Estes sistemas complementares são destinados apenas aos grupos de trabalhadores que auferem maiores salários o que inviabiliza os trabalhadores de baixa renda. Ou seja, os planos de pensões complementares serão uma alternativa para um seletivo grupo social. A sustentabilidade do sistema previdenciário é um dos lados sombrios do envelhecimento populacional, entretanto, não será este o viés adotado neste estudo. Destacaremos a seguir as necessidades e dificuldades vividas pelos indivíduos ao envelhecer principalmente quando se encontram em estado de vulnerabilidade e risco social.

las instituciones preexistentes a la nuevas necesidades que demanda una sociedad caracterizada por enmarcarse em um contexto de rápidos câmbios. Em esta situación, la jubilación se usará (de forma no sólo desnaturalizada sino abusiva) como instrumento de la política de empleo, hasta el punto de que puede hablarse de una perversión de la jubilación’ de modo que em las sociedades postindustriales, vejez y jubilación no se superponen”. MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La protección de la Vejez en España:** La pensión de jubilación. P.22-23,139.

⁴¹Ao utilizar o sistema de planos de pensões como forma complementar dos sistemas públicos, aumentado ainda mais a segurança dentro do orçamento familiar para um futuro duvidoso. Igualmente, caberá aos estados darem uma atenção maior para o bom funcionamento destes fundos de pensões fiscalizando as sociedades que o gerem. Sobre este tema ver: LEI Nº. 396/86 DE 25 DE NOVIEMBRO revogado pelo decreto lei nº. 415/91 de 25 de outubro sobre regulamentação de fundos de pensões. O decreto lei que criou os fundos foi o 323/85 de 6 de agosto. QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais.** P. 110.

2.2 - SITUAÇÕES DE NECESSIDADE E VULNERABILIDADE

Partimos da definição dos vocábulos *necessidade*⁴², a indicar que algo é: *indispensável, instante urgente*; e sua ausência origina *pobreza, miséria, a carência ou falta de coisa preciosa*. Em seguida a palavra *vulnerável*⁴³, e sua derivação *vulnerabilidade*, diz-se daquele que está do lado fraco de uma questão, “*e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido*”. Aplicando estas definições ao processo de envelhecimento que traz consigo necessidades específicas para o ser que o vivencia, e conseqüentemente uma vulnerabilidade decorrente da idade, desdobrando posteriormente em uma necessária proteção particular da dependência na velhice.

O ser humano possui diversos estados de vulnerabilidade, entretanto ela se destacará em determinados grupos sociais junto ao contexto em que estão inseridos demandando cuidados para as específicas necessidades a serem sanadas. A Ciência Jurídica não terá interesse na generalidade da vulnerabilidade “*quando esta toca a todos indistintamente*”, mas sim, dedicará atenção quando a vulnerabilidade atingir de maneiras diversas e em diferentes graus determinados grupos de indivíduos⁴⁴. Utiliza-se o conceito de vulnerabilidade para descrever os riscos a que um indivíduo está exposto e as maneiras de evita-la ou atenua-la.

O informe realizado no ano de 2014 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano deu enfoque às relações entre a redução de vulnerabilidade e a promoção do desenvolvimento humano, introduzindo o conceito de “*vulnerabilidade humana*”, que consiste na possibilidade de deterioração das capacidades da pessoa. Portando, para delimitarmos a vulnerabilidade devemos torna-la em concreto ao indagar: Quem? E a que? E por quê? Sofrem esta vulnerabilidade⁴⁵.

⁴²**Necessidade:** “*ne.ces.si.da.de sf (lat necessitate) 1 Aquilo que é absolutamente necessário. 2 Indispensabilidade. 3 Inevitabilidade. 4 O que não pode ser de modo diverso do que é. 5 O que tem de ser. 6 Fatalidade. 7 Impulso orgânico. 8 Precisão instante e urgente; aperto, apuro. 9 Pobreza, míngua, miséria. 10 Carência ou falta de coisas preciosas.*” MICHAELIS. Dicionário de Português Online.

⁴³**Vulnerável:** “*vul.ne.rá.vel adj m+f (lat vulnerable) 1 Que se pode vulnerar. 2 Diz-se do lado fraco de um assunto ou questão, e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido. 3 Que dá presa à censura, à crítica.*” MICHAELIS. Dicionário de Português Online.

⁴⁴PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2009. P. 46.

⁴⁵PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014**: Sostener el Progreso Humano: Reducir vulnerabilidades y construir resiliencia. New York. 2014.

Nos idosos, estas características não serão uniformes, pois, aqueles que vivem em países onde a qualidade de vida é baixa ou média, suportam um esgotamento de forças mais elevado em relação àqueles que vivem em países com uma alta qualidade de vida⁴⁶. Igualmente, os gastos com medicamentos serão distintos entre os grupos sociais, e entre homens e mulheres. O resultado será o de que grupos sociais com menor poder aquisitivo, menos escolaridade e aqueles que possuem um trabalho ainda artesanal ou mais rústico, apresentem maiores chances de vulnerabilidade e conseqüentemente sofrer de enfermidades em relação àqueles grupos sociais que estão no topo da cadeia social⁴⁷.

Como é notória, a velhice chegará para aqueles que lograrem uma boa saúde, proporcionada pela própria genética do indivíduo e também pelos fatores ambientais e sociais do meio em que vive. Logo, *“a saúde na velhice não é uma questão de azar”*, mas está relacionado com o meio em que a pessoa nasceu e se desenvolveu até sua senectude determinando a sua possibilidade de desenvolver hábitos saudáveis para sua saúde, pois quem nasce em um ambiente desfavorecido terá mais disposição a apresentar problemas de saúde e provavelmente terá menos acesso aos serviços e a assistência da qual irá necessitar⁴⁸.

Em alguns momentos do ciclo vital do ser humano, suas capacidades poderão se reduzir em razão de não realizarem cuidados adequados para e durante estas etapas, fazendo com que aumentem ou intensifiquem a sua vulnerabilidade. Os fatores que condicionam a maneira como são percebidos e o modo com que afrontam as adversidades e retrocessos se basearão nas circunstâncias pautada: *“pelo nascimento, a idade, a identidade e a posição socioeconômica;”* e são estas as *“situações sobre as quais os indivíduos possuem um controle mínimo ou inexistente”*⁴⁹.

Frente à impossibilidade de extinguir toda forma de vulnerabilidade, os sistemas jurídicos poderão realizar mudanças que visem compensar ou proteger⁵⁰ o idoso vulnerável. Inclusive, um avanço importante no campo de atuação seria o reconhecimento

⁴⁶ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

⁴⁷NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino**: Um desafio para o novo milênio. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, presidência do Conselho de Ministros. 2005. p. 69.

⁴⁸ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Op.cit.

⁴⁹PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014**. Sostener el Progreso Humano. P. 2 .

⁵⁰PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A Proteção aos Idosos**. p. 46.

pelas nações em suas constituições e legislações da vulnerabilidade e da necessidade de uma especial proteção para este grupo social.

2.2.1 - A Pobreza e a Exclusão Social na Velhice.

O que é pobreza? A definição apresentada pelo dicionário para esta condição é: “ **1** Estado ou qualidade de pobre. **2** Estreiteza de posses, de haveres; falta de recursos, escassez. **3 Social** Situação em que o nível de vida do indivíduo ou da família se acha abaixo do nível médio da comunidade tomada como referência. **4** Indigência, miséria, penúria. ”⁵¹

Alfredo Bruto da Costa, afirma ser possível identificar a pobreza através das necessidades materiais de um indivíduo por ser algo mais visível. Ao escolher uma necessidade material e constatar que o indivíduo não possa supri-la ou possuí-la, então ela corresponderá a sua pobreza⁵². Como ponto de apoio para definir a pobreza na temática que cerca o idoso, utilizaremos a pobreza material como a definição de ausência daqueles bens necessários para que o ser humano possa sobreviver e manter sua dignidade. “A privação mesmo quando seja apenas na forma elementar de privação alimentar, não é apenas material, repercute-se noutras formas de necessidades humanas, materiais e imateriais”, portanto, a pobreza será a negação de direitos humanos fundamentais e tudo aquilo que lhe integra.⁵³

A pobreza como fenômeno social é complexa, defini-la implicará em simplificá-la demasiadamente, contudo, deverá ser interpretada “como o estado de privação derivado do não atendimento (ou atendimento inadequado) de necessidades”⁵⁴. As necessidades

⁵¹**Definição integral apresentada pelo dicionário:** “**Pobreza** po.bre.za *sf* (*pobre+eza*) **1** Estado ou qualidade de pobre. **2** Estreiteza de posses, de haveres; falta de recursos, escassez. **3 Social** Situação em que o nível de vida do indivíduo ou da família se acha abaixo do nível médio da comunidade tomada como referência. **4** Indigência, miséria, penúria. **5** Os pobres. **P. de espírito ou p. das faculdades:** escassez de inteligência. **P. de língua:** insuficiência de termos para exprimir adequadamente os pensamentos, numa língua. **P. de sangue:** sangue pobre; anemia. **P. evangélica:** renúncia voluntária aos bens materiais ou temporais. **P. franciscana:** pobreza extrema; miséria, penúria.” MICHAELIS. Dicionário de Português Online.

⁵²COSTA, Alfredo Bruto da. Coord. Isabel Baptista, Pedro Perista, Paula Carrillhol. **Um Olhar sobre a Pobreza** – Vulnerabilidade e exclusão social no Portugal Contemporâneo. Editora Gradiva. Lisboa 2012. p. 22.

⁵³COSTA, Alfredo Bruto da., **Um Olhar sobre a Pobreza** – Vulnerabilidade e exclusão social no Portugal Contemporâneo. p. 22.

⁵⁴INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA 2014. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Brasil. 2014. p. 62

mínimas e posteriormente a escolha de um padrão mínimo de bem-estar será tolerável e socialmente aceitável, contudo, o indivíduo não imerso neste padrão estará a vivenciar uma pobreza.

Será necessária a introdução de balizas para definir o que é “*bem estar*”, uma vez que irá variar conforme o contexto social e econômico no qual o indivíduo está inserido, medi-lo e delimitar o padrão mínimo que uma sociedade deverá assegurar aos seus indivíduos, após realizar estas avaliações se delas resultar ausência ou um baixo índice aceitável deste “*bem estar*” haverá a pobreza.

Para Paul Spicker há onze conjuntos para se identificar a pobreza, estes se agrupam em três grandes categorias: a da necessidade material, a das circunstâncias econômicas e a das relações sociais. Será enfocada às categorias das circunstâncias econômicas e sua subcategoria assentada na noção de classe econômica que tem como característica a insuficiência de rendimentos e conseqüentemente a pobreza, os idosos estão situados nas margens do sistema produtivo,⁵⁵ portanto, se enquadram neste cenário. Marginalizados também em suas relações sociais e mais propensos a exclusão social⁵⁶.

Com o avançar do envelhecimento, a pessoa está sujeita a uma maior exposição às situações de risco desde o ponto de vista físico, mental e econômico. “*Durante a velhice a pobreza tende a ser crônica, pois a falta de oportunidades e segurança econômicas durante anteriores etapas da vida se acumulam e dará lugar a vulnerabilidade na velhice. A acumulação de desvantagens durante a juventude também faz com que a pobreza se herde de uma geração a outra.*”⁵⁷

⁵⁵SPICKER. Paul et al. (eds.) 2007; Spicker Paul. (2007) p. 22-25. Apud. COSTA, Alfredo Bruto da., p. 23 ss.

⁵⁶A noção de exclusão social formou-se e teve destaque na França na década de 1960, os primeiros estudiosos foram: Pierre Massé autor do ensaio “*Os dividendos do progresso*” e J. Klanfler autor do livro “*Exclusão social: estudo da marginalidade nas sociedades ocidentais*”. A ideia central baseava-se na “*sobrevivência de uma população à margem do progresso econômico e da partilha dos benefícios da sociedade industrial*”. Já no Brasil, os estudos sobre exclusão social tiveram início na metade dos anos 1980 com Nascimento e Hélio Jaguaribe, em seu livro: *Brasil: Reforma ou Caos*, este autor ensina que a exclusão social identifica-se com pobreza, e tem sua origem nas raízes coloniais da sociedade brasileira e vem a ser agravada pela crise econômica vivida no país no início dos anos de 1980. Entretanto, a ideia de exclusão social passa a ser mais utilizada pelas ciências sociais na década de 1990, adotando novos significados. Ver: LEAL, Giuliana Franco. **A noção de exclusão social em debate: aplicabilidade e implicações para a intervenção prática**. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú- MG – Brasil, de 20- 24 de Setembro de 2004. P.6

⁵⁷PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014**: Sostener el Progreso Humano: P. 5. Tradução livre.

Muitas nações costumam olvidar dos cidadãos idosos ao não realizarem políticas públicas e programas assistências⁵⁸ para este grupo social. Há regiões em que a pobreza é endêmica e quem sobrevive a uma vida de pobreza chega à velhice ainda mais pobre.⁵⁹ Serviços sociais básicos como saúde, abastecimento de água, saneamento básico, segurança pública e educação não existem, ou se encontram em um estágio precário impossibilitando o mínimo para uma vida digna.

Diversos estudos realizados traçaram o perfil dos idosos portugueses, um em especial originou o livro: “*Padrões de Vida na Velhice*,” e obteve as seguintes conclusões que serão aqui sintetizadas. Dois perfis deste estudo se destacam, o perfil “A” chamado pelo autor de “velhice de pobreza”, este perfil representava um conjunto de 23,8% dos indivíduos em análise, com rendimentos muito baixos e com poucos recursos financeiros, baixa escolaridade e com baixa participação de uma rede familiar de apoio, destacando-se neste perfil idosos que vivem sozinhos, como viúvos e solteiros. Este grupo também possui a característica de se encontrar na quarta idade, composta por indivíduos que possuíam 75 ou mais anos de idade e com uma leve representação feminina.

Igualmente, a maioria destes indivíduos concentrava-se na zona rural, e ascendeu a reforma por motivo de idade.⁶⁰ Também, foi sugerido que o amortecedor deste quadro seria as redes de ajuda comunitárias e de vizinhanças que poderiam compensar o isolamento social e a pobreza extrema.⁶¹

Já o segundo grupo, chamado de perfil “B” representando a velhice precária, envolvia 33,1% do total abordado neste estudo, e era caracterizado por seus membros terem consumos *elementares ou de sobrevivência como a alimentação, o vestuário, a saúde e os transportes*⁶², possuindo similaridades ao observado no grupo do perfil A. No grupo de perfil B, se caracterizou a presença de famílias vivendo no meio semiurbano

⁵⁸Citando o caso assustador de idosas sul-coreanas que estão a se prostituir para sobreviver a mercê de serem violentadas e adquirir doenças sexualmente transmissíveis, tudo em razão do despreparo do governo, que não possui e não consegue oferecer uma rede de segurança que supra as necessidades mínimas da população. WILLIAMSON, Lucy - Idosas Viram Prostitutas para Sobreviver na Coreia do Sul. **BBC News**, em Seul - BBC BRASIL:

⁵⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento – 2002**. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2003.p.44

⁶⁰MAURITTI. Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. P.354

⁶¹ALMEIDA, Capucha, Costa, Machado, Nicolau e Reis, 1992 apud. MAURITTI. Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. P.354.

⁶²MAURITTI. Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. P.354

estando os indivíduos entre 65 a 74 anos de idade. Muitos destes indivíduos foram reformados por doença, caracterizando uma velhice fragilizada onde as “*despesas de saúde, mesmo que globalmente limitadas, poderão constituir uma fatia pesada dos respectivos orçamentos*”⁶³. Igualmente neste grupo predomina o analfabetismo, sendo importante frisar que o acesso à educação e o período total de anos de estudo são fundamentais para que o indivíduo consiga uma ascensão social mais rápida garantindo uma qualidade de vida.

Um dado assustador foi o da predominância de mulheres idosas analfabetas ou não escolarizadas, deduzindo-se que uma grande parcela que se encontra inativa dentro deste grupo e passou um largo período de sua vida nesta situação. A ocupação se direcionava ao proporcionarem cuidados domésticos para seus familiares, como matrimônio, *o nascimento dos filhos, ou para prestar cuidados a outros familiares doentes ou idosos*⁶⁴. Característica de um cenário marcado pelo prestador de cuidados, em sua maioria mulheres, não possuir uma livre escolha frente à ausência de apoio domiciliário profissional, condicionando ao sexo feminino a vida doméstica⁶⁵.

A falta de acesso ao ensino corrobora com a precariedade dos postos de trabalhos a que poderiam ter acesso, ou seja, a pobreza e exclusão andam lado a lado com a ausência de escolaridade básica e fundamental⁶⁶. Igualmente, o fato de desempenharem quase que exclusivamente as tarefas domésticas e os cuidados familiares, dificulta a possibilidade de ter um trabalho fora do lar, resultando em menores rendimentos em relação aos seus

⁶³ALMEIDA, Capucha, Costa, Machado, Nicolau e Reis, 1992 apud. MAURITTI. Rosário. Padrões de vida na Velhice. P.354.

⁶⁴MAURITTI. Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. P. 346-347.

⁶⁵VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos. **Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra. Ano 5, nº 10. 2008. P. 59.

⁶⁶Para embasar esta ideia a autora do presente estudo conclui: “*A observação do posicionamento relativo das categorias destas variáveis reflete, uma vez mais, o peso muito distintivo, neste conjunto populacional, da escolaridade formal adquirida. Manifesto na oposição entre os que não têm qualquer grau de escolaridade e os que adquiriram pelo menos o ensino básico. Neste último conjunto é ainda notória uma segmentação expressiva, em termos de posicionamentos relativos, entre os indivíduos que apenas detêm o grau elementar e o conjunto minoritário que adquiriu pelo menos o secundário. Mas, se o volume de capital escolar detido por estes protagonistas sociais condiciona, de forma significativa, as respectivas condições sociais de existência, também no que respeita ao posicionamento relativo das categorias de classe se evidencia uma relativa polarização desta população: de um lado situam-se, claramente, os indivíduos inseridos nas categorias de profissionais técnicos e de enquadramento e de empresários, dirigentes e profissionais liberais; no outro as categorias de assalariados correspondentes aos segmentos mais desprovidos de recursos económicos e qualificacionais, como os assalariados agrícolas e os operários industriais.*” MAURITTI. Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. P. 357.

companheiros masculinos⁶⁷. Ressalta-se que o grupo das mulheres idosas apresenta uma maior vulnerabilidade, estando mais fragilizado dentro do envelhecimento populacional.

Como já destacado, quando o indivíduo sofre a pobreza durante o largo de sua vida e não consegue uma ascensão social na fase adulta, dificilmente mudará este quadro quando chegar à velhice. É este o cenário observado no perfil A do estudo acima, que configuram a chamada “pobreza estrutural” introduzindo *“ainda uma maior fragilidade a um quadro já por si muito precário”*. Entretanto, o perfil B configura indivíduos pertencentes a *“velhice remediada”*, que no futuro poderão pertencer ao grupo a vivenciar a *“velhice de pobreza”*⁶⁸.

Em análise realizada entre o período de 1999 e 2009, constatou que houve uma forte redução dos níveis de pobreza entre idosos. Esse avanço está relacionado com a implantação e manutenção das medidas de apoio social destinadas a este grupo, contudo, os idosos que vivem isolados apresentaram uma taxa de pobreza alarmante superior a 30% do final do período de 2009,⁶⁹ reforçando a necessidade do apoio familiar e social.

Seguindo à temática pobreza e dependência no envelhecimento, os dados de 2014 informaram que em 2012 havia em Portugal vivenciando esta situação cerca de 4 pessoas em idade ativa para cada pessoa com idade de 65 ou mais, o importe de 29,6% da população, já a média europeia representava 26,8%. Quanto ao idoso a sofrer de privação material severa, a taxa total correspondia a 9,0% da população com 65 anos ou mais,⁷⁰.

Alguns aspectos do envelhecimento poderão levar o indivíduo à pobreza e acarretar em uma exclusão social. A pobreza representa uma forma de exclusão social, mas não existirá pobreza sem exclusão social, todavia não ocorrerá o contrário, pois, existem formas de exclusão social que não implicam em uma pobreza. No caso dos idosos, este grupo etário sofre de isolamento independente de seu nível de rendimento, não estará a

⁶⁷A autora sublinha que *“em virtude de carreiras contributivas mais curtas e também mais sujeitas ao isolamento (por viuvez), sobretudo na fase mais avançada da velhice, onde a incidência de doenças crónicas é mais frequente, as mulheres constituem, muito provavelmente, um dos segmentos mais fragilizados do conjunto em análise”*. MAURITTI. Rosário. Op. cit. P. 346-347.

⁶⁸MAURITTI. Rosário. Op. cit. P. 357.

⁶⁹RODRIGUES, Carlos Farinha. 1999 e 2009: Uma década de Redução de Pobreza. Org. MENDES, Fernando Ribeiro. CABRAL, Nazaré da Costa. In **Por onde vai o Estado Social em Portugal?**. Porto. Editora Vida Económica. 20014. P. 93

⁷⁰PORTUGAL REDE EUROPEIA ANTI-POBREZA. **Indicadores sobre a pobreza – Dados Europeus e Nacionais – Atualização Outubro de 2014**. P. 4

sofrer de pobreza necessariamente, todavia o idoso estará mais vulnerável a ela, mas, não destinado a sofrê-la.⁷¹

Assim: “O progresso registrado em matéria de longevidade acabou por ultrapassar a melhoria da taxa de morbilidade, de tal modo que os mais idosos dos idosos são cada vez em maior número e estão expostos a doenças crônicas e incapacidades funcionais prolongadas. Esse é, afinal, o lado menos luminoso dos progressos da medicina, originando vários riscos associados à longevidade, de que resultam sofrimento certo e provável marginalização de muitos velhos”⁷². Contudo a marginalização é resultada pelos estigmas desta faixa etária, bem como pela falta de recursos tanto dos familiares quanto do Estado que esta a abrigá-los e não pelos avanços medicinais.

A pobreza e a exclusão social são problemas para os indivíduos que estão envelhecendo, atingindo de maneira severa cerca de 80% da população mundial de idosos, pois este grupo não possui uma aposentadoria ou renda fixa, e ainda algum tipo de benefício assistencial. Resta a eles apenas o amparo de suas famílias, e quando não suficientes seguem a exercer algum tipo de atividade econômica para auferir uma renda que supra suas necessidades básicas⁷³ muitas vezes caracterizada por subempregos.

Como observou o Prof. Doutor, João Carlos Loureiro, “a pobreza na terceira idade é relevante não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos” pois, diferente de um jovem que vislumbra a ascensão econômica e social, para um idoso, “não há, normalmente, perspectivas de, por si, romper com essa condição.”⁷⁴ A pobreza será apenas um dos fatores que irão levar um indivíduo a ser excluído da sociedade que está inserido. A exclusão poderá ser ocasionada pela vulnerabilidade inadequadamente protegida.⁷⁵

⁷¹ COSTA, Alfredo Bruto da., Coord. Isabel Baptista, Pedro Perista, Paula Carrillhol. **Um Olhar sobre a Pobreza** – Vulnerabilidade e exclusão social no Portugal Contemporâneo. p. 63-64

⁷²MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança Social o Futuro Hipotecado**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2011. p. 93

⁷³PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014**: Sustener el Progreso Humano: Reducir vulnerabilidades y construir resiliência. P. 5.

⁷⁴LOUREIRO, João Carlos. **Rostos e (des)gostos da(s) Europa(s): dom, fraternidade e pobreza(s)** RUA-L.Revista da Universidade de Aveiro | n.o 1 (II. serie) 2012 . p. 181-232. p. 209.

⁷⁵SPICKER. Paul et al. (eds.) 2007; Spicker Paul. (2007) Apud. COSTA, Alfredo Bruto da., p.23 ss.

2.2.1.1 - Participação social

Norbert Elias descreve em seu livro: *“A Solidão dos Moribundos seguido de Sobre Envelhecer e Morrer”*: *“Muitas pessoas morrem gradualmente, adoecem, envelhecem. As ultimas horas são importantes, é claro, mas muitas vezes a partida começa antes. A fragilidade dessas pessoas é muitas vezes suficiente para separar os que envelhecem dos vivos⁷⁶”*. Esta triste narrativa é muitas vezes vivenciada ao longo da velhice, infelizmente, e não necessariamente, o apogeu dos idosos os isola e faz com que vivam em uma grande solidão tendo como companhia debilidades físicas e psíquicas, os afastando do convívio com os demais membros de suas famílias e sociedade⁷⁷. Impedidos de participar junto a meio social em que vivem, enfrentando grandes desafios padecendo em meio a atitudes sociais discriminatórias⁷⁸.

Ocorre progressivamente, desde o ponto de vista externo e objetivo, uma perda da capacidade de sociabilização, de oportunidade de trabalho e atividade social. Os idosos não são e não devem ser culpados por estas mudanças, eles não deram causa a estes acontecimentos, apenas sofreram com o transcorrer do tempo que a tudo desgasta⁷⁹.

Quando se diz *“velhice”* levam-se em conta todos os aspectos abrangidos por este fato: social, físico e psicológico. Com o envelhecimento populacional observou-se o aumento de discriminações dirigidas para este grupo etário. Devido a este comportamento, cada vez mais constatado, foi cunhado o termo *“idadismo⁸⁰”*, palavra utilizada para

⁷⁶ELIAS, Nobert. **A solidão dos moribundos**. Tradução de: DENTIZIEN, Plinio. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 2001.p.8.

⁷⁷ ELIAS, Nobert. **A solidão dos moribundos**. p. 8

⁷⁸PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014**: P. 7.

⁷⁹RODRIGUEZ, Patricia Santos. Las Claves del Envejecimiento Activo. URIBE, Otalora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (coord.). Em: **Envejecimiento Activo en España**: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores. Españã. Tirant lo Blanch, 2014.p . 33.

⁸⁰Segundo a autora o *“termo ‘idadismo’ (em inglês ageism) surgiu pela primeira vez em 1969 quando o psicólogo americano Robert Butler procurava explicar as reacções negativas de uma comunidade à construção de um empreendimento imobiliário para pessoas idosas na sua vizinhança. Esta reacção da comunidade pareciam, à primeira vista, inexplicáveis, já que de nenhum modo os futuros residentes pareciam constituir ameaças à localidade. Após uma reflexão mais aprofundada sobre os motivos deste tipo de comportamentos, Butler compreendeu que apenas um facto parecia guiar a recusa dos habitantes locais e este estava relacionado com a idade dos inquilinos. Tornou-se explícito que os envolvidos não estavam satisfeitos por terem um empreendimento imobiliário para pessoas idosas na proximidade das suas residências, talvez motivados por uma crença de que este tipo de construção poderia diminuir o valor e o prestígio da vizinhança”*. MARQUES. Sibila. **Discriminação da Terceira Idade**, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2011. p. 17.

descrever preconceitos relacionados à idade do indivíduo, frequentemente praticada contra idosos estando sua origem atrelada a observação desta prática.

A visão pessimista que recai sobre os idosos nem sempre existiu. Nas culturas primitivas se invocava a velhice principalmente por sua memória e para a manutenção da tradição e cultura coletiva, pois o idoso detinha e ainda detém o papel fundamental de dar continuidade e transmitir suas experiências e técnicas para as novas gerações⁸¹. Igualmente, como poucos alcançavam a longevidade, aqueles que se acercavam a esse status deveriam ser respeitados e valorados por toda sua experiência e capacidade de enfrentar as atribuições de uma longa vida.

Nas sociedades contemporâneas, com suas evoluções e transformações sociais, as relações familiares também sofreram alterações fazendo com que o idoso perdesse seu espaço em relação às gerações mais jovens, onde estes por sua rápida capacidade de aprendizado passaram a ser considerados como mestres. Consequentemente, os idosos se acharam desprestigiados e desvalorizados, entretanto, os que possuem autonomia buscam regras e normas para que sejam respeitados e reintroduzidos na própria sociedade em que se encontram a margem⁸².

O idoso ao se tornar improdutivo perderá sua função no meio social econômico. Nas sociedades contemporâneas onde há uma supervalorização do capital, a classe trabalhadora representará a maior protagonista de sofrimentos decorrentes do envelhecimento, uma vez que não poderá mais vender sua força produtiva sendo taxado de “*invalido*”. O idoso incapacitado para o labor irá encarar um vazio existencial que gerará solidão e isolamento social, levando até a apresentar quadros de depressão, ignorando suas necessidades peculiares, fazendo com que este se olvide de quem é, e uma vez esquecido, não cobrará nada de ninguém, passando a não existir⁸³.

Há inúmeras teorias sociais sobre o envelhecimento do indivíduo no núcleo social, citando apenas duas teremos: a teoria de trocas e a teoria da modernização. A teoria de trocas tem por objetivo propor a ideia de que a posse de bens em toda sociedade significa

⁸¹SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. Campinas: Editora Alínea, 2004p 23.

⁸²SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. p. 172.

⁸³FOGAÇA, M. C. C. B. H. Instituto de educação “Costa Braga”: Um espaço comunitário de reflexão sobre o envelhecimento. Revista Kairós, Gerontologia, v.IV, n. 1, EDUC – PUC/SP, 1998 apud SOUSA, Ana Maria Viola. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. Campinas. Editora Alínea. 2004.p. 166.

status e mais chance dos indivíduos serem bem tratados por aqueles que o cercam. Logo, os indivíduos engajam-se em interações que são recompensadoras e afastam-se daquelas que são prejudiciais procurando a maximização do lucro em suas ações.

O idoso tende a se afastar das interações sociais porque possui poucos recursos em comparação aos mais jovens. A sua interação seria onerosa para este último grupo e somente o idoso que dispusesse dos recursos necessários e abundantes continuariam a participar socialmente⁸⁴. No entanto, essa teoria é falha quando enfatiza a perspectiva econômica e racional, pois ela ignora o fato de muitas interações serem guiadas por motivações não racionais como empatia, altruísmo e afeto.

Já a teoria da modernização, afirma que o status do idoso tende a declinar com grau de modernização da sociedade. Isso levaria a crer que a pobreza selaria um triste destino para os idosos, pois seriam cada vez mais institucionalizados ou abandonados, sofrendo negligências e maus tratos de seus familiares, porém, a posse de bens materiais não é o fator determinante do papel destes personagens em seus lares. Porquanto, aqueles que contribuem para a manutenção da casa, dos netos, doentes e idosos terão mais garantias de receber ajuda dentro de suas famílias.⁸⁵

A velhice a negativa, correspondente ao indivíduo senil, debilitado fisicamente e psicologicamente, improdutivo, excluído socialmente, *“é como se a partir de determinada etapa do ciclo de vida coexistíssemos todos, fatalmente, num espaço social indiferenciado, não estruturado, sem integração ou oportunidades”*⁸⁶. O psiquiatra português António Leuschner sintetiza este momento da seguinte maneira: *“Solidão, isolamento, abandono, rejeição e estigma são faces da mesma ameaça, à medida que as redes da pessoa – o seu “capital social” – se vão debilitando. Investir nesse “capital” é hoje [...] determinante da qualidade de vida de todas as pessoas, mormente das mais idosas”*⁸⁷.

Não se deve olhar para os idosos apenas como um produto social improdutivo a gerar somente encargos para seus familiares e para o Estado. Estes idosos devem ter a sua dignidade garantida e preservada. Ao estimular o envelhecimento ativo da sociedade

⁸⁴NERI, Anita Liberalesso. **Desenvolvimento e envelhecimento - Perspectivas biológicas, sociológicas e psicológicas**. Campinas. Editora Papirus. 2001. p. 81 - 82.

⁸⁵NERI, Anita Liberalesso, **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p 16-17.

⁸⁶MAURITTI. Rosário. Padrões de vida na Velhice. P. 2.

⁸⁷CABRAL. Manuel Villaverde. Coord. Pedro Moura Ferreira. Pedro Alcântara da Silva. Paula Jerónimo Tatiana Marques. **Processos de Envelhecimento em Portugal**. Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2013. Lisboa. p. 289-290.

contemporânea, reforçam o ideal de qualidade de vida no envelhecimento, mas, não se afasta a possibilidade de que esta população ao ter uma qualidade de vida ao longo deste processo poderá ainda ser estimulada a produzir. Assim, a sociedade capitalista só verá como sujeito a um envelhecimento ativo se o mesmo contribuir gerando capital.

Ao falar em investimento ao envelhecimento ativo, “*desenham-se os discursos dirigidos aos «menos jovens»*”,⁸⁸ os idosos que se encontram na faixa dos 60 a 70 anos, os quais ainda possuem uma capacidade laboral com autonomia e também possíveis consumidores de produtos destinados para essa faixa etária, “*projetam num tempo de lazer, de liberdade e de auto aperfeiçoamento*”⁸⁹. Aqueles idosos em estado de dependência são deixados à margem desta propaganda.

O preconceito dirigido aos idosos é muito presente na sociedade portuguesa, segundo resultados apresentados pelo European Social Survey de 2009, 53% dos portugueses acreditam que as pessoas com mais de 70 anos de idade não contribuem, ou contribuem pouco para a economia. Agravando este quadro, 39% dos entrevistados consideram que estes idosos são um peso para os serviços de saúde⁹⁰. Infelizmente muitas vezes os próprios idosos tem uma visão negativa sobre sua faixa etária.

A velhice também dependerá da personalidade de cada indivíduo⁹¹ e a forma com que lidará com essa nova etapa em sua vida que vem a coincidir com a sua reforma. Não menos importante, o convívio em seu lar somado ao estilo de vida adotado será o solo para frutificar as idealizações para “*planificar uma reforma no sentido pleno da expressão*”⁹² aproveitando-a adequadamente.

É visível o pessimismo sobre a longevidade, mais frequentes em sociedades que cultuam a juventude e a vitalidade. Entretanto, o envelhecimento não deveria ser um fardo para o indivíduo que esta a vivenciá-lo e muito menos para a sociedade que o cinge. A ausência de atenção e de afeto gera uma “*carência*” daqueles que o cercam intensificando o isolamento social. O artigo 25 da Carta da União Europeia trata exatamente sobre a

⁸⁸MAURITTI, Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. p 2.

⁸⁹MAURITTI, Rosário. **Padrões de vida na Velhice**. Op. cit. p. 2.

⁹⁰MARQUES, Sibila. **Discriminação na Terceira Idade**. p. 45.

⁹¹Segundo estudos, “*consideram-se relevantes cinco traços de personalidade, designadamente a extroversão, a sensibilidade às relações interpessoais, a abertura a novas experiências, a minuciosidade e o neuroticismo, constando-se que os quatro primeiros aumentam a satisfação vital da pessoa, e que o último a diminui*”. NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino: Um desafio para o novo milénio**. P. 59.

⁹²NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino: Um desafio para o novo milénio**. P. 59.

participação social do idoso através do desenvolvimento de atividades culturais, políticas e de lazer.

Como bem observado pela autora da tese: *Direito ao Envelhecimento, Perspectiva Jurídica de Cuidado de entes idosos*, este grupo devido a sua “*sujeição política, cultural e social durante tantos séculos não os tornou unicamente invisíveis aos olhos da sociedade, mas teve o efeito de os tornar subservientes a uma realidade que vão paulatinamente reconhecendo como social e moralmente negativa, mas reversível*”⁹³. Há um longo caminho de mudanças a ser traçado para que ocorra um envelhecimento saudável e positivo onde o viés econômico da sustentabilidade dos sistemas de proteção ao idoso não seja a única preocupação na agenda de políticas governamentais. É necessário um olhar humano sobre as urgentes necessidades de proteção de uma população que se tornará cada vez mais dependente da instituição familiar e do Estado.

2.2.2 - Problemas de saúde e diversidade funcional

Velhice não é sinônimo de incapacidade, pois nem todos os envelhecidos se tornam incapazes e inválidos, porém, a velhice poderá facilitar para que isso ocorra ao expor o indivíduo a uma maior vulnerabilidade aumentando os riscos atinentes a este grupo etário. Relatórios efetuados pela Organização Mundial da Saúde informam que os principais problemas que afetam os idosos são as doenças não transmissíveis⁹⁴.

Ou seja, o corpo começará a apresentar uma fragilidade abrindo portas para várias enfermidades, destarte apesar dos avanços da medicina, as doenças não poderão ser totalmente evitadas. Esta será a máxima: “*Vivemos mais tempo velhos porque somos velhos mais tarde. Somos velhos mais tarde porque somos doentes mais tarde e somos dependentes mais tarde. Ao viver mais tempo, damos tempo para a oportunidade do aparecimento de novas doenças*”⁹⁵, Naturalmente o corpo perderá sua flexibilidade, os órgãos não irão responder com a mesma eficácia que antes, os movimentos serão mais vagarosos o pensamento não será tão ágil e novas adaptações no seu entorno serão necessárias.

⁹³MENDES, Andreia Joana Morris. **Direito ao Envelhecimento Perspectiva Jurídica de cuidados de entes idosos**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito Judiciário – Universidade Do Minho- Escola de Direito. Jan. 2012. P 32

⁹⁴ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

⁹⁵NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino**: Um desafio para o novo milênio. p 78.

As principais causas de mortalidade entre os idosos, independentemente do lugar onde vivam, serão doenças cardiovasculares, os acidentes cerebrovasculares e as doenças pulmonárias crônicas. Assim como transtornos depressivos, demências, quedas, diabetes, artroses e outros problemas de saúde e diversidade funcional. Entretanto, a causa de perda de capacidades é fundamentalmente a perda sensorial, esta será mais frequentes nos países de baixo ou médio desenvolvimento, assim como as dores no pescoço e costas, doenças pulmonares obstrutivas crônicas⁹⁶.

Não serão necessariamente, os indivíduos mais pobres que irão gastar mais dinheiro em medicamentos porque sofrerão maiores limitações e incapacidades físicas ou mentais. Ocorre de fato que estes indivíduos ao se encontrarem em um grupo mais vulnerável conseqüentemente terão mais dificuldade em ter acesso econômico a estes medicamentos⁹⁷ ou serviços que proporcionem uma qualidade de vida na velhice. Igualmente, se entende por saúde um estado de completo bem estar, físico, mental e social, não apenas e somente pela ausência de doenças ou tendência para tê-las⁹⁸.

A diminuição da mortalidade masculina em todas as idades ocorreu somente em meados do século XIX ⁹⁹, positivamente, os países desenvolvidos apresentaram um crescimento mais rápido na esperança de vida das mulheres em relação a dos homens, apesar de ser um fenômeno atual para ambos os sexos.

Com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, com a revolução sexual nos anos 60 e 70, foi permitido uma maior liberdade de escolha sobre a maternidade. Fez-se também com que o processo de gestação fosse acompanhado por profissionais da área da saúde do início ao fim, garantindo o bem-estar para a criança e principalmente à mulher, contribuindo inclusive para o crescimento do número de mulheres a alcanças a velhice.

Contudo, a velhice não chegará da mesma maneira para homens e mulheres, os impactos sofridos pelo avanço da idade serão distintos entre ambos os sexos. As mulheres, apesar de terem o hábito de zelarem mais por sua saúde, sofrem mais com a incapacidade

⁹⁶ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

⁹⁷NUNES, Maria Paula. op. cit. p.75.

⁹⁸RODRIGUEZ, Patricia Santos. Las Claves del Envejecimiento Activo. Em: URIBE, Otalora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (coord.). Em: **Envejecimiento Activo en España: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores**. P 28.

⁹⁹NUNES, Maria Paula. Op. cit. P. 64.

física e mental a partir dos 75 anos de idade, ou seja, já na quarta idade¹⁰⁰, aumentando também o consumo de medicamentos para o combate a estas enfermidades¹⁰¹. As mulheres tendem a alcançarem uma maior longevidade em relação aos homens, porém, são elas a vivenciar um tempo maior de exposição à debilitação biológica antes de morrerem¹⁰².

Segundo o trabalho realizado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos sobre o envelhecimento ativo em Portugal, concluiu-se que a preocupação atual está na “*aplicação de políticas públicas à altura de desafios como a dependência maciça e a ‘bomba-relógio’ que são as demências e a doença de Alzheimer*”¹⁰³¹⁰⁴. Faz-se uma forte crítica ao relapso com que os países do Sul da Europa, em especial Portugal, Espanha, Grécia e Itália, tratam a questão da prestação de cuidados da saúde. Estudos demonstram que há uma tendência destes países em possuírem e manterem políticas sociais similares, mantendo um baixo nível de proteção social em um modelo de “*elevados clientelismos e a existência de uma forte promiscuidade entre agentes públicos e privados*”¹⁰⁵.

Todavia, um pequeno avanço ocorreu no ano de 2010 através da Resolução da Assembleia da República n.º 134/2010¹⁰⁶. Esta tecia recomendações ao Governo para “*que considere a abordagem das demências uma prioridade política, que elabore um plano nacional de intervenção para as demências e adote as medidas necessárias para um apoio adequado aos doentes e suas famílias*”. Entretanto, estas medidas ainda não foram totalmente postas em prática. Logo, é imprescindível a criação de serviços de atenção a pessoas dependentes que supram de forma certa e adequada as necessidades desse cenário.

¹⁰⁰Ao enquadrar as pessoas na terceira idade faz-se referência aos idosos que mantem uma funcionalidade ótima, ou seja, uma boa saúde e autonomia funcional enquanto. Já os idosos na quarta idade, pertencem ao grupo de pessoas que apresentam uma idade funcional com alta deterioração, péssima saúde, baixa autonomia e amplo nível de fragilidade. Estas classificações são baseadas idade funcional. Em *Envejecimiento Activo en España*. BALLESTEROS., Rocío Fernández . Posibilidades y Limitaciones de la Edad. Em: URIBE, Otilora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (cood.). Em: **Envejecimiento Activo en España: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores**. Espanã. Tirant lo Blanch, 2014. P. 70

¹⁰¹NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino**: Um desafio para o novo milénio. P. 69.

¹⁰²CAMARANO, Ana Amélia. **Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança?**Estudos Avançados. V. 17.nº 49. São Paulo set/dez. 2003. P. 36-37.

¹⁰³CABRAL. Manuel Villaverde. Coord. Pedro Moura Ferreira. Pedro Alcântara da Silva. Paula Jerónimo Tatiana Marques Processos de Envelhecimento em Portugal. P. 289-290.

¹⁰⁴O relatório mundial sobre deficiência apresenta que entre o grupo de maior vulnerabilidade se encontram pessoas acima de 60 anos atingindo de forma mais intensa o sexo feminino. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência/ World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo : SEDPcD, 2012.**

¹⁰⁵QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. P 150.

¹⁰⁶PORTUGAL. **Resolução da Assembleia da República 134/2010**. Diário da República 11º. Série nº 234-3 de Dezembro de 2010.

Inclusive, criando um novo seguimento de cuidadores profissionais e multidisciplinares dedicados a pessoas dependentes¹⁰⁷.

2.3 - MECANISMOS TRADICIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Os mecanismos tradicionais de proteção consistem naqueles que desde os primórdios foram fundamentais para manter a sobrevivência da humanidade. O apoio familiar fornecendo proteção e cuidados para seus membros e o apoio da sociedade em que estes grupos se encontram, pois *“o homem é um ser social e, como tal, procura no grupo uma forma de superar a sua deficiência.”*¹⁰⁸. Foi também, através da caridade das comunidades religiosas e posteriormente na participação das associações mutualistas de ajuda que desempenharam e desempenham um papel de auxílio àqueles que o Estado negligencia proteção ou ainda é falha.

Inicialmente, as chamadas solidariedades primárias, se desenvolviam através de cuidados e proteção realizados pelas famílias e pelas comunidades na qual elas se inseriam, contudo, a partir da Revolução Industrial houve alterações neste cenário, todavia, com a debilidade do chamado Estado Providência, formas alternativas de proteção social começaram a surgir¹⁰⁹. Elencamos a seguir dois principais mecanismos de proteção social que tocam o tema deste estudo.

¹⁰⁷Em Espanha foi criado a **Ley 39/2006, de 14 de diciembre, de Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las Personas em Situación de Dependencia (BOE nº. 299, de 15 de diciembre de 2006)**. Para saber mais ver: PEREZ, JoséLuis Monereo; VIDA, María Nieves Moreno; MOLINA, Juan Antonio Maldonado; PATTO, Rosa María González. **Manual de Derecho de la Dependencia**. Tecnos. Madrid. Espanha. 2014.

¹⁰⁸PERES, Ana Paula Ariston Barion. A Proteção aos Idosos. P. 44.

¹⁰⁹QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. P. 26.

2.3.1 - A participação da família na assistência aos seus idosos

Instituição fundamental na formação do indivíduo, a família está no centro do desenvolvimento e assistência do ser humano. A formação familiar tem significado a razão de ser da existência humana, célula *mater* da sociedade onde ela está estruturada, sendo sua existência anterior e superior ao direito¹¹⁰. A família é possuidora de uma dinâmica e vida própria, afetada pelo processo de desenvolvimento socioeconômico e pelo impacto da ação do Estado através de suas políticas econômicas e sociais.¹¹¹ A formação familiar é a solidariedade intrínseca na sobrevivência humana e pertence a um sistema de proteção que se insere na “*história da luta contra a miséria e a insegurança*”¹¹².

Para o sociólogo Alemão Clauss Ofrre, a família possui uma função política na formação de um novo pacto para atuar junto ao Estado superando suas deficiências na época do neoliberalismo. Desta forma, a família os vizinhos e a comunidade na qual a pessoa está incorporada será a reserva moral da sociedade e neste espaço o cidadão encontrará a solidariedade sem interesse¹¹³¹¹⁴.

Serão os grupos familiares e grupos sociais de ajuda que exercerão o papel de suprir as necessidades básicas de seus membros, isto irá ocorrer naquelas sociedades onde o Estado ainda não desenvolveu plenamente suas funções, serão estas sociedades chamadas de “*Sociedades Providencia*”¹¹⁵.

¹¹⁰SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. p. 171.

¹¹¹FERRARI, M. (org.) **Família brasileira – a base de todos**. São Paulo: Cortez, UNICEF, 1998 p. 12 apud SOUSA, Ana Maria Viola de., p.171.

¹¹²QUELHAS, Ana Paula Santos. Op. cit. P. 26.

¹¹³DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2006. P.31.

¹¹⁴Como exemplo, utiliza-se o problema enfrentado pelo Brasil, onde as condições de cidadania foram construídas de modo lento e precário, cujo principal cenário antes da década de 80 era caracterizado por um emprego formal que não atingia a grande maioria da população fazendo com que a família ocupasse sempre o papel central na definição do lugar dos indivíduos na sociedade, consequentemente, a vinculação sociofamiliar se tornou uma garantia de proteção aos indivíduos. Assim, a desagregação familiar tornou-se o fator central no processo de exclusão social. LEAL, Giuliana Franco. **A noção de exclusão social em debate: aplicabilidade e implicações para a intervenção prática**. P.6

¹¹⁵Boaventura de Sousa Santos apresenta a seguinte definição para sociedades providências como “*redes de relações de interconhecimento. De reconhecimento mútuo e de entreatajuda baseadas em laços de parentescos e de vizinhança, através das quais pequenos grupos sociais trocam bens e serviços numa base não mercantil.*” Entretanto após a crise desta sociedade, o sociólogo reformulou este conceito acrescentando que a sociedade providencia será “*uma vertente formal resultado da atuação de instituições de solidariedade sem fins lucrativos*”. PIMENTEL. Luísa. **O lugar do Idoso na Família: Contextos e trajetórias**. Coimbra: Quarteto Editora.2001. P. 31. Em um estudo realizado em Portugal entre os anos de 1989 e 1990, traçou um perfil das famílias existentes na região da Beira, sintetizando, nesta região “talvez em virtude de uma

Camarano e El Ghaouri, afirmam que existem quatro tipos de motivos para a troca de ajuda ou suporte fornecido pela família para a transferência intergeracionais de apoio, refletindo o nível de desenvolvimento econômico das sociedades¹¹⁶. Assim, nas sociedades com baixo nível de desenvolvimento econômico, os filhos seriam como seguros de velhice para os pais, quanto mais numerosos maiores seriam as garantias de que os pais terão cuidados na velhice. Já, nas sociedades mais desenvolvidas, os níveis de natalidade são menores e ao mesmo tempo surgem alternativas de apoio, fazendo diminuir o benefício decorrente dos filhos. Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e sem uma readaptação e redistribuição dos papéis de cada membro na organização familiar, casais com poder econômico reduzido acabam por manter apenas um filho.

A segunda motivação para a troca de ajudas decorre da compensação parental, onde os pais investiriam nos filhos através de educação, doações e empréstimos, para na sua velhice serem apoiados por seus filhos que restituiriam todo o investimento de forma indireta.¹¹⁷ A terceira motivação consiste no altruísmo, e a quarta baseia-se no intercâmbio social que envolve reciprocidade de papéis provedores e receptores entre pais e filhos, havendo um contrato intergeracional implícito estipulando o papel de cada membro, em cada estágio do ciclo de vida familiar¹¹⁸.

Segundo Regina M. Prado Leite Erbolato, a vida em família presume a existência do afeto a envolver o idoso, a afeição entre seus membros à constância e o senso de obrigação que é gerado por estes vínculos, garantindo ao indivíduo “*trocadas continuadas de*

estratificação social muito contrastada, de uma longa tradição de migrações de trabalho e de uma relativamente maior facilidade em obter terra para trabalhar, as famílias extensas são menos comuns e as condições locais permitem aos jovens casais terem habitação própria distinta da dos seus pais, ainda que na mesma localidade. Isto implica, no entanto, alterações mais ou menos profundas no sistema tradicional de segurança dos idosos, segundo o qual os filhos que casavam na casa tinham a seu cargo tomar conta dos pais. Hoje, na aldeia, é raro os filhos casados viverem com os pais. Muitos vivem na freguesia mas moram nas suas próprias casas, outros saíram para fora e moram longe. No entanto, o dever de sustento continua, ainda assim, a envolver um dever coabitação com os idosos. Os filhos que não habitam a casa dos pais, logo que este se tornem dependentes, assumem a obrigação de trazê-los para a sua própria casa ou ir morar para casa dos pais.” Lembrando que este estudo foi realizado entre os anos de 1989 e 1990, ou seja, muitas mudanças neste cenário vieram a ocorrer, este é um quadro que por um se modificou na sociedade portuguesa, contudo, devido as alterações no sistema de reformas português a busca pela habitação com a família retomou seu posto como lugar principal para o idoso buscar apoio. ESPANHA, Maria José Ferros. Para Além do Estado: A Saúde e a Velhice na Sociedade-Providência. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Portugal: Um Retrato Muito Singular**. Coimbra: Edições Afrontamento – Centro de Estudos Sociais. P. 321.

¹¹⁶CAMARANO, Ana Amélia, e EL GHAOURI, Solange. Kalso (1999). *Idosos brasileiros: que dependência é essa?* In: A.A. Camarano (Org). *Muito além dos 60. Os novos idosos brasileiros*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ipea. apud. Neri, Anita Liberalesso. p. 14

¹¹⁷CAMARANO, Ana Amélia, e EL GHAOURI, Solange. Kalso (1999). Op. cit. p. 15.

¹¹⁸NERI, Anita Liberalesso. **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p 15.

suporte instrumental e psicológico/emocional” reforçando assim a expectativa de retribuição no futuro dos suportes oferecidos no presente¹¹⁹.

O núcleo familiar se baseará no casal e seus filhos, quando estes se tornarem adultos irão deixar o lar de seus pais, o que irá ocorrer por volta dos 55 a 64 anos, levando ao próximo estágio que irá consistir na família unipessoal, a idade frequente para que isso ocorra será aos 75 anos, onde um dos indivíduos se tornará viúvo e passará a viver só.¹²⁰

Atualmente a coabitação reunindo diversos graus de parentesco sob o mesmo teto tende a significar que algum de seus membros está auferindo baixos rendimentos ou muitas vezes esta renda não chega a existir, por alguns indivíduos estarem desempregados ou inativos por velhice ou enfermidades. A respeito dos idosos, estes *“arranjos e laços familiares podem ser considerados um tipo de “seguro” na velhice”*¹²¹.

Entretanto, para aqueles que chegam à idade avançada sem estarem casados ou convivendo com um companheiro a tendência será de suportarem maiores dificuldades na velhice diminuindo a qualidade de vida por estarem vivendo a sós, a chamada *“ família unitária onde a solidão poderá ser uma constante”*. O fator negativo recai sobre aqueles indivíduos que não possuem redes de apoio formadas por familiares ou comunidades que desempenhem algum tipo de ajuda comunitária. Assim, *“a família nos dias de hoje é um projeto de felicidade”*¹²² novas formas de reagrupamentos familiares estão ocorrendo, contudo o objetivo será o mesmo: buscar o bem estar e harmonia entre seus membros.

Como dito por Leite de Campos¹²³ *“nenhum sistema familiar pode ser entendido fora do contexto político e econômico no qual se situa”*, assim, nos países do sul europeu os cuidados para com seus familiares são realizados dentro do núcleo familiar. Ao contrário do que ocorre nos países da Escandinávia¹²⁴ e norte Europeu a possuir uma rede ampla de cuidados formais profissionalizados. Independente de sua localização continental o idoso tanto sob a ótica de uma visão antropológica e familiar compõe a identidade de seus núcleos familiares, proporcionando a sua manutenção. Isso resultará em uma eterna

¹¹⁹BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva. 2010.p.70.

¹²⁰MAURITTI, Rosário. Padrões de vida na Velhice. P. 344.

¹²¹CAMARANO, Ana Amélia. **Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança?** P. 54

¹²²NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino: Um desafio para o novo milênio**. P 20.

¹²³CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direito da Família e das Sucessões. P. 52

¹²⁴SZYDLIK, Marc. HABERKERN, Klaus. **State care provision, societal opinion and children’s care of older parents in 11 European countries**. Cambridge University Press. 2009. P. 300

dívida entre seus membros que deverá ser recompensada com dignidade e justiça, pois “os idosos são uma referencia segura da própria identidade humana¹²⁵”.

2.3.2 - A beneficência: associações mutualistas de ajuda

As primeiras formas embrionárias de associações mutualistas tiveram sua origem na Idade Média com a criação de confrarias, irmandades, dos compromissos e das corporações de ofício. No século XVI começou-se a organizar as chamadas guildas, já o século XIX ficou conhecido como o das próprias associações mutualistas, as associações passaram a ser laicas em oposição às confrarias que possuíam caráter religioso.

Destacando a trajetória destas associações em Portugal a partir de meados do século XIX, com o surgimento das associações de socorro mútuo, que teriam a finalidade principal de fornecer subsídios para o funeral e luto. Salienta-se que essas associações em Portugal se tornaram mais presentes devido à situação econômica na qual o país se encontrava na metade do século XIX¹²⁶.

Boaventura de Sousa Santos, explica que o terceiro setor é formado por um conjunto de organizações sociais privadas não visando fins lucrativos, são animadas por objetivos sociais, ou coletivos, mas não pertencem ao Estado¹²⁷. Estas organizações, no princípio, tinham como objetivo fazer frente aos problemas sociais advindos com a Revolução Industrial,¹²⁸

Este terceiro setor é o resultado da pequena ou ausente falta de distinção entre o Estado e a Sociedade civil, também se origina com frequência em países onde a participação do Estado não existe ou se mostra fraco frente aos problemas sociais. Desta

¹²⁵RODRIGUEZ, Patricia Santos. Las Claves del Envejecimiento Activo. Em: URIBE, Otilora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (coord.). Em: **Envejecimiento Activo en España: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores.** P. 35

¹²⁶O crescimento das associações mutualistas em Portugal ocorreu devido aos “os esforços de industrialização que então se encetavam eram financiados à custa dos capitais provenientes de Londres e de Paris, sendo o déficit comercial compensado pelas remessas enviadas pelos inúmeros emigrantes portugueses a trabalhar no Brasil. QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais.** P.27-29. Princípios fundamentais do mutualismo são: Democraticidade, cada membro tem direito a um voto, regra que prevalecerá em todas as estruturas das associações mutualistas. Princípio da liberdade, assim cada indivíduo é livre para escolher aderir ou não a uma associação mutualista não sendo permitido constrangimentos para a criação de uma associação, devendo esta manter sua personalidade, promovendo acima de tudo o bem dos seus associados bem como não possuir fins de natureza lucrativa.

¹²⁷QUELHAS, Ana Paula Santos. Op.cit. P. 19.

¹²⁸Os principais teóricos deste período chamados de socialistas utópicos foram: Saint-Simon (1760-1825), de Charles Fourier (1772-1837) e de Robert Owen (1771-1858). QUELHAS, Ana Paula Santos. Op. cit. P. 20.

forma abre espaço para que a sociedade civil possa se organizar para produzir “processos de regulação alternativos”. Em síntese: *“trata-se de um conjunto de organizações híbridas, a meio caminho entre o Estado e o mercado”*¹²⁹.

As associações mutualistas se constituem por escritura pública devendo ser especificado a denominação para quais fins se destinam e onde se sediam. Adquirem personalidade jurídica, após serem registradas na Direção-Geral da Segurança Social se tornaram automaticamente pessoas coletivas de utilidade pública¹³⁰.

São associações compostas por instituições particulares que visam a solidariedade social agregando associados com o objetivo de auxílio mútuo através de concessões de benefícios da segurança social como, prestação de invalidez, velhice e de sobrevivência, entre outras destinadas a suprir as necessidades de seus membros em momentos de infortúnio ou necessidade. Estes serviços também se estendem para a saúde de seus membros através da prestação de cuidados medicinais preventivos, de cura e reabilitação mais acesso a medicamentos¹³¹.

As associações mutualistas são baseadas no voluntariado e adequadas às necessidades de seus participantes, já os sistemas estatais são universalistas, assim seus usuários terão acesso a um determinado e uniforme serviço. As associações mutualistas possuem um leque de serviços que se adequam a estas obrigações, se organizam para juntas encontrarem meios para suprirem determinadas necessidades. O resultado será a criação de meios flexíveis que se afastam do *“gigantismo que se associa aos modos de produção estatal”*¹³².

No continente europeu como exemplo de países em que o Estado se mostrava fraco ou ausente na criação ou implantação de políticas públicas para sanar problemas sociais teremos: Grécia, Espanha, Irlanda e Portugal. Estes países criaram tardiamente um sistema de proteção social, apresentando ainda falhas nestes aparelhos¹³³. Um Estado forte nem sempre irá garantir que o terceiro setor será fraco, onde se enquadram as associações mutualistas. É notório que alguns países desenvolveram um terceiro setor forte em razão da falta de programas públicos de proteção social. No continente europeu, como exemplo de

¹²⁹ Assim, *“quando falamos em sector público, sector privado ou terceiro setor é dos setores da economia que se trata. O que há de novo é que a separação radical entre o ‘econômico’ e o ‘social’ está em crise.”*(...) QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. P. 26.

¹³⁰ SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL. Associações Mutualistas.

¹³¹ SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL. Associações Mutualistas. Op. cit.

¹³² QUELHAS, Ana Paula Santos. Op. cit. P. 147.

¹³³ QUELHAS, Ana Paula Santos. Op. cit. P. 46-47.

coexistência temos os países escandinavos, que possuem um terceiro setor forte e um Estado presente desempenhando um papel com políticas sociais.

Contudo, o quadro dos países do sul europeu em que se inclui Portugal, apresentam resultados similares aos dos países da América Latina. Estes países possuem um terceiro setor frágil, “*simultaneamente em um estado caracterizado pelo seu fraco poder de alcance em matéria de políticas sociais*”¹³⁴. Consequentemente, sem apoio Estatal e sem a possibilidade de buscar amparo nas associações mutualistas, os indivíduos ao precisarem de proteção irão encontra-la na mais tradicional de todas as instituições: a família.

¹³⁴QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. P. 137.

3 - O PAPEL DA FAMÍLIA NA ATENÇÃO AOS IDOSOS

O ato de cuidar é um valor enraizado no comportamento humano e caracteriza um compromisso com alto valor moral de importância cuja realização é estimulada pelas sucessivas gerações¹³⁵. Teoricamente é isso que se espera que ocorra entre os membros de uma família, cuidado mútuo. Contudo, tal atitude não é sempre observada nas relações sociais.

O ato cuidar de um membro familiar é visto como algo inato entre os seres humanos, cuidar de um recém-nascido e acompanhá-lo até que se torne um adulto independente é algo natural e moralmente imposto pela sociedade, contudo nem sempre esses valores corresponderão aos cuidados destinados aos idosos. Um ato também imposto moralmente, não obstante, a sua ausência não possui a mesma reprovação que o abandono de um pai para com seu filho. É notório e defendido por todos que uma criança possui uma vulnerabilidade maior que a de um velho, entretanto, por uma larga perspectiva, conclui-se que ambos se encontram em estágios de vulnerabilidade distintos e carentes de proteção.

A cena típica se apresenta com os pais envelhecendo sob os cuidados de seus filhos, na ausência deles se buscará formas de enfrentamento da solidão, como casar-se novamente (caso típico entre viúvos), mudar-se para um asilo, ou buscar a solidariedade de outros parentes e vizinhos. Mas, mesmo nas piores condições a tendência será de que os familiares se organizem e dividam as obrigações para cuidar de seus idosos, retribuindo desta forma os anos de zelo e dedicação daqueles.

O cuidado para com os mais velhos, também possui cunho didático como forma de evitar que os futuros descendentes abandonem seus genitores em sua velhice, dando exemplos para seus filhos bem como para não enfrentarem a censura da comunidade em que vivem¹³⁶, apoiados em uma obrigação moral existente.

Destarte, para o idoso a família é o alicerce para o seu desenvolvimento psíquico e social, assegurando um relacionamento afetivo primordial. Os indivíduos reproduzem o comportamento de seus pares, no núcleo familiar os indivíduos serão espelhos a se

¹³⁵NERI, Anita Liberalesso, **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p. 5.

¹³⁶ESPANHA, Maria José Ferros. Para Além do Estado: A Saúde e a Velhice na Sociedade-Providência. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Portugal: Um Retrato Muito Singular**. P. 326-327

refletirem, infelizmente, nem sempre será o melhor ambiente para o idoso, uma vez que, o ambiente familiar será fundamental se for acolhedor e se o idoso desejar nele ficar¹³⁷.

A retirada do idoso de seu núcleo familiar só será realizada em último caso por ser uma conduta radical. Contudo, a convivência junto a sua família também não deve lhe ser imposta, sempre deverá ser respeitada a vontade de a pessoa escolher onde e com quem desejará habitar ou em alguns casos, respeitar o desejo de permanecer só atendendo suas expectativas e aspirações. Entretanto, nos casos mais graves como as incapacidades civis, será necessária a decisão de seu curador, assistente ou familiar responsável¹³⁸.

A família em que o idoso se encontra deverá assegurar toda a assistência necessária promovendo todas as medidas protetivas imprescindíveis para manter o seu bem estar e integridade física e psíquica. “*A família deverá repensar seu papel, deixar de ser apenas núcleo econômico e passar a ser um alicerce de segurança afetiva ao idoso*” visando sua integração ao seio familiar para que se sinta querido, ouvido e respeitado¹³⁹.

Estando o idoso impossibilitado de prover sua autonomia financeira e sem proteção familiar para suprir suas necessidades deverá buscar ajuda estatal que poderá se desdobrar em vários tipos de cuidados assistenciais. Todavia, no que tange ao cuidado exercido através de abrigo, se o idoso possuir familiares que possam auxiliá-lo, deverá invocá-los para que assim o façam, não devendo se deixar aos cuidados de uma entidade pública¹⁴⁰, isso apenas ocorrerá se este for seu desejo. A escolha deverá ser realizada conscientemente após serem apresentados todos os seus direitos e opções existentes, contudo, a sua decisão deverá visar acima de tudo o seu bem estar.

¹³⁷SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. p. 180.

¹³⁸JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2º. Ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 10.

¹³⁹SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. p.181.

¹⁴⁰BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. p. 104.

3.1 - TIPOS E ESTRUTURAS DE CUIDADO FAMILIAR

Há várias formas de cuidados dos idosos, podendo ser definidas como classes de ações a auxiliar um idoso física ou mentalmente incapacitado a desempenhar atividades instrumentais da vida diária e de autocuidado¹⁴¹.

Entre essas classes leva-se em conta a frequência da duração e continuidade ao longo do tempo. Observa-se o grau de dificuldade envolvido e quais tipos de habilidade o circundam, em que locais ocorreram e quanto auxílio físico, cognitivo social e emocional são exigidos. Os fatores estão condicionados a origem da incapacidade do idoso das habilidades e conhecimentos do cuidador, além de sua avaliação pessoal baseada em sua referência e critérios pessoais e sociais. Há ainda, a avaliação subjetiva sobre o momento de cuidar que esta a vivenciar e finalmente a quantidade e qualidade de ajuda disponível para executar tais tarefas¹⁴²

Os tipos de ajuda são classificados de quatro maneiras: a material que se baseia em dinheiro e outros recursos objetivos que mantêm e aprimoram as condições ou facilitam a vida do idoso. A instrumental, onde se realiza ajuda direta em atividades de vida diária e em atividades instrumentais do cotidiano conforme os meios empregados para esses exercícios. A quarta forma será a ajuda socioemocional efetuadas pela companhia, o ato de visitar, conversar, ouvir, consolar e outros, e a cognitivoinformativa, onde se explica e fornece ajuda para os idosos tomarem decisões por eles mesmos.¹⁴³

A ajuda instrumental está relacionada às atividades básicas de autocuidado, como alimentação, higienização e atividades básicas do dia a dia. Neste contexto destacam-se atividades que ocorrem dentro de casa em função da saúde física, como tomar remédios e atividades físicas, já os cuidados instrumentais praticados fora de casa contribuem para a funcionalidade do idoso, como os exames de rotina, idas a consultas médicas ou simplesmente a realização de visitas a amigos e familiares. Neste ponto, evidenciam-se outros critérios de frequência, locais, grau de esforço e padrões temporais envolvidos na realização destas atividades¹⁴⁴.

¹⁴¹NERI, Anita Liberalesso. **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p.24.

¹⁴²NERI, Anita Liberalesso. **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p. 24.

¹⁴³NERI, Anita Liberalesso. Op. cit. p. 23.

¹⁴⁴NERI, Anita Liberalesso. Op. cit. p. 23-24.

Além dessas classificações de cuidados aplicados aos idosos há o conceito de redes sociais, que são grupos de apoio hierarquizados de pessoas mantendo laços nas relações de dar e receber, existindo ao longo de todo ciclo de vida atendendo a motivação básica do ser humano. Suas estruturas sofrem alterações dependendo das necessidades das pessoas.

Caracterizam-se as redes sociais de apoio aos idosos pelas normas de conduta, valores e expectativas que lhes são específicas. Há as funções centrais destas redes de apoio que são: dar e receber ajuda material, instrumental e emocional, bem como, serviços e informações envolvendo adultos e idosos. Ao permitir às pessoas crerem que são cuidadas, amadas e valorizadas, oferece garantias e ajuda a encontrar um sentido nas experiências do desenvolvimento, principalmente auxiliando-as a interpretar suas expectativas pessoais e em grupo, avaliando assim suas próprias realizações e competências.¹⁴⁵

Portanto, complementando o conceito de redes de apoio, há uma subdivisão das mesmas em redes de apoio social em formal e informal. Sendo que a rede formal se baseia em relações profissionais como hospitais, ambulatórios e consultórios médicos, e as redes informais se apoiam em relações de parentesco, amizade e coletividade.¹⁴⁶¹⁴⁷

Após uma breve abordagem destes tipos de cuidados existentes, dentro deste capítulo serão mencionadas as necessidades de readequação em certos estatutos jurídicos que tocam os familiares ou profissionais a desempenharem cuidados para com entes idosos. A necessidade de ser posto em prática os cuidados formais fundamentais para auxiliarem tantos os idosos dependentes e principalmente para os familiares ou membros da comunidade em que se inserem e desempenham a função de cuidadores informais.

¹⁴⁵NERI, Anita Liberalesso. **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p 13.

¹⁴⁶NERI, Anita Liberalesso, op. cit. p13.

¹⁴⁷A respeito deste assunto, uma pesquisa realizada focalizando minorias étnicas comprovou a importância da participação mais efetiva da família ao tratar de seus idosos, sendo possível compreender as variáveis que regulam as trocas de apoio entre idosos e os não-idosos no espaço familiar. Estes estudos realizados nos Estados Unidos compararam famílias afro-americanas e famílias brancas. Comprovou-se que as famílias afro-americanas tem uma tendência maior de envolver seus familiares nos cuidados dos idosos, relatando maiores efeitos positivos, ao contrario do que ocorreu nas famílias brancas, que relataram um resultado oposto com menor participação de familiares e efeitos mais negativos. Igualmente, esta pesquisa demonstrou a importância de uma maior união familiar, o que resultaria também em efeitos positivos para todos os seus membros. WHITE, T.M.: TOWNSED, A.L, e STEPHENS, A. P. (2000). Comparisons of African-American na White women in the parent care roles. *The gerontologist*, 40 (6), pp. 718-728. apud. NERI, Anita Liberalesso, **Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais**. p. 17.

3.1.1 – Participação da família – o papel da mulher como cuidadora

O cuidado familiar é fundamental para cultivar o bem estar de qualquer formação nuclear, principalmente para com crianças e idosos, membros mais vulneráveis e influenciados pelas relações de gêneros. Em sua grande parcela, as atividades de cuidado são exercidas por mulheres, seja na esfera privada como na família cuidando de crianças, idosos e deficientes, ou exercendo trabalhos em instituições particulares em residências ou hospitais.

Simone de Beauvoir em sua obra “A Velhice” refletia sobre o ato de envelhecer e como a sociedade reage a esse momento inclusive sob uma perspectiva de gênero. Essa visão ilustra os papéis que o homem e a mulher idosos adquirem ao alcançar essa faixa etária, tornando-se o homem praticamente inútil por não ser mais o provedor da sua prole, todavia, a mulher ainda poderá designar o papel de cuidadora, como sempre lhe foi imposto¹⁴⁸.

Igualmente, Ana Amélia Camarano e Juliana Leitão e Mello,¹⁴⁹ explicam que o crescimento acentuado da população idosa ocorre em um contexto de transformações estruturais no núcleo familiar, muitas vezes decorrentes das mudanças matrimoniais, da queda da fecundidade e do ingresso maior das mulheres no mercado de trabalho. Este último fator afetou os “*contratos tradicionais de gênero*”, onde a mulher era a cuidadora e o homem desempenhava o papel de provedor.

Como historicamente esses cuidados eram atribuídos aos membros mais novos da família, desempenhados com quase exclusividade pelas mulheres, com o seu ingresso no mercado de trabalho este cenário foi alterado gradualmente. Em consequência, a conciliação da vida profissional com a familiar se fez quase impossível, ao sobrecarregar apenas a figura feminina.

Como observou o Relatório efetuado pela Organização das Nações Unidas, intitulado “*O Progresso das Mulheres no Mundo – 2015-2016*”, com as políticas de austeridade aplicadas aos países desenvolvidos e em desenvolvimento, o encargo de

¹⁴⁸BEAUVOIR, Simone. **A Velhice**. Tradução de Martins, Maria Helena Franco. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1990. p. 100

¹⁴⁹CAMARANO, Ana Amélia (Org). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?**. Rio de Janeiro: Ipea, 2010. P. 14

exercer tarefas de sobrevivência e cuidados está sendo transferido para as famílias, um grande peso direcionado quase exclusivamente para mulheres e jovens meninas¹⁵⁰.

Em praticamente toda a cultura latina, tanto aos países europeus como os latinos americanos, o hábito de designar a tarefa de cuidar dos membros da família para as mulheres é algo comuns, raros são os casos em que o homem também desempenha este serviço. Como destacou Paula Távola Vitor se aplicando ao caso português, “*este padrão comportamental não está em harmonia com os objetivos traçados pelo nosso sistema jurídico*”¹⁵¹, pois uma das bases fundamentais do casamento é o princípio da igualdade contido no artigo 1671¹⁵² do Código Civil, bem como o previsto na Constituição Portuguesa no artigo 13¹⁵³, e expressamente no artigo 36, nº3¹⁵⁴. Todos explicitamente ressaltam os direitos a igualdade e deveres de ambos os cônjuges.

Ainda como muito bem colocado pela autora referida acima, o grupo de obrigados a prestarem cuidados a um ente idoso em uma determinada ordem familiar não se manterá somente entre descendentes para com seus ascendentes. Pois, como os cuidados informais são praticados em geral por mulheres, este dever irá se desdobrar em um dever de zelo praticado pelas noras para com seus sogros, ou seja, será um dever relativo ao cônjuge, caracterizando um fundamento jurídico dentro das obrigações existentes à vida familiar¹⁵⁵.

Igualmente, as mulheres idosas possuem maiores chances de se tornarem viúvas e se encontrarem em uma situação socioeconômica desvantajosa. O ingresso de mulheres ao mercado de trabalho ainda é algo atual, ou seja, poucas mulheres que são hoje idosas tiveram a possibilidade de obterem algum emprego formal e não apenas se dedicarem aos serviços domésticos. Razão pela qual ao se tornarem viúvas possuíam quase ou nenhum rendimento para se autossustentar, impossibilitadas de atingirem o direito a uma reforma

¹⁵⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU-Mujeres, **El progreso de las Mujeres en el Mundo 2015-2016**. – Transformar las Economías para Realizar los Derechos. P. 12.

¹⁵¹VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos. **Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra. Ano 5, nº 10. 2008. P. 51.

¹⁵²PORTUGAL. Código Civil. **Artigo. 1671 nº1** – “*O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.*”

¹⁵³PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Artigo 13º**. Princípio da igualdade. “*1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*”

¹⁵⁴PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Artigo 36º- Família Casamento e Filiação. Artigo nº-3. *Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.* <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

¹⁵⁵VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos. **Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra. Ano 5, nº 10. 2008. P. 51- 52

integral, destinadas apenas a terem direito a uma pensão social de velhice e a depender da ajuda de seus familiares¹⁵⁶.

Destaca-se o grupo de idosas em estado de vulnerabilidade e risco social em Portugal, este grupo vive em zonas rurais, sobrevivem do que cultivam ou da e da solidariedade de familiares e da comunidade em que se inserem. Por não possuírem uma qualificação profissional e poucos anos de acesso ao ensino, estão limitadas a trabalhos precários e informais, resultando na dificuldade para exigirem uma reforma pelos requisitos previdenciários.

As mulheres que apenas se dedicaram aos cuidados domésticos não possuem o reconhecimento pleno das suas necessidades de partilhar entre o casal, as tarefas e as obrigações domésticas, principalmente dos cuidados para com a família.¹⁵⁷ Ao reconhecer este trabalho aquelas mulheres que chegassem à velhice não se sentiriam desamparadas pela Segurança Social por não poderem alcançar uma reforma mais vantajosa e não apenas a pensão social por velhice, que possui valores mínimos. Compensar a mulher cuidadora por seus anos de atividades dedicadas ao lar, e muitas vezes a existência de uma dupla jornada laboral, implica ainda na necessidade de um reconhecimento tanto social quanto financeiro.

Ao menos 83% dos 53 milhões de trabalhadores domésticos existentes no mundo pertencem ao sexo feminino, este número não para de aumentar tanto em países em desenvolvimento quando nos países desenvolvidos. Quando exercem este trabalho em âmbito privado, cerca de 30 por cento destas mulheres não possuem direitos trabalhista, o

¹⁵⁶A maioria das atuais idosas brasileiras não exerceram trabalhos remunerados ou realizaram alguma contribuição para a previdência social durante a sua fase laboral, “*pois se acredita que a maioria dessas mulheres atualmente, seja viúva, sem experiência de trabalho no mercado formal, menos educada etc., além de experimentar piores condições de saúde. Isto requer uma maior assistência tanto do Estado como das famílias. O cuidado com membros dependentes da família é determinado pelas trocas intergeracionais e um assunto com fortes características de gênero. Em geral, são as mulheres as mais dependentes de cuidado e as tradicionais “cuidadoras”*”. O mesmo quadro se reproduz em Portugal, sendo no geral as mulheres idosas portuguesas a estarem mais sujeitas as penúrias de uma velhice pobre, um cenário que se desdobra por todo o globo terrestre, pois como mencionado em uma pequena nota neste trabalho, idosas sul coreanas estão sofrendo com a falta de amparado de um sistema de assistência social direcionado para idosos precário. CAMARANO, Ana Amélia. **Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança?** Estudos Avançados. V. 17.nº 49. São Paulo set/dez. 2003. P. 37-38.

¹⁵⁷NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino: Um desafio para o novo milênio.** Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, presidência do Conselho de Ministros. 2005. P. 23

que agrava ainda mais este quadro é o fato de mais da metade delas não receber ao menos um salário mínimo por estes serviços¹⁵⁸.

Igualmente, quando se trata de coletivos de trabalhos precários uma maior atenção será necessária, reforçando o princípio da contributividade, com enfoque especial para as mulheres trabalhadoras, reforçando o princípio da proteção da família. Evitando desta forma a discriminação indireta decorrente do fato da mulher ter uma menor inserção no mercado de trabalho por ainda dedicar-se aos cuidados do lar. Devem-se criar mecanismos de discriminação positiva, como a computação de períodos não contribuídos aqueles de inatividade por dedicação a cuidados de filhos ou familiares dependentes, ou reduzindo a idade legal de jubilação como compensação por exercerem estes cuidados¹⁵⁹.

A problemática da mulher exercendo a função de cuidadora está no fato de as sociedades imporem este papel automaticamente ao sexo feminino. Ao elaborarem a Declaração Universal dos Direitos Humanos observou-se apenas o que tocava a esfera pública, “*abarcando a sua previsão unicamente as relações do indivíduo com o Estado, de acordo com um modelo social em que a intervenção das mulheres na esfera pública não era tida em conta.*” Assim, ao omitirem a participação de assuntos até então vistos como pertencentes à esfera privada os direitos das mulheres se tornaram ameaçados e ignorados, como exemplo temos a falta de reconhecimento do trabalho da mulher desempenhado em ambiente doméstico e aos cuidados para com seus familiares ou para terceiros.

As mulheres estão com menos tempo para os cuidados dedicados ao lar e aos seus familiares, configurando o cenário onde “*a oferta de cuidado familiar parece diminuir à medida que sua demanda aumenta*”.¹⁶⁰ Igualmente “*o papel tradicional do homem na família e na sociedade deve evoluir tanto como o da mulher, se se quiser alcançar uma*

¹⁵⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU-Mujeres, **El progreso de las Mujeres en el Mundo 2015-2016.** – Transformar las Economías para Realizar los Derechos. P. 14.

¹⁵⁹Como exemplo temos a legislação espanhola que já prática estas ações afirmativas em benefício das mulheres trabalhadoras, vejamos: “*Se trata de la modalidad contributiva de las prestaciones familiares (reformado por la LO 3/2007, de Igualdad entre Mujeres y Hombres). Consiste en considerar como periodo de cotización efectiva los dos primeros años del periodo de la excedencia laboral para el cuidado de hijos menores de 3 años (o incapacitados), o el primer año si se trata de otros familiares hasta el segundo grado (por consanguinidad o afinidad) que no puedan valerse por sí mismos y no desempeñen actividad retribuida. No obstante, si se trata de una familia numerosa, el periodo de cotización efectiva se amplía: a 30 meses, em caso de família numerosa de categoria general ; a 36 meses si tiene la de categoria especial. Aunque es una medida abierta a todos*”. Em : MOLINA, Juan Antonio Maldonado. El Derecho a La Seguridad Social de la Mujer. PEREZ, Cristina Monereo Atienza, PEREZ, José Luiz Monereo. Em: **Género y Derechos Fundamentales.** Granada: Comares. 2010. p. 452 - 453.

¹⁶⁰CAMARANO, Ana Amélia (Org). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?**. p.15.

autêntica igualdade entre o homem e a mulher”¹⁶¹. Evidenciando a necessidade da reorganização do papel de cada membro familiar, dividindo as atividades de maneira equitativa para cada indivíduo. A sociedade portuguesa ainda é marcada pela desigualdade entre homens e mulheres na hora da divisão de tarefas domésticas e dos cuidados de seus membros¹⁶²¹⁶³.

Apesar desta remodelação de papéis sociais, o sexo feminino ainda detém o papel fundamental e indireto no sistema de solidariedade familiar e Estatal. Como ilustra Ana Paula Santos Quelhas, ao ingressarem no mercado de trabalho, suas famílias foram privadas de uma tradicional fonte de assistência social, ocasionando um desequilíbrio entre as necessidades e os recursos disponíveis. Porém, este ingresso ao mercado trouxe um aumento na base de incidência “das quotizações sociais” que amorteceu o aumento constante de encargos resultantes da entrada de beneficiários nos sistemas de proteção social.¹⁶⁴

A previsão da garantia do direito ao reconhecimento dos cuidados e tarefas exercidas em âmbito privado como uma forma de trabalho, não ocorreu porque aquele não estava estruturado apenas em função do trabalho remunerado, do serviço prestado e monetariamente valorado no mercado de trabalho. A ausência de monetização dos trabalhos domésticos, predominantemente exercidos pelas mulheres, não estava e ainda custa a estar diretamente em causa, pois o poder soberano do Estado não o recompensa¹⁶⁵.

Ao alterar e ampliar o papel das mulheres dentro da sociedade através de sua inserção no mercado de trabalho transformou-se a dinâmica da estrutura da família

¹⁶¹GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Direitos Humanos Instrumentos e Textos Universais. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 156 da OIT** Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares

¹⁶²JOSÉ, José São; WALL, Karin; CORREIA, Sónia V. Trabalhar e Cuidar de Um Idoso Dependente: Problemas e Soluções. Working Papers. Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Lisboa. 2002. P. 8

¹⁶³Ver também sobre esta temática dos papéis desempenhados dentro do contexto familiar: “*Em 2014, os homens faziam em média 13 horas de trabalho não-pago por semana, enquanto as mulheres faziam 30 horas. É interessante perceber que a carga horária dos homens tende a diminuir com a idade sendo máxima aos 30-44 anos com 20 horas e mínima aos 65+ anos. No entanto, no grupo etário mais jovem a carga semanal de trabalho não-pago também é de 8 horas, em virtude de muitos ainda não viverem em casal nem terem filhos, permanecendo ainda em casa dos pais. Nas mulheres o trabalho não-pago, pelo contrário, aumenta com a idade atingindo o máximo no grupo etário dos 45-64 anos (35 horas)*”. RODRIGUES, Leonor; CUNHA, Vanessa; Wall, Karin. **Policy Brief I: Homens, Papéis Masculinos e Igualdade de Género**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Portugal. 2015. P. 12.

¹⁶⁴QUELHAS Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. p. 90-93

¹⁶⁵ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de. Se as mulheres fosse seres humanos. **Revista Julgar**. Lisboa: Coimbra Editora. Nº 22. Quadrimestral. Jan-Abr. 2014. p. 103.

moderna. Deve-se ter em conta que os direitos destinados a combater as desigualdades políticas e sociais atinentes ao gênero ainda estão caminhando a passos lentos, existem, mas a sua aplicação ainda é medíocre.

3.2 - A CONCILIAÇÃO DA VIDA FAMILIAR E PROFISSIONAL NA PRÁTICA DOS CUIDADOS DESTINADOS AO IDOSO

Atualmente o maior problema dos idosos é a ausência de familiares que estejam dispostos a os auxiliarem a realizar os cuidados necessários durante a velhice. Uma soma de questões já acima elencadas no que tange as consequências sociais e físicas do envelhecimento comprovam os desafios enfrentados no dia a dia por estas pessoas. Envelhecer com qualidade ainda é o maior objetivo do ser humano, porém alcançado por um grupo seletivo de pessoas. Como exemplificado, a organização familiar contemporânea tem se modificado constantemente, e o desafio maior para todos os seus membros será o de se reorganizarem a fim de que todos consigam suprir suas necessidades ao desempenharem novos papéis sociais.

Esta reorganização familiar também necessitará do amparo jurídico para através de leis atreladas e adequadas a este novo cenário possibilitem com que os idosos tenham seus direitos garantidos, porém, não será apenas com leis coercitivas que estas mudanças irão ser postas em práticas. Igualmente o papel do Estado será fundamental para o desenvolvimento e a aplicação de serviços destinados a suprir as necessidades destes idosos dentro de seus lares e auxiliar os membros de sua família a desempenhar adequadamente a função de cuidadores. Muitas famílias não possuem recursos para manter exclusivos cuidados para com seus membros mais velhos, a ajuda especializada de terceiros se faz cada vez mais presente.

O Estado português ao contrário de países europeus como Suíça, Alemanha, Inglaterra e demais países do norte da Europa¹⁶⁶, tem ainda uma malha pífia de serviços de cuidados de longa duração, a sociedade portuguesa apresenta uma cobertura de apenas 10%, relativo a estes serviços¹⁶⁷. Houve um pequeno avanço neste cenário a partir da década de 70, entretanto, há predominância dos cuidados aos idosos exercidos

¹⁶⁶GLOBAL AGE WATCH INDEX 2015.

¹⁶⁷ADLUNG. Xenia Scheil. Extension of Social Security – Long-term care protection for older persons: A review of coverage deficits in 46 countries. Internacional Labour Office. Geneva. 2015.p. 12

exclusivamente por seus familiares, amparados pelas “*relações de solidariedade tradicionais da sociedade-providência, baseada no parentesco, na vizinhança e no clientelismo*”¹⁶⁸.

Com a alteração das composições familiares o cuidado de um membro idoso passou a ser possível dividindo as obrigações entre os membros de sua família, inclusive, através da rotatividade da presença física do idoso entre seus lares. O idoso não está mais sob os cuidados exclusivos de só um filho, os cuidados se espalham em ramos podendo abarcar todos os membros de uma família, inclusive vizinhos e amigos, baseados em um acordo fundado no “*princípio de entreajuda que não exclui a reciprocidade, antes a difere*”¹⁶⁹.

Não obstante, o número de famílias portuguesas que possuem um idoso a viver em instituições de apoio social também está a aumentar. Comportamento apontado como uma resposta da sociedade ao envelhecimento populacional, concluindo que o acolhimento dos mais velhos na residência dos filhos ou dos parentes tem vindo progressivamente a ser substituído pela institucionalização em estabelecimentos responsáveis por realizar esta atividade. A faixa etária residente nestes estabelecimentos se concentra em indivíduos com 70 anos ou mais¹⁷⁰.

A institucionalização ainda não é vista com bons olhos nas sociedades que tem por tradição desempenharem cuidados dentro de seus lares, sendo este o último recurso a ser buscado, pois sempre se invocara pela manutenção do idoso em seu lar. Igualmente, a “*institucionalização de todos os afetados não é possível, seja por motivos de custo ou por motivos de qualidade da assistência, portanto é importante questionar o próprio modelo de assistência*”¹⁷¹. Posto isto, o Estado terá um papel importante de organizar “*uma série de tarefas, que vão desde a criação de uma rede de equipamentos sociais de apoio à família à regulamentação dos impostos e dos benefícios sociais, tendo em conta os*

¹⁶⁸ESPANHA, Maria José Ferros. Para Além do Estado: A Saúde e a Velhice na Sociedade-Providência. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Portugal: Um Retrato Muito Singular**. Coimbra: Edições Afrontamento – Centro de Estudos Sociais. 1993.P. 333.

¹⁶⁹ESPANHA, Maria José Ferros. Para Além do Estado: A Saúde e a Velhice na Sociedade-Providência. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Portugal: Um Retrato Muito Singular**. Coimbra: Edições Afrontamento – Centro de Estudos Sociais. 1993.P. 333.

¹⁷⁰INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA-Statistics Portugal. Censos 2011- XV Recenseamento Geral da População – V Recenseamento Geral da Habitação – Resultados Definitivos - Portugal. Lisboa 2012.

¹⁷¹CALDAS, Célia Pereira. Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro. 19 (3)773-781, mai-jun. 2003. P.776.

*encargos familiares*¹⁷²” levando a cabo a manutenção de um suporte de proteção familiar forte.

3.2.1 - Programas de auxílio às famílias

Faz se necessário à criação de programas de auxílio às famílias que mantenham um idoso sobre seus cuidados, pois, a transferência do encargo para terceiros do cuidar de um ancião só acontecerá quando a sua própria família ficar incapaz de fazê-lo e o idoso assim o desejar. Na impossibilidade financeira da família manter os cuidados poderá o idoso ser institucionalizado, porém, essa deverá ser sempre a última alternativa, ou só será realizada por livre escolha daquele.

Para que o cuidado aos idosos continue a ser exercício em seus lares será necessária a criação e aplicação de medidas auxiliares as suas famílias, através do emprego de cuidadores profissionais designados pelas instituições sociais mantidas pelo Estado, ou serviços particulares financiados pela família em conjunto com as instituições públicas. Estas relações deverão ser amparadas pelas *“instituições públicas através de políticas de proteção adequadas, pois as famílias têm maior longevidade, mas menos capacidades para enfrentar as necessidades do quotidiano”*¹⁷³.

Há em Portugal serviços terceirizados de apoio instrumental para idosos e seus familiares. Atualmente há sete tipos de serviços destinados à população idosa: o serviço de apoio domiciliário; o centro de convívio; centro de dia; centro de noite; acolhimento familiar; estruturas residenciais e o centro de férias e lazer. Para terem acesso a esses serviços e equipamentos, eles precisam estar disponíveis na localidade onde o idoso reside, bem como a disponibilidade do setor de segurança social de fornecerem estas atividades, ou seja, não são acessíveis a todos os idosos do país. Os serviços prestados não serão realizados de forma gratuita, os idosos que se beneficiam destes programas devem pagar um valor que será calculado conforme os rendimentos da sua família¹⁷⁴.

Portugal criou no ano de 1989 através do Decreto-Lei 141/89¹⁷⁵, de 18 de abril, a figura do *“ajudante familiar”*, que tem por objetivo a função de auxiliar junto a

¹⁷²VITOR, Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos. p 43.

¹⁷³NUNES, Maria Paula. **O Envelhecimento no Feminino**: Um desafio para o novo milénio. P.22

¹⁷⁴SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL.

¹⁷⁵PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. **Decreto-Lei 141/89 DE 18 DE ABRIL DE 1989**.

instituições de suporte social de cunho público ou privado, pessoas idosas que não podem receber auxílio por arte de seus familiares. Estes serviços são prestados no domicílio do idoso, mas desde sua criação pouco se alterou até o ano de 2013, onde significativas modificações foram realizadas.

A Portaria n.º 38/2013 de 30 de janeiro criou o Serviço de Apoio Domiciliar, o “SAD”. Este serviço foi criado como uma resposta social para aqueles indivíduos que não podem receber auxílio de seus familiares se encontrando em estado de vulnerabilidade e risco social bem como isolados socialmente. O serviço consiste no exercício da prestação de cuidados e serviços a famílias e ou, pessoas em seus lares e que estejam em “*situação de dependência física e ou, psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e ou a realização das atividades instrumentais da vida diária.*”¹⁷⁶.

No ano de 2013 foi criada a Portaria n.º 96/2013 de 4 de março, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro¹⁷⁷, estabelecendo o serviço denominado “*centro de noite*”. Este serviço tem por objetivo ser uma resposta social desempenhando o acolhimento noturno dirigido a pessoas idosas com autonomia. Os idosos permanecem em suas residências durante o dia más utilizam os centros de noite como meio de enfrentamento de situações de solidão, isolamento e insegurança, sendo assistidas e acompanhadas durante o período noturno.

Entretanto, recentemente o serviço nacional de saúde apresentou um projeto denominado: “*Envelhecimento, Autocuidados e Cuidadores Informais,*” que visa o desenvolvimento de técnicas de promoção de “*literacia em saúde em ambiente residencial*”¹⁷⁸, abrangendo a residência e instituições que abrigam idosos e pessoas dependentes de cuidados, o foco principal está direcionado a idosos e seus cuidadores.

A ideia consiste em criar ou já fortalecer a rede de cuidados informais em que o idoso esta inserido, através do “*regime de voluntariado, a nível familiar ou comunitário – que estejam dispostas a dar o seu tempo para ajudar idosos ou dependentes no seu domicílio e assim ‘diminuir a pressão e recurso inapropriado aos hospitais por falta de apoio e isolamento*”¹⁷⁹”.

¹⁷⁶PORTUGAL. Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. **Portaria n.º 38/2013 de 30 de janeiro.**

¹⁷⁷PORTUGAL. Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. **Portaria n.º 96/2013 de 4 de março.**

¹⁷⁸PORTUGAL. Serviço Nacional de Saúde. **Projetos 2016-2017.**

¹⁷⁹PORTUGAL. Ministro da Saúde. **Portal do Cidadão da República Portuguesa.**

Estas atividades serão iniciadas apenas em três localidades e só serão ampliadas após a divulgação dos resultados obtidos, implicando em uma timidez no sistema de serviços destinados aos idosos.

Igualmente, ao treinar de maneira profissional e por profissionais as atividades que estes cuidadores informais irão desempenhar através de supervisões destas atividades, a família irá se sentir mais segura com o encargo que está a adquirir. O objetivo principal deste projeto deverá ser o de assegurar a estas famílias o preparo para lidarem com as atribuições físicas do envelhecimento e toda a carga emocional que lhes acompanha, como “*os sentimentos de culpa, frustração, raiva, depressão e outros*”¹⁸⁰, “envolvido nesta responsabilidade.

Apesar do atraso com que esta iniciativa foi apresentada comprava-se que a passos lentos, mas ainda caminhando, o serviço nacional de saúde, programa medidas a englobar todos os que desempenham um trabalho familiar. Porém, ao se afirmar como objetivo “*diminuir a pressão e recurso inapropriado aos hospitais por falta de apoio e isolamento*”¹⁸¹ cortam-se também os gastos com cuidados profissionais de longa duração. Reforça-se a obrigação familiar de prestar atendimento aos seus membros envelhecidos através de um serviço de “*voluntariado*”, mas não se cria paralelamente um serviço profissional de atendimento ao idoso e apoio a seus familiares.

É importante destacar que estes cuidadores informais ao dedicarem grande parte de seu tempo realizando cuidados para com seus membros idosos, estarão também comprometendo sua participação no mercado de trabalho¹⁸². O que viria a ser uma solução

¹⁸⁰CALDAS, Célia Pereira. Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro. 19 (3)773-781, mai-jun. 2003.p. 778.

¹⁸¹PORTUGAL. Ministro da Saúde. **Portal do Cidadão da Republica Portuguesa**. Op. cit.

¹⁸²O estudo abordado neste artigo resultou em um primeiro modelo de análise que não encontrou diferenças significativas entre a participação no mercado de trabalho entre pessoas que realizam cuidados informais com uma intensidade superior a 10 horas semanais e os que não o realizam, contudo, entre outros modelos analisados, a probabilidade de participação no mercado de trabalho se reduziu entre 10 e 12% para aqueles cuidadores que se dedicam a uma carga horária superior a 20, 30 ou 100% de horas semanais. O mais interessante está no fato destes resultados estarem em acordo com outros estudos anteriores realizados nos “*Estados Unidos (Pavalko y Henderson, 2006; Kolodinsky y Shirey, 2000), no Reino Unido (Heitmüller, 2007) e recentemente no Canadá (Lilly et al., 2010). Por outro lado, o trabalho de Carmichael et al. (2003) para o Reino Unido estima que oferecer 10 horas de cuidado informal reduz a probabilidade de trabalhar em um 12,9% em homens e em 27% em mulheres. As discrepâncias na magnitude e no ponto de corte de Carmichael et al. com as estimativas de autores de esta investigação podem ser devidas ao risco de seleção que introduz em seu trabalho ao excluir os trabalhadores autônomos, e que justificam pela impossibilidade de trabalhar nas horas que dizem fazê-lo.*” MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. La participación en el mercado laboral de los cuidadores informales de personas mayores en España. **Revista Innovar Journal, Revista de Ciencias Administrativas y Sociales**. Bogotá. V. 22, n.º. 43, P. 59-60, jan-mar. 2012. P. 55-56.

econômica de contenção de gastos, ao investir no treinamento de cuidadores informais, tolherá a possibilidade de que eles desempenhem outras atividades laborais implicando na diminuição de contribuições para a máquina previdenciária.

Em um estudo realizado em Espanha, constatou-se que as pessoas que exercem cuidados para algum membro de sua família de forma intensiva, terão a probabilidade de reduzirem sua participação no mercado de trabalho entre 10 e 12%¹⁸³. Apesar de este estudo ter sido efetuado em Espanha, o seu resultado também poderá ser aplicado aos países que possuam características comuns quanto ao seu grau de desenvolvimento econômico, no caso em tela, este quadro seria visto também em Portugal¹⁸⁴.

Com o envelhecimento populacional e conseqüentemente o número crescente de pessoas a realizarem cuidados informais, simultaneamente fora do mercado de trabalho, resultará em um agravamento ainda maior da situação de penúria das famílias numerosas. Pois, ao possuírem muitos dependentes acabam dispondo de menos recursos econômicos para contratarem serviços de cuidados cumpridos por profissionais particulares¹⁸⁵. Isto geraria um ciclo de dependências, o qual só poderia ser praticado por famílias abastadas economicamente ou quebrado pela intervenção de auxílios para a manutenção de cuidados de terceiros financiados por um Estado Social¹⁸⁶.

O justo e necessário será o desenvolvimento de medidas paralelas a este treinamento de cuidadores, visando possibilitar redes profissionais de apoio aos cuidados exercidos por estas famílias. Já que é necessário possibilitar um respiro familiar para que seus membros consigam desenvolver também uma qualidade de vida para poder suportar os encargos que surgirão através dos cuidados intensivos de seus membros.

¹⁸³MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. La participación en el mercado laboral de los cuidadores informales de personas mayores en España. P. 55-56.

¹⁸⁴Agravando este cenário, os cuidadores na faixa de 50 anos ou mais de idade, tem a probabilidade de encontrem um posto de trabalho reduzir-se a 20%. Como já destacado, estas pessoas ao não realizarem atividades laborais formais não estariam a contribuir para o sistema de saúde e bem estar social. MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. Op. cit. P. 63

¹⁸⁵MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. op.cit. P.63

¹⁸⁶Sobre o significado de um Estado Social, temos o apresentado por João Carlos Loureiro que neste sentido ensina *“Estado Social é aquela que, sem prejuízo do reconhecimento do papel essencial da economia de mercado assume como tarefa garantir condições materiais para uma existência humana condigna, afirmando um conjunto de prestações, produzidas ou não pelo Estado, com a marca da deverosidade jurídica, hoje especialmente, mas não exclusivamente, na veste de direitos fundamentais, que respondem, a partir de mecanismos de solidariedade, fraca ou forte, a necessidades que se conectionam com bens básicos ou fundamentais (v.g., saúde, segurança social) cujo acesso não deve estar dependente da capacidade de poder pagar, ou não um preço”*. LOUREIRO. João Carlos. Estado Social em Portugal: Reforma(s) ou Revolução? Em: **Por Onde Vai o Estado Social em Portugal?**. Org. MENDES, Fernando Ribeiro Mendes; CABRAL, Nazaré da Costa. Porto: Ed. Vida Econômica. 2014.P. 100

Finalmente, os serviços de apoio familiar atuam na mediação entre a autoproteção do próprio sistema familiar, sendo uma forma de descarregar o Estado dos gastos com a proteção social, pois a família historicamente sempre ocupou o posto de principal forma de defesa dos seus membros perante as necessidades sociais. Desta maneira, a família será o *'enlace necessário entre os indivíduos e a Segurança Social'*¹⁸⁷.

3.2.2 - Reorganização familiar e as concessões trabalhistas para quem exerce cuidados a idosos enfermos

Novos reagrupamentos familiares surgiram em grande parte graças à decorrência da entrada da mulher no mercado laboral, gerando modificações no núcleo da família tradicional *"alterado de forma a eliminar as assimetrias na distribuição dos encargos domésticos"*¹⁸⁸, mas infelizmente ainda não estão ao todo positivamente visíveis e realizadas. A mulher ainda se dedica a uma jornada laboral completa igualmente ao homem trabalhador, porém, ainda recai sobre o ombro feminino o maior peso dos cuidados em âmbito doméstico.

O cuidado informal é apontado como meio mais econômico quando comparado com os gastos destinados a custear programas de cuidados profissionais, todavia, é necessário ter cautela e analisar detalhadamente a repercussão que a retirada destas pessoas do mercado de trabalho por exercerem o papel de cuidadoras, outrossim ressalta-se mais uma vez que estas atividades são praticadas por mulheres, inclusive oferecem estas atividades em alta intensidade.

A dupla jornada feminina ainda está longe de ser recompensada através de leis trabalhistas e pela segurança social e como muito bem observado: *"não seria aventurado afirmar que um dos ramos do direito em que mais se evidencia que a igualdade formal frente à lei é insuficiente para a realização da igualdade real é a do Direito a Segurança*

¹⁸⁷MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La Protección de la Vejez en España:** La pensión de jubilación.P 108 .

¹⁸⁸VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos..p. 58

Social”¹⁸⁹. Justamente por ser o gênero feminino o foco de especial atenção e destinado à realização e implantação de políticas sociais e para a criação de empregos¹⁹⁰.

É necessário que estas alterações sejam direcionadas principalmente para as mulheres trabalhadoras, pois infelizmente, as legislações trabalhistas e da segurança social enfocam o trabalhador masculino. Estas leis são baseadas em um modelo de produção em que o assegurado seria principalmente o homem e o papel da mulher neste contexto estaria restringido apenas a esta como beneficiária de prestações derivadas e desfrutadas como um direito originado de seu vínculo matrimonial¹⁹¹. Como exemplos teremos as prestações de sobrevivência, desta forma, demonstra-se uma omissão por parte destes estatutos ao não corrigir e amenizar estas desigualdades.

A explicação está no fato de os textos que garantiam direitos às mulheres estarem atrelados aos direitos políticos e econômicos relacionados às matérias públicas e de espaço destinado ao domínio dos indivíduos de sexo masculino. Já as matérias destinadas às relações familiares e pessoais eram de esfera privada, assim o estado ausente e sem legitimidade não poderia interferir para regulamentar as relações sociais¹⁹². Como consequência, os direitos atinentes às mulheres não eram postos em práticas, pois se encontravam subordinados a relação dos cônjuges, onde o homem ainda detinha o domínio sobre a mulher.

Contudo, no ano de 1976, o Conselho das Comunidades Europeias, adotou a Directiva 76/207/CEE¹⁹³ de 9 fevereiro deste mesmo ano, direcionada a aplicação de ações afirmativas a fim de justaporem o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que tange ao acesso ao emprego, a formação e a promoção profissional e as condições de trabalho iguais para homens e mulheres. Entretanto, no ano de 2002, foi aplicada a Directiva 2002/73 CE de 23 de setembro, que estava a alterar a mencionada Directiva de 1976, permanecendo apenas os artigos 1 e 8 da mesma. Apesar deste avanço no campo jurídico, os diversos ramos de atividade econômica não se adequaram as mudanças da organização familiar causadas também pelo envelhecimento de seus

¹⁸⁹MOLINA, Juan Antonio Maldonado. EL DERECHO A LA SEGURIDAD SOCIAL DE LA MUJER. PEREZ, Cristina Monereo Atienza, PEREZ, José Luiz Monereo. Em: **Género y Derechos Fundamentales**. Granada: Comares. 2010. P. 446.

¹⁹⁰MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. La participación en el mercado laboral de los cuidadores informales de personas mayores en España. P. 55-56.

¹⁹¹MOLINA, Juan Antonio Maldonado. Op. cit. P. 446.

¹⁹²ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Se as mulheres fosse seres humanos. P 102

¹⁹³UNIÃO EUROPEIA. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. Directiva do Conselho de 9 de Fevereiro de 1976.

membros. Adentramos agora, ao tema dos trabalhadores que também exercem cuidados em seus lares para seus entes idosos.

Nesse quadro pintam-se os contornos de uma carga horária rígida e inflexível para atender as necessidades do trabalhador que ainda desempenha cuidados em âmbito familiar, ou não há quem desempenhe esta atividade em seu lugar, necessitando se ausentar para exercê-la. Aqui não se delimita o gênero, contudo é notório que ainda é a função desempenhada por “trabalhadoras”.

As maiores dificuldades alegadas pelos familiares a desempenharem o cargo de cuidadores estão relacionadas à esfera profissional. Faz-se necessário a concessão de mudanças e flexibilidade das jornadas trabalhista, com alteração nos horários de entrada e saída permitindo conciliarem a função exercida em seus lares e a vida profissional. A flexibilização do horário de trabalho de um dos familiares, que está a desempenhar cuidados, poderia favorecer a reorganização dos apoios prestados para com o idoso dependente¹⁹⁴, não sobrecarregando apenas um cuidador. Consequentemente deverá haver uma aproximação a fim de equiparar as concessões trabalhistas relativas à maternidade para as atividades de prestação de cuidados a idosos¹⁹⁵.

Dentro do núcleo familiar, aquele que desempenha a atividade de cuidador deverá ser recompensado através da equiparação deste trabalho a um trabalho formal. Fundamental será estender os direitos atinentes aos que desempenham cuidados para com filhos menores para àqueles que cuidam de seus familiares idosos, propondo à mesma atenção jurídica que aqueles recebem¹⁹⁶.

Desta forma, a pessoa que esta a desempenhar a função de cuidador em seu ambiente familiar poderia contabilizar os períodos dedicados a estas atividades para fins previdenciários, uma vez que a atividade de cuidador informal é um serviço que beneficia

¹⁹⁴JOSÉ, José São; WALL, Karin; CORREIA, Sónia V. *Trabalhar e Cuidar de Um Idoso Dependente: Problemas e Soluções*. Working Papers. Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Lisboa. 2002. P. 30.

¹⁹⁵MENDES. Andreia Joana Morris. **Direito ao Envelhecimento Perspectiva Jurídica de cuidados de entes idosos**. P 116.

¹⁹⁶Como é defendido por Juan Antonio Maldonado Molina, ao somar o tempo de atividade dedicada aos cuidados exercidos para com filhos durante a infância promove-se a conciliação da vida familiar e laboral dos trabalhadores através da redução de jornada laboral, podendo atender aos cuidados de familiares que, por idade ou doença, não podem realizar sozinhos. A falta de equiparação entre os cuidados à menores e para idosos dependentes, deverá ser corrigida expressamente sem a necessidade de se fazer interpretações forçadas e analogias através de vias judiciais. Com a equiparação de contabilização deste período laboral para fins previdenciária, deverão ser incluídas as prestações de segurança social que apoiam os cuidadores informais de dependentes. MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La protección de la Vejez en España: La pensión de jubilación**. Valencia: Tirant Monografías. 2002. P. 109 -110.

a todos, na esfera privada e pública, não sendo remunerado financeiramente e tão pouco reconhecido juridicamente.¹⁹⁷

A licença parental e os serviços de cuidados a crianças resultam úteis para as mulheres e para os homens que possuam algum menor a cargo. Esta medida favorece muito às mulheres por darem a elas a possibilidade de ingressarem no mercado de trabalho e conciliarem o cuidado doméstico para com seus membros e a sua atividade laboral enquanto possuírem entes familiares que necessitem de sua atenção¹⁹⁸. Elas foram inicialmente direcionadas, e ainda seguem sendo, para aquelas famílias que possuam crianças menores. Ainda não há nada similar a esta licença parental direcionadas para quem exerce cuidados de idoso dependentes.

Neste sentido, teremos a convenção nº 156¹⁹⁹ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao defender medidas para auxiliar aqueles trabalhadores que possuam filhos ou algum outro familiar que necessitem de cuidados ou amparo, *“quando essas responsabilidades limitarem as suas possibilidades de se prepararem para a atividade econômica, de acederem a ela, de nela participarem ou progredirem”*²⁰⁰.

Contudo, o Código do Trabalho, na Subsecção IV da Parentalidade, nos artigos 49 e seguindo até o artigo 56²⁰¹, tratam somente sobre a falta do trabalhador para prestar

¹⁹⁷MOLINA, Juan Antonio Maldonado. Op. cit. p. 109-110.

¹⁹⁸Inclusive, este informe relatou que das regiões em desenvolvimento a América Latina se destaca com um grande avanço no que toca a introdução de políticas favoráveis à família, ainda que timidamente, igualmente foi observado um maior incremento na taxa de atividade feminina. P. 15. PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014:** Sostener el Progreso Humano: Reducir vulnerabilidades y construir resiliencia. P. 16.

¹⁹⁹GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Direitos Humanos Instrumentos e Textos Universais. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 156 da OIT** Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares.

²⁰⁰ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 156 da OIT Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares - **Artigo 1.º1** – *“A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades para com os filhos a seu cargo, quando essas responsabilidades limitem as suas possibilidades de se prepararem para a atividade econômica, de acederem a ela, de nela participarem ou progredirem. 2 - O disposto na presente Convenção será igualmente aplicado aos trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades para com outros membros da sua família direta que tenham uma necessidade manifesta dos seus cuidados ou do seu amparo, quando essas responsabilidades limitarem as suas possibilidades de se prepararem para a atividade econômica, de acederem a ela, de nela participarem ou progredirem. 3 - Para os efeitos da presente Convenção, os termos «filhos a cargo» e «outro membro da família direta que tenha uma necessidade manifesta de cuidados ou de amparo» entendem-se no sentido definido em cada país por um dos meios referidos no artigo 9.4 - Os trabalhadores visados nos parágrafos 1 e 2 supra serão abaixo designados «trabalhadores com responsabilidades familiares”*. GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Direitos Humanos Instrumentos e Textos Universais.

²⁰¹Só há referências para a assistência a filhos (artigo 49); neto (artigo 50); a licença para assistência a filho (artigo 52); licença para assistência a filho com deficiência ou doença crônica (artigo 53); redução do tempo

assistência aos filhos e netos. Em atenção maior aos artigos 55 e 56 que enfocam a flexibilidade da jornada de trabalho para atender as necessidades de membros familiares, interpreta-o acrescentando todo o grupo familiar. Apesar do artigo expressamente mencionar “*trabalhador com responsabilidades familiares*”²⁰² abrangendo os demais membros que compõe uma família, não se vislumbra uma referência direta a um idoso a necessitar de cuidados.

Portanto, a legislação se fixou apenas nas “*responsabilidades familiares como as obrigações relativamente ao núcleo duro da família – pais trabalhadores e seus filhos*”²⁰³, configurando uma redução da proteção necessária a todo o núcleo familiar. Ou seja, englobar e dirigir estes direitos trabalhistas aos demais membros em estado de vulnerabilidade e que demandam cuidados necessários para sua sobrevivência e bem-estar, e neste sentido tocamos os familiares idosos.

Um pouco tardiamente, no ano de 2015 o Ministério do Trabalho e Segurança Social, junto com o Ministério da Saúde, deu início à apreciação da alteração da legislação trabalhista a fim de flexibilizar horários de jornadas, bem como reduzi-las para que estes trabalhadores possam exercer os cuidados de membros idosos que demandem esta assistência. Igualmente, estão em análise algumas propostas de serviços domiciliários para idosos que demandem cuidados, o objetivo de ambos os projetos é evitar o aumento da institucionalização destas pessoas²⁰⁴ e conseqüentemente também reduzir os gastos destinados à manutenção das mesmas em hospitais e centros de cuidados de idosos.

de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crônica (artigo 54); trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, (artigo 55); e horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares (artigo 56), em nenhum destes artigos mencionados se menciona outro familiar que necessite de cuidados que não seja o filho menor de 12 anos ou quando independente da idade, um filho com deficiência ou doença crônica que conviva em comunhão de mesa e habitação. Todas do Código do Trabalho, na Subsecção IV da Parentalidade. PORTUGAL. Código do Trabalho.

²⁰²Neste sentido também está o Doutor Renato Amorim Damas Barroso ao afirmar: “*é assim com o Direito do Trabalho, onde se protege, de alguma maneira a paternidade e maternidade, ignorando-se uma noção lata de filiação, na qual não se pode desprezar a necessidade dos trabalhadores prestarem cuidados e assistência aos seus ascendentes que deles necessitem. Esta opção legislativa, reveladora de uma preferência normativa dos descendentes sobre os ascendentes vêm, no fundo confirmar a prática do tecido empresarial português, em que a assistência à família quando prestada em favor dos descendentes goza de uma condescendência que não tem correspondência quando esses cuidados são exigidos por um pai, uma mãe ou uma avó.*” Ver mais em: BARROSO. Renato Amorim Damas. Há Direitos dos Idosos?. **Revista Julgar**. Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Quadrimestral. Jan-Abr. Coimbra: Coimbra Editora. 2014.

²⁰³MENDES. Andreia Joana Morris. **Direito ao Envelhecimento Perspectiva Jurídica de cuidados de entes idosos**. P 116.

²⁰⁴MAIA. Ana. Governo quer apoiar famílias para retirar idosos dos hospitais. Ana. **Diário de Notícias**. 24 de janeiro de 2016.

Seguindo esta linha, em seu livro *O Lugar do Idoso na Família*, Luísa Pimentel²⁰⁵ explica que a sociedade civil de maneira informal, se inclina para organizar suas relações sociais e obrigações morais dentro do espaço que se insere, as formas de solidariedade se condicionam a um grupo restrito no âmbito destas relações. Do lado oposto a estes mecanismos está o Estado e o mercado que tendem a condicionar através de modos e interesses distintos a organização e orientação das formas de ajuda para estes grupos. Desempenham assim as atividades “*num âmbito muito mais vasto, e não condicionado por redes de relações mais ou menos intensas e próxima*”²⁰⁶,” como ocorre nas relações familiares e sociais.

A autora ressalta que as redes informais de proteção possuem um lado negativo e sombrio. Apesar de possuírem “*um potencial humanizador*,” respondem as necessidades específicas de cada membro de um núcleo familiar podendo ao delimitar estas ações causar exclusões ocasionando uma desigualdade de tratamento entre seus membros²⁰⁷. Será então, o momento do Estado tomar frente a estas relações sociais enfraquecidas possibilitando suprir as necessidades destes elementos isolados quando se tornar inviável e ineficaz o estreitamento destas relações familiares.

Conclui-se a indispensável atenção para a ocorrência do papel vital dos cuidados formais e informais dentro do sistema de saúde e bem estar social, será fundamental e imprescindível, como direito de todos os cidadãos que se encontrem em algum estágio de dependência de terceiros. Conseqüentemente, não se deve afastar o fato de que estes familiares que exercem cuidados informais necessitam de um tempo para praticarem cuidados pessoais, a fim de que possam desempenhar de forma saudável e plenamente suas funções laborais e atividade de lazer²⁰⁸, não comprometendo também a sua própria saúde física e psicológica.

²⁰⁵PIMENTEL. Luísa. **O lugar do Idoso na Família: Contextos e trajetórias**. p. 39-40.

²⁰⁶PIMENTEL. Luísa. Op. cit. P 38.

²⁰⁷A autora ainda cita Lesemann e Martin (1993^a) que afirmam ser “*mais fácil a família mobilizar-se para ajudar um indivíduo a subir profissionalmente e a encontrar emprego do que para cuidar de uma pessoa idosa. É o encargo resultante da situação de dependência que dificulta a responsabilização: é mais fácil apoiar alguém que irá possivelmente, reencontrar sua autonomia*”. PIMENTEL. Luísa. **O lugar do Idoso na Família: Contextos e trajetórias**. p.39

²⁰⁸MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. La participación en el mercado laboral de los cuidadores informales de personas mayores en España. 63.

4 - A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS EM SOCORRO FAMILIAR E AS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

Neste último capítulo será abordado sobre o incumprimento espontâneo do dever de cuidados para com pessoas idosas dentro do seu círculo familiar. No direito de invocar os mecanismos jurídicos existentes e no dever estatal de socorrer seus cidadãos idosos em alto grau de vulnerabilidade e risco de pobreza. Serão mencionadas as previsões legais do direito a alimentos contidos no código civil e seus desdobramentos legais. Finalmente, serão sucintamente abordados os elementos assistenciais presentes no sistema de Segurança Social português destinado aos cidadãos idosos.

O princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Portuguesa em seu artigo 1º, estabelece um país fundamentado na “*dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”. O Código Civil também prevê a proteção da personalidade física e moral do indivíduo humano em seu artigo 70²⁰⁹, Desta maneira, “*o período de envelhecimento humano salvaguardado a relatividade deste conceito mesmo do ponto de vista biológico, também é tido devidamente em conta no âmbito do objeto da tutela geral da personalidade*”²¹⁰.

O idoso quando alcança o desenvolvimento máximo, físico e psicológico, e presencia o declínio das suas funções vitais, merece uma proteção legal por se encontrar em um estágio de maior vulnerabilidade. Assim “*a personalidade humana tutelada não reveste um caráter estático, mas dinâmico*”, pois, “*tanto a essência como a existência do homem, enquanto determinantes da sua personalidade, merecem idêntica proteção legal*”²¹¹. Conforme explicação de Rabindranath Capelo de Sousa, diante do envelhecimento vigora o princípio geral da igualdade (art.13. nº1 da Constituição²¹²), só

²⁰⁹CÓDIGO CIVIL. **Artigo 70º** “*Tutela geral da Personalidade. 1.A lei protege os indivíduos contra qualquer ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.*”

²¹⁰SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra. Coimbra Editora. 1995. p. 172.

²¹¹SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de. Op. cit. p.117.

²¹²CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Artigo 13.ºPrincípio da igualdade 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Acesso em: 18 mai. 2015.

devendo ser tratado de maneira desigual àquilo que, razoavelmente e objetivamente é dessemelhante, em virtude das características de certos grupos etários²¹³.

Já, a proteção realizada pela Segurança Social está na Constituição da República Portuguesa inserida em seu artigo 63²¹⁴ ao definir a sua função organizada pelo Estado, e baseada na solidariedade entre seus membros, inclusive, da proteção na velhice. A matéria constitucional destinada a proteção familiar está presente no artigo e 67 n°1, n°2 a',b',f',g',h'²¹⁵; estabelecendo a família como elemento fundamental da sociedade e merecedora da proteção do Estado a fim de que sejam assegurados os meios possíveis da realização pessoal plena de todos os seus membros.

O artigo 72 trata da proteção destinada de maneira específica ao grupo de indivíduos que se encontram na *terceira idade*, estabelecendo:

Art. 72. 1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

A soma dos artigos 67 e 72 n°1 da Constituição não estão a configurar um dever familiar de proteção para com seus membros idosos, mas sim a obrigação presente nos

²¹³SOUZA, Rabindranath V.A. Capelo de. Op.cit. p.172.

²¹⁴PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Art. 63** - (Segurança social e solidariedade) 1. Todos têm direito à segurança social. 2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários. 3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. 4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado. 5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º.

²¹⁵PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Artigo 67.º** (Família) 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. Op. cit.

direitos sociais que exigem do Estado um dever de natureza assistencial, promovendo a união familiar e proporcionando as condições necessárias para o convívio adequado²¹⁶ de seus membros com respeito e zelo. Também é garantido o direito a políticas sociais ativas cujo objetivo será proporcionar por meio da criação de instituições, serviços e fornecimento de prestações sociais, uma qualidade de vida aos seus cidadãos, impondo um conjunto de “*políticas públicas socialmente ativas*”²¹⁷.”

Em princípio a obrigação legal de prestar alimentos fez da família a primeira instituição a combater a pobreza, “*subsidiariamente convocava a intervenção estatal através da caridade pública, está caridade pública em caso algum era entendida como obrigação do Estado*”²¹⁸. Como dito por Boaventura de Sousa Santos, nas sociedades modernas os indivíduos são incapazes de sozinhos suprirem todas as contingências da vida, portanto, fundamental será a ação do Estado para exercer a proteção social coletiva, pois “*a solidariedade social é um pressuposto fundamental nas sociedades democráticas modernas*”²¹⁹”. Assim, a solidariedade familiar está entrelaçada com a solidariedade estatal, a primeira caracterizada pelas relações de obrigações jurídico-privadas e a segunda, pelas obrigações públicas das instituições sociais²²⁰. A Constituição da República Portuguesa, apresenta nos artigos 63 e 67, em especial o nº 2, as obrigações públicas de assistência social.

Neste mesmo viés está a Constituição de Espanha, que em seu artigo 50²²¹, proporciona uma dupla interpretação ao reconhece o papel subsidiário das famílias frente às prioritárias responsabilidades públicas, mas também como uma situação de apoio básico a família e subsidiário aos poderes públicos. Contudo, o constituinte espanhol fez claro que as obrigações familiares não compõem impedimento ao cumprimento do mandato dirigido

²¹⁶VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos.p. 44

²¹⁷CANOTILHO. JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina. 2003. P. 408.

²¹⁸MARQUES. João Paulo Remédio. Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**. Bauru. V.41, nº47. P. 9-40,. Jan/jun. 2007. P. 31

²¹⁹SANTOS. Boaventura de Sousa. Reforma realista da Segurança Social. **Communio: Revista Internacional Católica**. Ano XV -1998. Nº. 4 31 de agosto. P. 375.

²²⁰LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. **Guia prático da obrigação de alimentos. – (Guias práticos)**. Coimbra. Edições Almedina S.A. 2012. p.8.

²²¹ESPAÑA. Constitución Española. **Artículo 50**: “*Los poderes públicos garantizarán, mediante pensiones adecuadas y periódicamente actualizadas, la suficiencia económica a los ciudadanos durante la tercera edad. Asimismo, y con independencia de las obligaciones familiares, promoverán su bienestar mediante un sistema de servicios sociales que atenderán sus problemas específicos de salud, vivienda, cultura y ocio.*”

aos poderes públicos a fim de estabelecerem serviços sociais necessários para proporcionar o bem estar dos cidadãos idosos²²².

Quando os poderes públicos assumem o papel de Estado Social, atuam como protetores da instituição familiar, posto que a estruturação da família responda a obrigação do dever de suprir a uma série de necessidades assistenciais que vão se cumprir no núcleo da família, e que de outra forma era um dever do próprio Estado²²³. Os sistemas jurídicos estabeleceram políticas que deixam ao controle do Poder Público a proteção e a manutenção das relações familiares, “*de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo certa também a tutela ao idoso por parte da família*”²²⁴ representando uma norma constitucional.

No que cabe ao direito familiar do idoso perante seus filhos, Remédio Marques afirma que há um desnível de proteção nas relações paternas filiais quando comparado com as relações envolvendo todos os membros familiares para com seus ascendentes, presente no art. 36 n° 5²²⁵, da Constituição Portuguesa, uma vez que: “*os pais têm o poder-dever de educação e manutenção dos filhos, mas quanto aos seus ascendentes, eles têm apenas uma geral obrigação de alimentos*”²²⁶. Consta apenas a fria exigência de uma obrigação alimentar e nada mais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no entanto, foi explícita ao prever em seu artigo 226²²⁷ a proteção da família e no artigo 230²²⁸ o dever da família

²²²ALLENDE. Héctor Maravall Gómez. Introducción: Luces y Sombras del Tratamiento legal de las Personas Mayores. MAROTO, Antonio Martínez. **Gerontología y Derecho** – Aspectos Jurídicos y Personas Mayores. Madrid: Editorial Médica Panamericana, S.A. 2001. p. 21.

²²³“*Así, la familia, em buena medida, descarga a los poderes públicos de unas obligaciones a las que la insuficiencia de recursos impede hacer frente directamente, pero que indirectamente assume, precisamente reconociendo y protegiendo a esa familia como grupo em el que se satisfacen las necesidades de sus ciudadanos.*” RODRIGUEZ. Nieves Martínez. Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares. PÉREZ, Mariano Alonso (org). Em **Protección Jurídica de Los Mayores**. España: La Ley.2010. p 136

²²⁴SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. p. 178.

²²⁵PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Artigo 36**. Família, casamento e filiação. “5. *Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*”

²²⁶MARQUES. João Paulo Remédio. Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social. P. 31.

²²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. **Artigo. 226**. “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o*

sociedade e estado proteger e zelar pelos seus idosos. Para Maria Berenice Dias, o artigo 230, é uma tentativa de o Estado brasileiro desonerar-se de sua função de protetor dos seus cidadãos e transferir sua responsabilidade para a família do idoso, uma consequência direta de seu tímido e precário sistema de segurança social²²⁹.

Porém, em uma demonstração de um pioneirismo jurídico visando maior proteção ao idoso, criou-se no Brasil através da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, o chamado Estatuto do Idoso²³⁰. Legislação atual com escopo de proteger e dar assistência às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, este estatuto visa assegurar através da tutela legal e de políticas públicas, meios possíveis e circunstâncias apropriadas para zelar pela saúde física e psicológica, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual pertinentes aos idosos²³¹.

Este estatuto tem como fonte hierárquica a Constituição Federal Brasileira, há uma normativa infraconstitucional exercendo sua função junto ao ordenamento jurídico e se orientando pelo valor máximo do princípio da dignidade da pessoa humana²³². Além de regularizar as ações processuais atinentes às causas que envolvam idosos, a fim de serem mais céleres e atenderem de forma eficaz a demanda.

planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

²²⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. **Art. 230.** “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

²²⁹BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. Em: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 54. apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.582.

²³⁰Maria Berenice Dias, explica que o Estatuto Brasileiro do Idoso, explicita o reconhecimento da obrigação do Estado de prover mensalmente o subsídio ao idoso com mais de 65 anos que não possa sozinho prover sua subsistência e nem a sua própria família possa auxiliá-lo. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.582. O Código Civil Brasileiro, prevê no Livro IV Do Direito de Família, Capítulo VI – Subtítulo III, porém, os alimentos destinados aos idosos passaram a ser regulados pelas disposições do Capítulo III do Direito aos Alimentos do Estatuto do Idoso, todavia, a forma de prestação será a definida pelo código civil. BRASIL. **LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.** - Estatuto do Idoso. Dos Alimentos - **Art. 14.** “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

²³¹SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar.** p.179.

²³²BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito à saúde da pessoa idosa.** p. 86.

Andréia Joana Morris Mendes faz uma observação pertinente acerca do direito ao envelhecimento em Portugal, ao afirmar que em outras regiões do mundo há uma visível evolução desta temática, contudo, no cenário jurídico português não é verificado um “*idêntico ímpeto legislativo e jurisdicional*”. Igualmente em razão desta ausência é necessário uma atenção maior para esta “*idêntica autonomização do envelhecimento*”²³³ ser também instituída em Portugal, assegurando de forma adequada a proteção da dignidade do idoso.

Sobre este mesmo tema, tem-se a resposta realizada pela Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho²³⁴ na data de 21 de fevereiro de 2013, acerca de uma petição exigindo a regulamentação do curso de gerontologia e da criação do estatuto do idoso. Afirmou em resposta ao que tange a criação do Estatuto do idoso em Portugal, que “*a lei fundamental portuguesa e outra legislação específica, ainda que de forma espartilhada, já salvaguarda um conjunto de direitos de todos os cidadãos e, conseqüentemente, dos mais idosos*”. Logo, a criação de tal estatuto demanda uma análise mais aprofundada e a oitiva de todos os envolvidos neste tema.

Todavia esta contestação corrobora para demonstrar como a criação do Estatuto do idoso em Portugal ainda é visto como um instrumento de proteção não urgente, inclusive não há uma definição temporal de quando poderia ser efetivamente posto em prática estas avaliações para sua criação. Como ressaltou Damas Barroso, há certa “*preguiça natural*” das instituições jurídicas e não só, a fim de regulamentar as atuais relações humanas, evitando antecipar os problemas “*limitando-se a reagir perante os mesmos quando estes já não podem ser escamoteados*”²³⁵. Chama atenção o fato de a organização deste código estar sempre atrelada a questões “*de contenção orçamental*”.

Alguns mecanismos são necessários para reprimir à família que se desobriga a cuidar daquele que se encontra em estado de necessidade e desamparo. A legislação brasileira pune através da prisão o devedor de alimentos que não cumpre com esta obrigação²³⁶, como está previsto em sua constituição e posteriormente no Estatuto do

²³³MENDES. Andreia Joana Morris. **Direito ao Envelhecimento Perspectiva Jurídica de cuidados de entes idosos**. P. 31.

²³⁴PORTUGAL. **Assembleia da República**. Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho.

²³⁵BARROSO. Renato Amorim Damas. Há Direitos dos Idosos?. P.118

²³⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos*

Idoso²³⁷²³⁸. Todavia o Estatuto do Idoso foi mais específico ao delimitar os crimes praticados contra idosos e as penas aplicadas. O artigo 97²³⁹ deste instituto prevê a detenção de seis meses a 1 ano para quem deixe de prestar assistência ao idoso quando possa presta-la, recusar-se ou dificultar assistência ou não requerer ajuda ou socorro de autoridade pública.

Outro crime punível é o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência, tal conduta poderá ser punida com pena de 6 meses a 3 anos e multa, conforme estabelecido no artigo 98²⁴⁰ do referido estatuto. Seria uma forma de inibir o grande número de casos de abandonos de idosos em hospitais portugueses após receberem alta médica. Em muitos casos, o idoso possui familiares aptos a proporcionarem cuidados, mas se recusam a pratica-los. Entretanto, há situações as quais os cuidadores são igualmente idosos e estão também a necessitar de ajuda, o que os impossibilita de suprirem sozinhos as necessidades de seus genitores.

O Código Penal Português prevê punições para a violação da obrigação de alimentos ao colocar em perigo a satisfação das necessidades básicas do alimentado²⁴¹, porém não especifica sobre crimes cometidos contra pessoas idosas²⁴². Há um projeto de lei para alteração do código penal a fim de tipificar um conjunto de crimes contra idosos, porém, ainda está em análise sendo aprovado em 2015 apenas pela Resolução do Conselho

seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

²³⁷BRASIL - LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. - Estatuto do Idoso. Dos Crimes em Espécie Art. 99. *Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos..*

²³⁸DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual De Direito Das Famílias**. p.559.

²³⁹BRASIL. Estatuto do Idoso. **Artigo 97**. *“Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”*

²⁴⁰BRASIL. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Estatuto do Idoso. **Artigo 98**. *“Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”.*

²⁴¹COELHO, Francisco Pereira. Oliveira, Guilherme de. **Curso de Direito de Família. V.I. Introdução Direito Matrimonial**. 3ª. Ed. Coimbra: Editora Coimbra. 2003. p. 750.

²⁴²Mais sobre este tema em: PORTUGAL. Instituto Nacional de Saúde – Doutor Ricardo Jorge. **Envelhecimento e Violência**. 2011-2014. Lisboa, fev. 2014.

de Ministros nº 63/2005, com o título de “*Estratégia de Proteção ao Idoso*”²⁴³ sem força de lei.

No que toca a questões de herança e sua correlação com a obrigação de cuidados para com ascendente, o Código Civil brasileiro ainda vê de maneira mais genérica. Há o direito de um ascendente deserdar seus descendentes herdeiros, quando estes praticarem uma conduta que configure abandonado na velhice ou se o idoso se encontrar em “*em alienação mental ou grave enfermidade,*” a previsão legal está contida nos artigos 1961 e 1962, inciso IV²⁴⁴ do referido código.

Opção prevista no código civil português e conjecturada para os casos de recusa de obrigação de alimentos contida no artigo 2166º nº 1-c²⁴⁵. Assim é possível de forma direta através de testamento deserdar o herdeiro legítimo, que sem justa causa, se recusar a prestar alimentos ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge. Igualmente o deserddado será equiparado ao indigno para os efeitos legais, como previsto no nº. 2 deste mesmo artigo. Como ensina Leite de Campos²⁴⁶, o artigo 2166º será uma norma especial a derogar para a sucessão legitimária as normas contidas no artigo 2034 e seguintes nos devidos limites de sua aplicação.

Todavia, ressalta-se o papel do Estado que através de sanções por vias legais detém o poder de proporcionar melhorias consideráveis quando há falhas ou omissões por parte das instituições tradicionais de apoio²⁴⁷, no caso a família. Contudo, não irá sanar a problemática da fuga da obrigação natural de zelo exercida pela família se há um sobrecarga desta, se encarregando exclusivamente destes cuidados, principalmente quando serão exercidos de forma majoritária pelos membros femininos do grupo familiar.

²⁴³Sobre este tema ver o Parecer elaborado pela Associação de Apoio a Vítima APAV sobre os Projetos de Lei nº. 61/XIII 1ª. e 62/XIII/ 1ª e 63/XIII/ 1ª .

²⁴⁴BRASIL. Código Civil. **Art. 1.961**. “*Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserddados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserddação dos descendentes por seus ascendentes: [...]IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade*”

²⁴⁵PORTUGAL. Código Civil. **Artigo 2166º** - Deserddação, 1. “*O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserddar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências: c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.*”

²⁴⁶CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. P. 523.

²⁴⁷“*Por ejemplo, las leyes basadas en los derechos pueden conducir a mejoras considerables para los grupos vulnerables, que están potenciados con el recurso jurídico y escrutinio público cuando las instituciones les fallan*”. PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014**: Sostener el Progreso Humano: P. 11.

Como afirma Paula Távola Vitor, “*não é possível face à estrutura atual da família que esta se apresente como resposta isolada à dependência, principalmente na velhice*”²⁴⁸. Ao falar em dependência na velhice invoca-se com mais intensidade a necessidade da criação de novos mecanismos de proteção destinados especificamente para o idoso que se encontram neste estágio de grave comprometimento de autonomia física e mental.

Proteger a dependência na velhice também será fornecer suporte para todos os envolvidos neste processo, reforçar os laços familiares e estimular o cuidado mútuo. Não obstante, a normatização jurídica só terá eficácia com a conscientização dos demais cidadãos, captando as novas transformações do conceito de família, desconstruindo preconceitos e resgatando a sua principal e fundamental característica que é o afeto²⁴⁹.

4.1 - O IDOSO E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS.

O Direito irá intervir quando existir uma situação de crise²⁵⁰ frente a uma ausência do exercício da solidariedade familiar. Quando os obrigados a exercerem cuidados e auxílios para o membro idoso estejam a negligencia-lo abstendo-se destes deveres. Em socorro aos familiares que estejam em situações de desamparo e necessitando de subsídios mínimos para a sobrevivência, existirá a figura jurídica da obrigação de prestarem alimentos.

O objetivo será coagir uma obrigação de fornecer os meios necessários para a sobrevivência do indivíduo, e que não está a ser cumprida de forma espontânea. No caso deste trabalho o enfoque da obrigação de alimentos se dirigirá para os idosos que se encontram em estado de alta vulnerabilidade e risco social de pobreza e não são auxiliados por seus familiares, vislumbrando o direito de chamarem os meios judiciais existentes para protegê-los.

²⁴⁸VITOR, Paula Távola. **O dever familiar de cuidar dos mais velhos**. P. 62.

²⁴⁹SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. **Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar**. p. 173

²⁵⁰VITOR, Paula Távola. Op. cit. P. 45

O direito de exigir a prestação de alimentos teve origem no Direito Romano²⁵¹, herança contida no bojo de diversos códigos civis contemporâneos. A obrigação de alimentos era mais invocada no passado, advindo a ser abandonada com a implantação e o fortalecimento do Estado de Bem Estar Social através da ampliação e melhora da proteção oferecida pelos programas e prestações criados pela Segurança Social, principalmente através da introdução da pensão social de velhice. Contudo, com a crise do Estado Social, o instrumento jurídico da ação de alimentos voltou a entrar em cena.

Infelizmente, nos países que não possuem uma proteção social estatal fortalecida e ativa a ação de alimentos ainda costuma ser o único meio capaz de impor cuidados perante situações em que há um abandono ao ente familiar desamparado. Todavia nota-se que está mais concisa junto às demandas de alimentos para crianças e jovens em decorrência do abandono da obrigação de zelo de algum dos pais, inclusive ainda é fortemente exigida para com ex-cônjuges em ações de divórcio.

Invocar alimentos para idosos ainda é timidamente exercitado e um direito pouco conhecido por aqueles que podem praticá-lo. As prestações alimentícias presentes no direito de família são baseadas no princípio da solidariedade familiar. O direito a alimentos surge como meio de preservação do princípio fundamental da dignidade humana.

A doutrinadora brasileira, Maria Berenice Dias, ressalta o dever de prestar alimentos como um direito ancorado no princípio da solidariedade entre as pessoas, onde os laços de parentalidade e afeição estão a uni-las no núcleo familiar independentemente da sua configuração²⁵². Da mesma maneira, a magistrada portuguesa Ana Leal, ensina que os alimentos são institutos autonomamente visando à regulação da obrigação que está sujeita a determinadas pessoas em função de seus vínculos familiares²⁵³.

Poderá exigí-lo aquele que se encontre sem os meios necessários para sobreviver com dignidade. Para valorar esta necessidade deverá ser analisado cada caso em concreto e somente assim atribuído o grau da sua extensão. Configurar-se-á o direito de reclamar alimentos se a carência ou escassez de recursos impossibilitem a autossatisfação dos meios essenciais para que o sujeito mantenha uma vida digna, cuja ausência de recursos esteja

²⁵¹Para um breve resumo histórico da origem da prestação alimentícia ver nota 39, p. 32-38, MARQUES, João Paulo Remédio. **Algumas Notas Sobre Alimentos – (Devido a Menores)**. 2º. Edição. Coimbra. Editora Coimbra. 2007.

²⁵²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. P. 558

²⁵³LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. **Guia prático da obrigação de alimentos**. p. 7

comprometendo o desenvolvimento pleno de sua personalidade²⁵⁴ e integridade física. Todavia esta possibilidade de exigir a execução da obrigação de alimentos também estará atrelada a possibilidade econômica dos familiares obrigados a praticá-la.

O objetivo final sempre será satisfazer as necessidades de subsistência de um indivíduo que se encontre em estado de vulnerabilidade e pobreza. Todavia, Maria Berenice Dias em sua perfeita observação definiu “*a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma*”²⁵⁵. Salientou Remédio Marques, a solidariedade familiar está baseada nos conceitos dos encargos pessoais, em situações de exclusiva dependência econômica e instrumental dos cuidados de alguém através da vida em comum que fundamentalmente estejam ligados por laços de parentesco, será esta solidariedade o alicerce do dever geral de alimentos²⁵⁶.

4.1.1 - Os obrigados a prestarem alimentos

Como previamente explicado, para exigir o cumprimento da obrigação de alimentos basta que o idoso se encontre em estado de necessidade e que seus descendentes, preferencialmente os mais próximos, possam cumprir com a obrigação²⁵⁷²⁵⁸. Fundamental será auferir a necessidade e possibilidade econômica das partes para criar uma razão proporcional que será o critério de *decisão do quantum dos alimentos*.²⁵⁹

Os idosos abandonados por seus familiares poderão exercer o direito de exigir alimentos como os previstos no código civil presentes no Título V - Dos Alimentos, contido nos artigos 2003º até o artigo 2020º. A definição deste direito está no artigo, 2003: “1- Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e

²⁵⁴RODRIGUEZ. Nieves Martínez. Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares. PÉREZ, Mariano Alonso (org). Em **Protección Jurídica de Los Mayores**. España: La Ley.2010. P. 124

²⁵⁵DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. p.558

²⁵⁶MARQUES, João Paulo Remédio. **Algumas Notas Sobre Alimentos – (Devido a Menores)**. p. 21-22.

²⁵⁷BRASIL – Código Civil. Art. 1.694. *Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.* § 1º *Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

²⁵⁸PORTUGAL – Código Civil. Art.2004º (Medida dos alimentos) 1. *Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.* 2. *Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.*

²⁵⁹MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 17.

vestuário. 2- *Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentando no caso de este ser menor*”. Este direito não pode ser cedido por ser intrínseco as necessidades pessoais do titular de crédito.

Os efeitos decorrentes do parentesco será a obrigação de alimentos imposta a determinados familiares. Esta obrigação se estendera aos descendentes, os ascendentes, os irmãos e os tios, através da ordem contida de maneira taxativa no Código Civil pelo artigo 2009²⁶⁰. Na ordem de importância serão prestados pelo *cônjuge ou o ex-cônjuge; os descendentes; os ascendentes; os irmãos; os tios, durante a menoridade do alimentando; os padrastos e a madrasta, relativamente a enteados que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste*. Quando correspondente entre descendentes e ascendentes à ordem a seguir para exigir o cumprimento da obrigação será a da sucessão legítima, conforme definido no nº2 do artigo 2009.

A obrigação de prestar alimentos recairá prioritariamente sobre os parentes de grau mais próximo ao necessitado. O posicionamento adotado pela doutrina portuguesa não reconhece os efeitos das relações de afinidades para gerar obrigações de prestação de alimentos, contudo, ela só é imposta *ao padrasto ou madrasta, relativamente a enteados menores que estejam ou estiveram no momento da morte do cônjuge a cargo deste*.²⁶¹

O cônjuge e o ex-cônjuge serão os primeiros a ser reclamado em uma obrigação de alimentos como preceitua o artigo 2009 do Código Civil, dever atinente as obrigações matrimoniais de assistência. Merece maior atenção quando se tratar de casos em que os cônjuges se encontram em idade avançada e em estado de necessidade, ou ainda, o que é mais frequente, quando se trata de mulheres idosas cujos maridos a impediram de exercer atividades laborais para se dedicarem exclusivamente ao lar. Como consequência, haverá uma dificuldade de ascenderem a uma pensão contributiva. O marido ou ex-marido terá então, o dever de sustentá-la por tempo indeterminado prestando-lhe alimentos²⁶².

²⁶⁰PORTUGAL. Código Civil. ARTIGO 2009º (Pessoas obrigadas a alimentos) 1. “*Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste*. 2. *Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima*. 3. *Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes. (Redacção do Dec.-Lei 496/77, de 25-11).*”.

²⁶¹COELHO, Francisco Pereira. Oliveira, Guilherme de. **Curso de Direito de Família. V.I. Introdução Direito Matrimonial**. p.48

²⁶²CAMPOS. Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. P. 311

Quanto aos filhos, a legislação portuguesa estabelece no caso de haver uma pluralidade de descendentes em primeiro grau que a obrigação deverá recair sobre todos que possuam capacidade econômica para oferecê-la, na proporção de suas quotas-partes, vedando ao credor idoso delimitar e escolher sobre qual descendente irá exigir a totalidade da obrigação alimentar.²⁶³

A respeito de pais ausentes, mesmo existindo o princípio da solidariedade familiar e dela o dever de cumprimento de uma obrigação de alimentos, está só será invocada se respeitar o aspecto ético de uma relação familiar. Consequentemente, o pai que abandona os filhos menores e não cumpre com os seus deveres paternos, não terá o direito de invocar para si a reciprocidade de uma obrigação de alimentos caso venha a necessitar da ajuda de seus filhos²⁶⁴.

No entanto, se no passado os pais foram devedores alimentícios de seus filhos e no futuro se encontrarem em estado de pobreza, em decorrência de uma perda econômica provocada em detrimento da capacidade laboral e posteriormente a sua reforma, estes pais virão a ser titulares da obrigação alimentos exigindo o seu cumprimento²⁶⁵. Ocorrerá então, uma inversão de papéis.

A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor, deverá individualiza-la conforme a possibilidade de prestação alimentar de cada indivíduo obrigado. Ao mesmo tempo cada um deles não poderá ser compelido a responder pelo montante total. Ainda no que couber a execução de dívida de alimentos, não poderá o credor exigir o pagamento da totalidade da mesma de apenas um dos devedores, não há assim dívida comum²⁶⁶.

Cada vinculado deverá contribuir na “*proporção do quinhão de cada um como presuntivo herdeiro legítimo do alimentando*”²⁶⁷. Contudo esta cota deverá estar dentro da capacidade de contribuição de cada obrigado conforme preceitua o artigo 2004 n°1: “*Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.*”

²⁶³MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 19.

²⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. P. 563.

²⁶⁵RODRIGUEZ. Nieves Martínez. **Protección Jurídica de Los Mayores**. P. 125

²⁶⁶DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. p. 61.

²⁶⁷MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 19.

Portando, se todos os indivíduos possuem capacidade econômica para prestar alimentos assim deverá ser, mas o valor não poderá ultrapassar o quinhão legítimo correspondente a parte da herança que viria a receber, entretanto, o valor será menor se o obrigado não possuir capacidade financeira para satisfazer esta obrigação. Explica o artigo 2010 nº2 do Código Civil, que nestes casos o montante em falta será suprido pelos demais obrigados do *mesmo grau da escala de prioridade*.²⁶⁸

Citando a doutrina e a jurisprudência brasileira para o caso da divisibilidade da obrigação de alimentos²⁶⁹, com a implantação do Estatuto do Idoso no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 12²⁷⁰ deste instituto passou a prever de forma taxativa a obrigação de solidariedade alimentar, “*podendo o idoso optar entre os prestadores*”. Como definiu Maria Berenice Dias: “*apesar de algumas vezes resistentes, diante da clareza da norma legal, não há como negar que o legislador definiu a natureza do encargo alimentar, ao menos em favor de quem merece especial atenção do Estado*”²⁷¹”.

O intuito do legislador ao estabelecer a solidariedade de forma explícita através do artigo 12, foi dar maior celeridade às ações de alimentos em benefícios destes cidadãos.

²⁶⁸MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. 9-40.

²⁶⁹O entendimento anterior era de que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário, de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Por possuir natureza divisível se justificava o reconhecimento de não ser uma obrigação solidária. Existindo mais de um obrigado cada um responderia pelo encargo correspondente ao seu quinhão e não haveria responsabilidade em relação ao montante total da prestação alimentar. DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual De Direito Das Famílias**. P.565. Sobre a jurisprudência do caso em destaque segue a decisão do Recurso Especial 775.565/SP, julgado pela 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça em resumo: “*Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. Estatuto do Idoso 10.741 Código Civil.*” MENDONÇA, Camila Ribeiro de. *STJ tem garantido que um só filho pague pensão aos pais*. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**.

²⁷⁰BRASIL - LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. **Estatuto do Idoso - Art. 12**. “*A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores*”. E também RIBEIRO, Maria Danielle Simões Veras. PINHEIRO. Naide Maria. Em: **Estatuto do Idoso Comentado**. 3ª Ed. Ver, atualizada e ampliada. Campinas: Servanda. 2012. P 158-166.

²⁷¹Segundo Maria Berenice Dias “*A assertiva solve antiga controvérsia doutrinária. O fato de a lei estabelecer a subsidiariedade do dever concorrente não exclui a solidariedade, sendo possível chamar a juízo os demais obrigados (CC I 698) . O encargo entre os parentes, que também tem origem na solidariedade familiar (CC I. 694) , com a ressalva existente no Estatuto do Idoso (12) , autoriza a convocação dos demais obrigados à demanda.*” DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual De Direito Das Famílias**. p. 562-563.

Uma vez que o idoso se encontra em estado de maior vulnerabilidade, apresentando em muitos casos idade avançada e uma saúde debilitada, fatores somados levaram a afirmação deste escopo, sendo um meio para o credor idoso delimitar, qual ou quais, os descendentes possuem condições necessárias para realizar este encargo pontualmente. Logo, caso algum dos filhos requeridos na ação de alimentos desejar reclamar a obrigação para outro parente, poderá fazê-lo se assim o desejar. Igualmente caso se sinta injustiçado, poderá ingressar com uma ação regressiva ou com recurso na própria ação contra os demais familiares desincumbidos do encargo.

O posicionamento seguido pelo Código Civil português se mostra mais justo ao adotar a proporcionalidade da quantia a ser exigida a cada devedor, pois cada obrigado integrará no cumprimento da obrigação com a sua possibilidade econômica. Não haverá uma sobrecarga de apenas um elemento do grupo familiar. Será uma medida de justiça evitando conflitos entre os descendentes que se sentirem exclusivamente prejudicados caso apenas certos membros fossem chamados nesta ação. No caso brasileiro, o filho requerido ao sentir-se injustiçado e demandar contra outros irmãos, irá incorrer na possibilidade de aumentar os conflitos familiares e transcender a esfera processual chegando a esfera particular, que já se mostra fragilizada, face ao abandono configurado pelos descendentes para com seus ascendentes, desunindo e afastando ainda mais os membros desta família.

4.1.2 - Formas de prestar alimentos

Os alimentos serão ofertados em dinheiro de maneira periódica, entretanto, caso o devedor não possa assim realizar deverá conceder hospedagem e sustento para o alimentando. Mas em razão de certas circunstâncias caberá ao magistrado estipular a maneira de cumprimento da obrigação²⁷², esta é a forma adota pelo Código Civil no artigo 2005²⁷³.

²⁷²DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual De Direito Das Famílias**. p.564.

²⁷³PORTUGAL. Código Civil. Artigo 2005 – Modo de os prestar. 1. “Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção. 2. Se porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão – somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.”

Será fundamental o estabelecimento de uma periodicidade para o cumprimento da obrigação de alimentos²⁷⁴. Esta obrigação é caracterizada por termo incerto, existindo até quando se verificar as necessidades do idoso e o alimentante mantiver a possibilidade de prestar a obrigação²⁷⁵ conforme revisto no artigo 2013²⁷⁶ do Código Civil. Portanto se estenderá até o momento em que cessar a penúria do alimentando.

A obrigação de alimentos, acima de tudo, deverá estar em acordo com a vontade do idoso. Se as prestações forem realizadas através de valores em dinheiro que o idoso possuía condições de administrar este montante de forma adequada para satisfazer suas necessidades. Porém, a prestação de alimentos através de transferências monetárias entre familiares para seus idosos não são práticas comuns nos países do sul da Europa, o apoio ao idoso em sua grande maioria é realizado através do acolhimento nos lares de seus filhos²⁷⁷. Contudo, nada mais justo que se houverem vários obrigados a prestar alimentos e apenas um estiver disposto a manter o idoso em sua casa, a solução mais adequada será a de que os demais obrigados contribuam com o aporte em dinheiro que lhes corresponda²⁷⁸.

O abrigo na casa familiar poderá atender de maneira integral aos cuidados que o idoso necessita, como atenção, afeto e cuidados materiais. Todavia, há relações familiares frágeis sem vínculo afetivo as quais o convívio mútuo seria desagradável. Há casos em que vários filhos poderão e lhes apetecerá abrigar o idoso em seus lares, entretanto, a rotatividade do acolhimento não será benéfica à sua saúde, claro que não haverá objeções caso o idoso aceite fazer desta forma.

Se o idoso possuir alto grau de dependência de terceiros para desempenhar suas atividades cotidianas, o acolhimento no lar de seus filhos ou parentes mais próximos seria adequado e ocorreria nos casos mais graves onde a prestação de alimentos através de

²⁷⁴DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual De Direito Das Famílias*. p.565

²⁷⁵LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. *Guia prático da obrigação de alimentos*. p.16

²⁷⁶PORTUGAL. Código Civil – Cessação da obrigação alimentar. 1. “A obrigação de prestar alimentos cessa: a) pela morte do obrigado ou alimentado; b) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; c) Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado. 2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação aos outros, igual ou sucessivamente onerados”.

²⁷⁷VITOR, Paula Távola, Solidariedade Social e Solidariedade Familiar – Considerações Sobre o Novo “complemento Solidário para idosos”. *Em Estado, Sociedade Civil e Administração Pública – Para um Novo paradigma do Serviço Público*. Coord. MOREIRA, José Manuel Moreira; Carlos Jalali; André Azevedo Alves Keith Dowding, Gerry Stoker, Walter J. M. Kickert, Tom G. Palmer, Filipe Teles, Paula Távora Vítor, Jorge Vasconcelos, João Figueiredo. Coimbra. Editora Almedina. 2008. p. 171

²⁷⁸RADA. Teresa Echevarría. Cuestiones Actuales de Derecho de Familia: Alimentos Legales entre Parientes Y Alimentos Convencionales. Autonomía de la Voluntad y Modalidades de Cumplimiento. Madrid: La Ley. 2013.P. 85

pecúnia não satisfaça de maneira apropriada às necessidades do idoso. Como explicou Paula Távola Vitor²⁷⁹, há inúmeras possibilidades de prestações de fato positivas, o dever de auxílio seria demandado quando a obrigação de alimentos, que está caracterizada por uma obrigação pecuniária, não satisfaça a necessidade do alimentando. Contudo, como já dito, há alguns casos que a demanda inicial se configuraria como uma obrigação de alimentos se transformando em obrigações de auxílio, em razão do grau de dependência do idoso.

Ao entrar na temática de cuidados formais para com estes mais velhos, tratara dos modelos atuais de composições familiares, caracterizada por não haver uma coabitação intergeracional, ou seja: “*na idade adulta, por regra a pessoa vive só ou integrada num casal*”²⁸⁰. Desdobrará ainda neste ponto a necessidade de cursos destinados aos familiares que irão exercer estes cuidados para que o façam adequadamente. Igualmente será necessária uma atenção para estes cuidadores, pois ao desempenharem estas atividades se sobrecarregarão podendo comprometer a sua própria autonomia e saúde mental, problemática levantada anteriormente no segundo capítulo deste trabalho.

A regra será a prestação em dinheiro e só excepcionalmente em espécie²⁸¹. Existirá também a possibilidade de se beneficiar de um usufruto ou de um contrato de renda vitalícia com um terceiro²⁸². Remédio Marques lembra que muitos idosos alienam gratuitamente seus bens a terceiros, como “*instituições de solidariedade social ou sociedades comerciais que exploram lares ou residências para idosos*” sob a condição de que estas entidades ou pessoas singulares zelem pela sua saúde e forneçam meios de subsistência até o falecimento dos doadores²⁸³.

Há casos em que o idoso possui propriedades ou até mesmo seus filhos, entretanto nenhum deles se dispõe do bem para auferir com ele alguma forma de renda que possa auxiliá-lo. Portanto, no momento de estipulação do pedido de alimentos deverá ser levada em consideração a alienação e oneração destes bens, uma vez que os seus rendimentos

²⁷⁹VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos. P. 45-46.

²⁸⁰VITOR. Paula Távola. Op. cit. p. 53.

²⁸¹LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. **Guia prático da obrigação de alimentos**. p. 12

²⁸²TOMÉ, Maria João Vaz. Sobre a Negociabilidade das Modalidades de Cumprimento de alimentos com efeito do divórcio. In Iuri et de iure. Universidade Católica Portuguesa. Porto. 1998. P. 195 ss., p 212. Apud. MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 17.

²⁸³MARQUES. João Paulo Remédio. Op. cit. p. 9-40.

poderão suprir as necessidades do idoso e proporcionar até mesmo a aquisição de novas propriedades²⁸⁴.

Sobre esta temática, tem ganhando espaço no ordenamento jurídico espanhol como medida alternativa em períodos de crise econômica a chamada hipoteca inversa²⁸⁵. Esta figura consiste em permitir que uma pessoa idosa ou dependente receba mensalmente uma quantia necessária para complementar a sua pensão de reforma por um tempo estipulado dando como garantia o imóvel em que habita. Já em Itália, existe o “*préstito vitalizio ipotecario*” introduzido pelo Decreto Lei 203/2005²⁸⁶ modificado pela Lei nº. 44 de 2 de abril de 2015²⁸⁷, consistindo também em um empréstimo financeiro complementar para pessoas maiores de 60 anos dando em garantia o seu imóvel.

A legislação espanhola também vislumbra o contrato de alimentos²⁸⁸ que se diferencia da obrigação de alimentos legais e da renda vitalícia, esta última caracterizada por uma obrigação pecuniária paga periodicamente. Já o contrato de alimentos é uma forma de um idoso através de um instrumento contratual pactuar para que uma terceira pessoa preste assistência em sua velhice fornecendo alimentos ou cuidados materiais. Não existirá neste caso uma solidariedade intrínseca na solidariedade familiar que será a base para exigir o cumprimento da obrigação de alimentos²⁸⁹.

O contrato de alimentos apresenta mais eficácia quando o alimentado idoso possui posses ou condições financeiras de “contratar” alguém para lhe auxiliar por não possuir filhos, ou seus familiares se recusam a realizar tal atividade²⁹⁰. Ou seja, é uma modalidade que não seria viável para aqueles em situação de pobreza.

²⁸⁴MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 9-40.

²⁸⁵Foi regulada pela Disposición Adicional Primeira de la Ley 41/2007, de 7 de dezembro que modificou a Ley 2/1981, de 25 de março sobre a Regulación del mercado Hipotecario y otras normas del sistema hipotecario y financiero, de regulación de las hipotecas inversas y el seguro de dependencia y por la que se establece determinada norma tributaria. JIMÉNEZ, Nieves Pacheco. **La Hipoteca Inversa: Ventajas e Inconvenientes para los Consumidores**. Centro de Estudios de Consumo- Universidad de Castilla-La Mancha.. E também: ALVAREZ. Henar Alvarez. **La Hipoteca Inversa: Una alternativa económica en tiempos de crisis**. España: Lex Nova. 2009.

²⁸⁶ITALIA. D.L. 30 settembre 2005, nº 203.

²⁸⁷ITALIA. Gazzeta Ufficiale.

²⁸⁸ESPAÑA. **Ley 41/2003**, de 18 de noviembre, de protección patrimonial de las personas con discapacidad y de modificación del Código Civil, de la Ley de Enjuiciamiento Civil y de la Normativa Tributaria con esta finalidad.

²⁸⁹RADA. Teresa Echevarría. *Cuestiones Actuales de Derecho de Familia: Alimentos Legales entre Parientes Y Alimentos Convencionales. Autonomía de la Voluntad y Modalidades de Cumplimiento*.

²⁹⁰Assim “*El contrato de alimentos la obligación tiene un origen exclusivamente voluntario y, portanto, solo establece cuando las partes llegan a un acuerdo porque una de ellas desea o precisa que alguien se ocupe de atender su sustento, cuidados y asistencia personal, y la otra esta dispuesta a cumplir la obligación a*

4.1.3 – Demais considerações sobre a obrigação de alimentos

O direito a alimentos é indisponível e impenhorável como descreve o artigo 2008²⁹¹ n.º1, é impossível de renunciá-lo e cedê-lo a outro arbitrariamente. Se assim o fizesse estaria contrariando as intenções previstas na lei que visa estabelecer uma ordem de obrigados baseada na proximidade de laços familiares. Por serem impenhoráveis não poderão ser compensados, desta maneira se protegera a integridade desta obrigação de caráter pessoal, pois ao serem compensados poderia extingui-los e causar danos graves ao credor²⁹².

Quanto à renúncia deste direito lembrou Pereira Coelho²⁹³ “*nos modernos welfare states, se um familiar não prestar socorro a quem precisa, será a comunidade a ficar onerada com a assistência correspondente*”. Entretanto, não haverá uma renúncia deste direito, mas se configura uma inércia por parte dos idosos ao não realizarem o direito de ação de alimentos. Muitas vezes decorrente de um total desconhecimento deste direito, motivo pelo qual será fundamental o esclarecimento desta faixa etária sobre os mesmos.

Há também explicações que convergem para um ponto comum para renunciar a este mecanismo jurídico: vergonha que enseja em uma consequente “*preservação legítima da autoestima*”²⁹⁴ e a invocação de uma proteção realizada pela segurança social que satisfaça suas necessidades quando sua própria família naturalmente não a faz.

A vergonha é uma razão comum a todos os idosos e os impedem de utilizar o judiciário para forçar os seus descendentes, os próprios filhos em sua grande parcela, a realizarem uma tarefa que deveria ser praticada naturalmente por ser um dever de gratidão e retribuição. Como é dito por Remédio Marques: “*Os idosos não tem normalmente a consciência de que são titulares ativos de pretensões alimentícias contra os seus descendentes, apenas consideram, quanto muito, essas obrigações como obrigações morais. A maioria aguarda apenas o auxílio econômico espontâneo dos seus*

cambio de recibir como contra prestación um capital em bienes o derechos.” MARRERO, Caroma Mesa. **El Contrato de Alimentos: Régimen Jurídico y Criterios Jurisprudenciales**. Pamplona: Aranzadi - Thomson Reuters. 2009. P 47.

²⁹¹PORTUGAL. Código Civil. **Artigo 2008** – Indisponibilidade e impenhorabilidade. 1. “*O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas. 2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.*”

²⁹²COELHO Francisco Pereira. OLIVEIRA. Guilherme de. Curso de Direito da Família. P. 747

²⁹³COELHO Francisco Pereira. OLIVEIRA. Guilherme de. op. cit. P. 747

²⁹⁴MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 31.

descendentes”²⁹⁵. Auxílio que não estará a chegar, somando ainda a esta vergonha, o fato de existir um sentimento nos idosos de ser uma carga para seus familiares, não desejando onera-los ainda mais²⁹⁶.

Visando o cumprimento destas obrigações alimentares foram criadas garantias e providências jurídicas coercitivas. Como medidas preventivas para o incumprimento desta obrigação existirá a possibilidade do credor de alimentos efetuarem a hipoteca legal sobre qualquer bem do devedor, como contido no artigo 705, alínea d; e do artigo 708, ambos do Código Civil. Como ensina Remédio Marques²⁹⁷, a constituição de uma hipoteca legal é fruto imediato da lei e será realizada de maneira unilateral pelo credor de alimentos, este irá peticionar pelo seu registro em um dos bens do devedor de alimentos, pois somente após este ato a garantia irá existir.

Haverá também a possibilidade de constituir uma hipoteca judicial após sentença condenatória nos autos da ação de obrigação de alimentos conforme previsto no artigo 710 do Código Civil. Igualmente terá a possibilidade de se usar a hipoteca judicial quando da condenação resultar a fixação de um capital total, que deverá ser pago em uma só vez, ou dividido em prestações. Todavia haverá a outras possibilidades de cumprir esta obrigação através da realização de prestação de cuidados ou coisas, não correspondendo a obrigações em pecúnia, sendo garantidos através de constituição de usufruto sobre o bem dos obrigados ou na prestação de cuidados em casa ou através de companhia²⁹⁸.

O artigo 619 do Código Civil possibilita ao credor de alimentos requerer o arresto de bens do devedor como forma de evitar que a garantia patrimonial do seu crédito se perca. O arresto será uma medida cautelar só assegurando a garantia patrimonial de direitos de crédito, porém, faz-se necessário a distinção entre as formas de coercitivas para o cumprimento das obrigações de alimentos devidos a menores e aquelas destinadas ao incumprimento de obrigação de alimentos para idosos²⁹⁹. A obrigação de prestar alimentos devidos a idosos irá desencadear um importante mecanismo criado pela Segurança Social em Portugal que visa coagir esta prestação de maneira espontânea através da atribuição do

²⁹⁵MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 31.

²⁹⁶RODRIGUEZ. Nieves Martínez. Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares. PÉREZ, Mariano Alonso (org). Em **Protección Jurídica de Los Mayores**. P 138.

²⁹⁷MARQUES. João Paulo Remédio. **Algumas Notas Sobre Alimentos (Devido a menores)**. p. 420.

²⁹⁸MARQUES. João Paulo Remédio. Op. cit. p. 422

²⁹⁹MARQUES. João Paulo Remédio. **Algumas Notas Sobre Alimentos (Devido a menores)**. p. 427.

subsídio chamado “*complemento solidário para idosos*”. Este será tratado no tópico voltado para benefícios de auxílio social para idosos.

Todavia será fundamental a participação do Ministério Público nestas ações a fim de buscarem em nome do idoso a sua efetivação. No Brasil, após a criação do Estatuto do Idoso,³⁰⁰ o Ministério Público passou a ser o maior guardião natural dos direitos e interesses da pessoa idosa, possuindo legitimidade para atuar como substituto processual nos casos em que o idoso se encontrar em situação de risco, promover e acompanhar ações de alimentos, sendo obrigatório a sua participação em todos os processos sujeitos a ocorrer nulidade absoluta da ação³⁰¹.

Já em Portugal o Ministério Público só poderá atuar como representante legal caso o titular da ação de alimentos se encontre incapacitado judicialmente e ninguém mais esteja apto a representa-lo, conforme disposição do artigo 17 do Código de Processo Civil³⁰². A reformulação do papel deste órgão talvez seja necessária para dar maior realização da obrigação de alimentos.

³⁰⁰BRASIL. LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 - Estatuto do Idoso. Art. 74, inciso II “Ao Ministério Público compete: II) Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição, total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os efeitos em que se discutam direitos de idosos em condições de risco”..

³⁰¹DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. p. 594.

³⁰²PORTUGAL. Código de Processo Civil. Art.17.º “Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público 1 - Incumbe ao Ministério Público, em representação de incapazes e ausentes, intentar em juízo quaisquer ações que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses. 2 - A representação cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respetivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.”

4.2 - PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

O Estado possui dois meios de satisfazer os direitos sociais através de prestações de auxílio para seus cidadãos, o primeiro se realiza através de prestações “*de dare*” correspondendo às prestações econômicas que englobam as pensões de velhice, pensões de sobrevivência e a reforma. A segunda forma será por meio de prestações “*de facere*”, que abrangerá os serviços existentes dentro da assistência social³⁰³ visando através de serviços profissionais e apoio instrumental direcionado para o idoso e para a sua família.

A Organização das Nações Unidas vem adotando medidas norteadoras para os atuais e futuros programas sociais e políticas públicas no combate à pobreza presente no envelhecimento populacional com o intuito promover orientações relativas à independência, participação social, cuidados, realização pessoal e preservação da dignidade humana do idoso³⁰⁴.

Infelizmente os países em desenvolvimento, e também os do sul e do leste da Europa sofrem com um número limitado de programas de assistência ao idoso³⁰⁵.

³⁰³MENDES. Andreia Joana Morris. **Direito ao Envelhecimento Perspectiva Jurídica de cuidados de entes idosos.** P 45.

³⁰⁴**Objetivos do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento:** *Redução da pobreza entre as pessoas idosas. Medidas: “a) Reduzir em 50%, até 2015, a proporção de pessoas que vivem na extrema pobreza; b) incluir os idosos nas políticas e programas destinados a alcançar o objetivo de redução da pobreza; c) promover a igualdade de acesso de idosos ao emprego e às oportunidades de geração de renda, de crédito, aos mercados e aos bens ativos; d) garantir que nas estratégias de erradicação da pobreza e nos programas com que se aplicam sejam levadas expressamente em conta as necessidades particulares de mulheres idosas, de anciãos, de idosos com incapacidades e dos que vivem solitários; e) elaborar, quando necessário e em todos os níveis adequados, indicadores da pobreza relacionados com a idade e o gênero como meios indispensáveis para determinar as necessidades de mulheres idosas e pobres e incentivar o uso dos existentes indicadores da pobreza para que o diagnóstico seja levado a cabo por grupos idosos e de gêneros; f) prestar apoio a programas inovadores com vista a capacitar pessoas idosas, especialmente mulheres, para que aumentem suas contribuições nas iniciativas de desenvolvimento e delas se beneficiem com a finalidade de erradicar a pobreza; g) assegurar a cooperação internacional em apoio às iniciativas nacionais com vista a erradicar a pobreza em consonância com as metas convencionadas internacionalmente, a fim de conseguir apoio social e econômico sustentável para os idosos; h) fortalecer a capacidade dos países em desenvolvimento para superar os obstáculos que dificultam sua participação numa economia cada vez mais globalizada, a fim de lhes prestar assistência em sua luta para erradicar a pobreza, particularmente a pobreza entre idosos.”* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento – 2002.** p 45-46.

³⁰⁵O modelo de proteção assistencial clássico está presente nos países do sul da Europa. Caracteriza-se por: “a) Hay flerte peso tradicional de las organizaciones no lucrativas (entre ellas las religiosas), y donde el peso de la carga de los ciudadanos recae aún en la familia (las mujeres son más del 80 por 100 de la población cuidadora). Uma mezcla de progressivo universal protector, familismo y asistencialismo es la característica común a este grupo de países. b) Los cuidados de larga duración se dirigen a las personas com insuficiencia de recursos. Como consecuencia, existe um importante déficit de servicios, sobre todo los comunitarios, y notables desequilibrios territoriales. c) Los países com este sistema oresentan un importante retraso em comparación com la mayoría de los países com sistemas de protección universal, debido a la menor exigencia de gasto público. d) Este sistema de protección asistencial deja en una desproteccion casi

Apoiando este cenário temos os reflexos da crise econômica enfrentada nos últimos anos pelos países mediterrâneos³⁰⁶. Como informado pelo último relatório *de Cuidados de Longa Duração* realizado pela Organização Internacional do Trabalho, foi constatado que 30% da população do continente europeu possuem serviços de longa duração, entretanto, assombrosamente 90% da população portuguesa não dispõe destes serviços³⁰⁷.

Faz-se necessário ampliar o leque de programas sociais destinados a idosos. Estes serviços são dedicados a eventuais dificuldades ocasionadas pelo envelhecimento e tendem a proporcionar um processo mais confortável, pois o indivíduo ao envelhecer não deverá ser penalizado por ter alcançado a longevidade com uma *via crucis* até a sua última gota vital.

Outrossim, as famílias ainda tendem a socorrer seus idosos, ou então estes ainda estão a viver na companhia de seus familiares a fim de suprirem as necessidades financeiras uns dos outros, deixando de lado a obrigação moral e visando apenas a sobrevivência econômica. É notória a grande crítica que se faz ao modo como os países do sul europeu administram os sistemas de pensões, não obstante, apesar das mesmas possuírem um relativo peso maior quando comparado aos demais países da Europa, os benefícios concedidos são menores³⁰⁸.

Como observou João Carlos Loureiro³⁰⁹ “*num tempo em que se ajustam os sistemas de pensões em vários países e se analisa o papel das pensões complementares,*

total a las clases medias, puesto que, por una parte, los requisitos de acceso sobre renta disponible les impede acceder a los servicios de provisión pública y, por otra, sus ingresos son insuficientes para pagarse, em el ámbito privado, esos mismos servicios, especialmente los de mayor coste, como son las plazas residenciales.” Ao contrário dos sistema de proteção universal não integrado ao sistema de segurança social utilizado em países nórdicos, Holanda e França. E do modelo de proteção integrada na Segurança Social clássica vigente em Alemanha, Áustria e Luxemburgo. Ver em: PÉREZ, JoséLuis Monereo; VIDA, María Nieves Moreno; MOLINA, Juan Antonio Maldonado; PATTO, Rosa María González. **Manual de Derecho de la Dependencia**. P. 34.

³⁰⁶Conforme a conclusão apresentada pela Global Age Watch2015, com a crise financeira sofrida pelo continente europeu no ano de 2009, a Polónia teve que reduzir o número de pessoas elegíveis para reforma antecipada de 1.53 milhões para 860,000, tendo que reduzir os níveis das pensões de 51 por cento da média salarial para 26 por cento. Já os idosos presentes nos países mediterrânicos da Europa foram particularmente afetados, em especial a Grécia e Portugal. Já a Espanha aplicou a medida de congelamento de suas pensões, enquanto a Itália realizou uma reforma em sua legislação para incentivar a busca de pensões privadas como meio para amortecer os danos causados pela da crise. Também foram realizados cortes generalizados serviços de cuidados de saúde e cuidados em domicílio. Índice da Global AgeWatch 2015: Sumário executivo. Disponível em: <www.helppage.org/global-agewatch> Acesso em: 2 fev. 2016.

³⁰⁷ADLUNG. Xenia Scheil. Extension of Social Security – Long-term care protection for older persons: A review of coverage deficits in 46 countries. Internacional Labour Office. Geneva. 2015. P. 12

³⁰⁸QUELHAS, Ana Paula Santos. **A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais**. P 150.

³⁰⁹LOUREIRO, João Carlos. **Rostos e (des)gostos da(s) Europa(s): dom, fraternidade e pobreza(s)** RUA-L.Revista da Universidade de Aveiro | n.o 1 (II. serie) 2012 . p. 181-232. p. 209.

quando se assistiu a um significativo aumento da esperança média de vida, uma das entradas e agora a ideia de envelhecimento ativo, de um prolongamento do seu tempo de trabalho, realçando-se também a importância do acesso a cuidados de longa duração”. Porém, deverá existir um equilíbrio entre as prestações pecuniárias e os serviços de prestação de cuidados de longa duração.

Ao priorizarem os serviços em detrimento das pensões económicas se observa uma diminuição da independência do indivíduo, posto que este se incline a cada vez mais utilizar-se dos serviços oferecidos, em sua grande maioria por entidades privadas com fins lucrativos³¹⁰, comprometendo inclusive grande parte do orçamento familiar. Igualmente, será o grau de possibilidade económica familiar destinada a estes serviços que irá condicionar a escolha e a forma de organização de apoios, ao possibilitar ou não o acesso a estes serviços que em geral são de cunho privado. Haverá então uma utilização majoritária por parte de famílias que possuam uma alta renda *per capita*³¹¹.

Adentrando a esta temática, teremos dois exemplos de países com forte sistema de bem estar social na terceira idade: Alemanha e Inglaterra. Estes sistemas estão muito bem desenvolvidos e reduzem o impacto com os gastos gerados com cuidados de longa duração. Nos países do sul europeu ainda há uma sobrecarga dos cuidadores informais. Na Alemanha os indivíduos dependentes que desejam viver em seus lares possuem o direito de escolher entre exigir receber prestações económicas ou de utilizar-se de serviços de cuidado. Já em Inglaterra não há esta opção de escolha entre tipos de serviços, contudo, há um sistema de cuidados formais altamente desenvolvidos³¹².

³¹⁰A história da proteção social da velhice incluiu em seu campo de atuação as prestações instrumentais de auxílio, que ficaram em segundo plano em relação ao destaque dado para a cobertura económica. O século XX foi conhecido como o século das pensões de velhice, já o século XXI se caracterizou pelo centenário dos serviços e assistências sociais para a terceira idade. A alteração destes enfoques se deu pela diminuição da intensidade e retrocesso desta cobertura económica. MOLINA, Juan Antonio Maldonado. **La protección de la Vejez en España: La pensión de jubilación.** P 148 149.

³¹¹JOSÉ, José São; WALL, Karin; CORREIA, Sónia V. Trábalhar e Cuidar de Um Idoso Dependente: Problemas e Soluções. Working Papers. Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Lisboa. 2002. P. 31 Nesse sentido também o serviços de apoio e neste sentido está o relatório apresentado pela: Carta Social – Rede de Serviços e Equipamentos no ano de 2014, informam que “*Nos últimos anos tem sido visível uma quebra na utilização das diferentes respostas para a população idosa, de tal forma que as taxas de utilização te-se situado abaixo dos 80%*” e “*As dificuldades financeiras de algumas famílias poderão constituir uma das razões que explicam as tendências recentes observadas.*” Carta Social – **Rede de Serviços e Equipamentos 2014.** Gabinete de Estratégia e Planeamento- Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. Portugal. Lisboa. 2014. P. 38.

³¹²MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. La participación en el mercado laboral de los cuidadores informales de personas mayores en España. P 63.

No conjunto de direitos assegurados aos idosos pela Segurança Social em Portugal, encontram-se a pensão de velhice, direito adquiridos para aqueles que contribuíram para a previdência através de descontos ao longo de sua vida laboral e reúnam condições para tal. Em seguida, caso o indivíduo não tenha efetuado tais descontos ou não reúna todos os requisitos para a pensão de velhice, poderá requerer a pensão social de velhice, esta será atribuída para aqueles que não possuam outros meios de subsistência.

Ainda há a possibilidade do idoso que se encontre em uma situação de dependência requerer o complemento com o mesmo nome³¹³, este será adicionado a sua pensão. Também existe o complemento solidário para idosos, porém será destinado àqueles que possuam baixos rendimentos e estejam residindo em solo português. Agregando a este complemento solidário existem os benefícios adicionais de saúde efetuados através de descontos nas despesas geradas com estes cuidados, cujo objetivo é amortecer o impacto destes gastos na renda dos idosos carentes.

4.2.1 - Pensões Sociais por Velhice

O papel desenvolvido pelas pensões de velhice tem como objetivo a reposição da renda nos casos de perda da capacidade laboral, pois com o envelhecimento se agrava a perda da autonomia do idoso, principalmente ao limitar a sua independência financeira por não receber os mesmos ganhos que teria em sua idade produtiva. Consequentemente se impõe o aumento de gastos destinados a sanarem os problemas de saúde e novas adaptações ao processo de envelhecimento, ocasionando impacto direto na renda de idosos e consequentemente seus familiares.

O Sistema de Segurança Social passou a permitir que todos os cidadãos que chegassem a envelhecer pudessem pleitear um auxílio mínimo para suprirem suas necessidades nesta etapa. Este auxílio foi denominado de “*pensão social por velhice*” e, é atribuído àqueles que não efetuaram contribuições previdenciárias, ou seja, esta pensão não está vinculada as contribuições para a Segurança Social.

Atualmente em Portugal, a idade normal de acesso à pensão de velhice é de 66 anos e dois meses, alterando para 66 anos e três meses no ano de 2017, conforme fórmula prevista no nº 3 do artigo 20 do. Decreto-Lei nº. 187/2007 de 10 de maio, e na redação

³¹³SEGURANÇA SOCIAL PORTUGAL. Complemento por dependência.

dada pelo Decreto-Lei nº. 167-E/2013, de 31 de dezembro, idade que passou a vigorar a partir do ano de 2014. A alteração nos cálculos previdenciários é uma tendência presente em todos os países em envelhecimento, utilizando como base a esperança média de vida de seus cidadãos. A pensão social de velhice destina-se aos indivíduos não abrangidos por “qualquer sistema de proteção social obrigatória” que não tenham direito a receber a pensão de velhice, sendo esta destinada àqueles que contribuíram com o sistema previdenciário³¹⁴. Desta forma, Ao realizarem estas contribuições cumprindo todos os requisitos para alcançarem a pensão ordinária de velhice, poderão auferir maiores valores.

O objetivo da pensão social de velhice será garantir um rendimento mínimo ao idoso carente, junto a esta pensão social poderá ser acumulada a pensão de sobrevivência³¹⁵. A pensão de sobrevivência é destinada a compensar os familiares vivos do beneficiário falecido pela perda dos rendimentos do trabalho que estava a exercer³¹⁶.

Neste tema, Remédio Marques explica que o direito a pensão de sobrevivência cabe ao ex-cônjuge separado de pessoas e bens ou de ex-cônjuge divorciado estando anteriormente em uma situação de dependência econômica abrigado pela lei. Então, estão condicionadas a perceberem esta pensão se já estavam a receber na hora da morte do beneficiário uma pensão de alimentos homologada judicialmente, ou se não lhe foi concedido em razão da impossibilidade econômica do falecido de prestar os alimentos³¹⁷.

Quando já configurado o direito para recebê-la, esta pensão será calculada embasada na pensão de reforma de seu cônjuge. Da mesma forma, a morte do cônjuge causará a diminuição do nível de vida que o casal possuía³¹⁸, o que poderá inclusive a levar a um grau maior de vulnerabilidade e risco de pobreza.

Em Espanha o sistema da pensão não contributiva, equivale à pensão social de velhice e, será destinado para aquele que está em estado de necessidade e possua 65 anos ou mais. No cálculo realizado para sua atribuição a legislação espanhola tende a reforçar a ideia de cuidado entre pais e filhos através de uma redução na soma total das rendas.

³¹⁴SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL – Pensão social de velhice.

³¹⁵PORTUGAL. **Decreto Lei nº. 322/90**, de 18 de outubro.

³¹⁶Contudo, o beneficiário falecido deverá ter contribuído anteriormente pelo período de 36 meses. Terá direito o viúvo ou viúva, casado pelo menos um ano antes do falecimento do beneficiado. Mais de dois anos o companheiro(a) que vivia em união de fato (há mais de dois anos), também terá direito os ascendentes do beneficiário na ausência de filhos, viúvo(a) companheiro(a) que tenha direito.

³¹⁷MARQUES, João. Paulo. Remédio. **Algumas Notas sobre Alimentos(Devido a Menores)**. P.258- 259.

³¹⁸MARQUES. João .Paulo. Remédio. **Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português-Obrigaçõ de Alimentos e Segurança Social**. p. 13

Assim, haverá um auxílio para que o ascendente obtenha com mais facilidade uma pensão não contributiva por velhice por estar habitando com um filho³¹⁹.

No Brasil o contributo para auxiliar idosos que não conseguiram alcançar uma aposentadoria contributiva será através da assistência fundamentada no artigo 203³²⁰ inciso V da Constituição Federal Brasileira, responsável pelos objetivos da assistência social e a quem se destina. A legislação esta contida na Lei 8.742/1993,³²¹ chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamenta a concessão de benefícios aos idosos e pessoas portadoras de deficiência com condições mínimas de subsistência.³²² Ao Estado Brasileiro, coube em caráter subsidiário e complementar a obrigação alimentar em favor do idoso,³²³ previsto no Estatuto do idoso no artigo 14³²⁴.

Desta forma, deverá o Poder Público no âmbito da assistência social prover o sustento do idoso que não possui condições próprias de amparo e não tenha realizado qualquer contribuição previdenciária anterior. A obrigação ocorrerá conforme a disposição do artigo 34³²⁵ do Estatuto do Idoso, através de um benefício mensal no valor de um salário mínimo nacional destinado ao idoso com mais de 65 anos³²⁶.

³¹⁹ESPANHA. Boletín Oficial del Estado. Nº 280. 20 de noviembre de 2009.

³²⁰BRASIL.- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Da Assistência Social. **Art. 203.** *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

³²¹BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. O Supremo Tribunal Federal Brasileiro adotou o entendimento de que este preceito legal não é autoexplicativo, dependendo da regulamentação disposta na legislação infraconstitucional específica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 mai. 2015.

³²²BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, BPC/ LOAS, é um benefício integrante do Sistema Único da Assistencial Social, SUAS, pago pelo Governo Federal, cujo reconhecimento do direito a concessão é realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, INSS, previsto em lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/352>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

³²³DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Famílias.** P. 593.

³²⁴BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.** - Estatuto do Idoso. Dos Alimentos - **Art. 14.** *Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.*

³²⁵BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.** - Estatuto do Idoso. Da Assistência Social. **Art. 34.** *Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007). Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.*

³²⁶O calculo será realizado através da análise da renda mensal total do idoso e dos membros de sua família, será dividida pelo número de integrantes e o resultado obtido deverá ser menor que ¼ do salário mínimo vigente. Se mais algum membro idoso ou deficiente da família já receba este benefício ele não será computado nesta soma.

Ante a soma de todo o exposto, a pensão social de velhice ainda é um grande agente a combater os casos de pobreza e miséria existentes entre aqueles que chegaram a velhice sem terem conseguido cumprir com as exigências para ascender a uma pensão contributiva. Independente do motivo que acarretaram para que esta pensão fosse concedida, a existência de uma proteção social faz-se necessária. Somando a pensão social de velhice deverá ser criado e aperfeiçoado os benefícios assistenciais e principalmente de em conjunto com serviços que auxiliem os idosos a superarem os desafios advindos com o envelhecimento.

4.2.2 - Benefícios assistenciais para idosos

Os benefícios assistenciais possuem caráter subsidiário por estarem vinculados ao quadro de regimes não contributivos. São eles: complemento solidário para idosos, benefícios adicionais de saúde³²⁷ e o complemento por dependência. Voltar-se-á uma atenção mais detalhada para o funcionamento do complemento solidário para idosos por estar interligado com a obrigação de prestar alimentos entre familiares.

O complemento solidário para o idoso foi criado pelo Decreto-lei n.º 232/2005³²⁸ e regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2006³²⁹. Ele visa complementar uma renda base preexistente e, é utilizado como um instrumento de combate à pobreza e está inserido no subsistema de solidariedade da Segurança Social. Para exigí-lo, o idoso precisa comprovar a impossibilidade de obter alimentos de seus familiares. Não tem por objetivo *“substituir rendimentos que o beneficiário deixou de auferir com o termo da sua vida laboral ativa, mas sim atuar como compensação ou como acréscimo pecuniário relativamente aos recursos económicos que pode dispor, por si só ou através dos familiares mais próximos”*³³⁰³³¹.

³²⁷Os *benefícios adicionais de saúde* visam apoiar e reduzir as despesas de saúde que estes idosos venham a ter. Ele se desdobra em duas modalidades: gerar benefícios adicionais de saúde através do reembolso das despesas com compras de medicamentos, aquisição de óculos e lentes e aquisição de próteses dentárias removíveis. A segunda modalidade refere-se ao programa nacional de promoção de saúde oral, desta maneira, o idoso poderá gratuitamente aceder às consultas de dentistas e estomatologistas. .SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL. Benefícios da saúde.

³²⁸PORTUGAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. **Decreto-lei n.º 232/2005**.

³²⁹PORTUGAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. **Decreto Regulamentar n.º 3/2006** de 6 de fevereiro.

³³⁰MARQUES, João Paulo Remédio. **Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)**. p. 257.

O complemento solidário para idosos é um apoio mensal pago em dinheiro ao idoso com baixos recursos económicos. Os critérios principais para concessão são: residir em Portugal e ter idade igual ou superior a 66 anos e 2 meses³³². Mesmo com a intervenção do Estado, os familiares (caso existam) do idoso, não se eximem do dever de prestarem alimentos, entretanto, ocorrerá um adiantamento por parte da Segurança Social, que será adquirida pelo idoso a título subsidiário, por este ainda possui familiares com possíveis meios para alimentá-lo³³³.

Deverá cumprir com os requisitos exigidos pelo Decreto Lei, levando as documentações necessárias e apresentando informações relativas aos recursos financeiros que possui e de seus agregados³³⁴ que habitam consigo, bem como de seus filhos (coabitando ou não), que farão parte do componente de solidariedade familiar³³⁵. Para que após análise seja determinado o valor a ser pago pela instituição de segurança social, conforme explica o artigo 7º do Decreto Regulamentar nº. 3/2006.

A solidariedade familiar no âmbito do complemento solidário para o idoso está diretamente relacionada com a parte dos rendimentos dos filhos e agregados do idoso que farão parte do cálculo do benefício assistencial. Não esta diretamente relacionada ao princípio da solidariedade familiar relativa às obrigações de alimentos decorrentes da

³³¹PORTUGAL.SEGURANÇA SOCIAL- ESTATÍSTICAS. Em abril de 2014 193.873 mil idosos receberam o complemento solidário para idoso, já em abril de 2015 esse número decaiu para 166.814 mil idosos a receber o benefício.

³³²SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL - Complemento Solidário para o idoso.

³³³MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. P. 32.

³³⁴PORTUGAL. Decreto Regulamentar nº 3/2006-**Artigo 5.** “Agregado familiar do requerente 1 — Na determinação do conceito do agregado familiar do requerente, considera-se que integram o mesmo agregado familiar o cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos. 2 — Não integram o mesmo agregado familiar os cônjuges que se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens. Artigo 6.o Agregado fiscal dos filhos O agregado fiscal de cada um dos filhos do requerente é constituído, para além deste, pelas pessoas que compõem o seu agregado familiar nos termos em que o mesmo se encontra definido no Código do IRS”.

³³⁵PORTUGAL. Decreto Regulamentar n.o 3/2006 -**Artigo 7.** “Solidariedade familiar 1—Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.o 1 do artigo 6.o do Decreto-Lei n.o 232/2005, de 29 de Dezembro, e definição da solidariedade familiar, consideram- se os rendimentos anuais dos agregados fiscais dos filhos do requerente previstos no n.o 2 do artigo 7.o do mesmo diploma, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto no n.o 3 do artigo 13.o 2—O rendimento por adulto equivalente de cada um dos agregados fiscais dos filhos do requerente determina a componente de solidariedade familiar ou a exclusão do direito ao complemento.(...) 7—O total da componente de solidariedade familiar resulta do somatório das componentes de solidariedade familiar apuradas para cada um dos filhos do requerente. 8—Para a determinação da componente de solidariedade familiar são considerados os filhos que sejam sujeitos passivos, nos termos do disposto no Código do IRS, com excepção dos que tenham falecido. 9—Os apoios dados pelos filhos do requerente a título de transferências monetárias ou de pagamento de equipamentos sociais são sempre considerados como solidariedade familiar, substituindo o valor resultante da aplicação do disposto no n.o 7 sempre que o seu total seja superior a este último”.

relação familiar. A soma dos rendimentos dos filhos e das transferências monetárias destinadas ao seu genitor é considerada como solidariedade familiar, acrescentando aos rendimentos do requerente, *“podendo, inclusivamente, determinar a extinção do direito a este complemento solidário.”*³³⁶

Um importante mecanismo trazido por este subsídio é atinente à condição para aquisição deste benefício, pois, o idoso irá sub-rogar o seu direito ao crédito de alimentos à entidade gestora, neste caso o Instituto de Segurança Social, que irá interpor ações judiciais para obter o crédito ou alimentos de seus devedores (descendentes ou outros obrigados legais ou negociais), que estará hipotecado legal e judicialmente em favor da Segurança Social.

A faculdade jurídica da sub-rogação legal traz um dilema ao idoso necessitado, pois este se sente envergonhado em exigir o cumprimento de uma obrigação de alimentos derivados dos laços familiares, contudo, para obter o acesso a este benefício social também terá de emitir uma declaração de vontade *“no sentido de se disponibilizarem a exercer o direito a alimentos que tenham, ou venham a ter contra seus descendentes”*³³⁷

O regime do Complemento Solidário para Idosos assume os vínculos familiares como fontes de financiamento. *“Por outro, lado, este esquema de solidariedade pretende funcionar como um travão em relação aos recursos (fraudulento) a prestações estaduais, já que o primeiro chamamento é dirigido à família”*, o objetivo deste benefício é combater a pobreza por um fim coletivo através de meios privados.³³⁸

Desta forma, o complemento solidário para o idoso tem como intuito impulsionar a realização das obrigações familiares de prestar de alimentos aos idosos, contudo, acaba caindo na mesma problemática existente na ação de alimentos presente no código civil. Ou seja, o idoso será mais uma vez pressionado ao se questionar se entrará ou não com a solicitação do benefício e que conseqüentemente irá cobrar a obrigação de seus descendentes, a mesma obrigação que foi recusada anteriormente de ser requerida por vias judiciais por motivos pessoais, como a vergonha.

³³⁶MARQUES. João Paulo Remédio. **Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)**. p.258.

³³⁷MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 37.

³³⁸VITOR, Paula Távola, Solidariedade Social e Solidariedade Familiar – Considerações Sobre o Novo complemento Solidário para idosos. Em **Estado, Sociedade Civil e Administração Pública – Para um Novo paradigma do Serviço Público**. p. 177.

Consequentemente, teremos uma eterna inatividade do exercício do direito a exigir o cumprimento de uma obrigação de alimentos, desencadeando ainda “*conflitos familiares (...) e desincentivo à prestação voluntária, seja com casa e companhia, seja através de transferências monetárias dos obrigados a alimentos para a esfera jurídica patrimonial do idoso carenciado*”³³⁹. Perante todo o exposto, o ideal será a criação de mecanismos que reaproxime a união do grupo familiar a fim de estimular a reassumirem sua função natural de cuidarem de seus membros.

Em síntese, não se deve olvidar do fato da solidariedade social se tramar a solidariedade familiar em uma coexistência benéfica, suprimindo as necessidades primordiais daqueles que necessitam em urgência. As prestações efetuadas pelos familiares devem visar o complemento das prestações públicas, sendo aquelas subsidiárias a estas últimas. Seria a função do Estado proporcionando a proteção social de seus membros e do núcleo familiar. Da mesma maneira, quando a pensão pública for suficiente para sanar as necessidades deste idoso a obrigação de alimentos não será requerida de seus familiares³⁴⁰.

³³⁹MARQUES. João Paulo Remédio. **Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social**. p. 37.

³⁴⁰RODRIGUEZ. Nieves Martínez. Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares. PÉREZ, Mariano Alonso (org). Em **Protección Jurídica de Los Mayores**. P. 134

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que atinge todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento. Este processo não deverá representar um peso para as atuais e futuras gerações. Desta forma, aqueles indivíduos que logrem uma longevidade deverão ser valorizados como vencedores na luta contra as vicissitudes da vida, pois até o início do século XX, a velhice era vista como praticamente inalcançável. Assim, o processo de envelhecimento merece uma atenção especial, demandando soluções adequadas para suprir as necessidades existentes nesta faixa etária e, conseqüentemente, às readaptações imprescindíveis em diversos setores da sociedade.

Adentrando a temática central deste trabalho, uma atenção maior foi destinada para aqueles idosos que se encontram em um estágio de pobreza ou alto grau de vulnerabilidade, física e mental. A vulnerabilidade se agrava quando se está a viver só, sem o apoio e proteção de seus familiares. A família detém o papel fundamental dentro da sociedade e na vida de seus membros, sendo o primeiro porto seguro para o idoso, principalmente se ele estiver em estado de carência material e afetiva. Entretanto, há famílias negligentes para com seus idosos e há casos em que ela não existe.

Assim, estará propenso a sofrer de maneira mais intensa, o indivíduo que é conduzido para um estado de solidão automaticamente durante o seu envelhecimento ou quando se encontra em estado de privação material e sem possibilidade de se autossustentar, e vê no Estado a sua única fonte de proteção. Um olhar mais atento deverá ser direcionado para este grupo a fim de evitar o ingresso a um estado de pobreza, dando atenção para aqueles que já se encontram em tal penúria.

A família desempenha o papel primordial de auxílio aos seus membros e, no entanto, os indivíduos que a compõem também precisam ser socorridos para que possam desempenhar plenamente suas próprias atividades. Para que isto ocorra, será primordial a readequação dos papéis dentro do núcleo familiar. O ingresso das mulheres no mercado de trabalho foi um dos fatores que levaram à redução das atividades de cuidados familiares, por serem elas a predominantemente desempenharem este papel em seus lares. Ainda que de maneira díspar, esta mudança na ordem laboral deve ser celebrada por ter sido um grande passo para o combate à desigualdade de gênero e inclusão social.

A sociedade deve se readequar às atuais configurações familiares, sendo necessária a existência de uma divisão igualitária e compartilhada dos deveres conjugais, de modo a não sobrecarregar apenas o sexo feminino, que ainda exerce uma dupla jornada sendo remunerada em apenas uma delas.

Ainda quanto a esta questão, conclui-se ao longo deste estudo, a necessidade de criação de medidas conciliatórias relativas aos indivíduos que exercem cuidados informais para com seus idosos simultaneamente ao exercício de uma atividade profissional. Será fundamental dar igualdade de tratamento ao destinar para estes cuidadores de idosos, os mesmos benefícios legais daqueles que possuem filhos menores a cargo. Bem como a necessidade de fornecimento de cuidadores profissionais para os auxiliarem, além de aumentar a malha de serviços de cuidados de longa duração, a fim de proporcionar um respiro familiar.

O suporte informal oferecido pela família para os seus idosos através de cuidados, corresponde a um universo complexo das relações sociais entre diversas gerações, e significa uma junção de múltiplos elementos e não somente da satisfação das necessidades materiais, ao exercer o papel fundamental da família de distribuir afeto entre seus membros, independente de qual motivação exista entre estes elementos. O amparo ao idoso deverá ser exercido principalmente por ser uma atitude moral reforçada socialmente e amparada juridicamente.

Quando em épocas de crises econômicas, a necessidade de conter gastos é mais incisiva, os primeiros a serem afetados serão os indivíduos idosos em estado de vulnerabilidade, aumentando a probabilidade de ingressarem em um estado de pobreza, cuja carência será dificilmente sanada sem a ajuda de terceiros. Assim, a primeira instituição social a ser demandada para socorrê-los deverá ser a família. É importante que esta se fortaleça para poder apoiar todos os seus membros de forma adequada e evitar o surgimento de crises internas, ou agravar as relações sociais já fragilizadas.

Este estudo se baseia na conscientização da importância das relações familiares e a necessidade de serem reforçadas para evitar futuros casos de abandono e desmazelo para com os membros idosos. Este reforço se dará ao não sobrecarregar exclusivamente as famílias no seu exercício de cuidados para com seus dependentes. Nesta seara, o papel das políticas assistenciais direcionadas às famílias e geridas pelo Estado serão fundamentais para evitar remediações dramáticas que tendem a ocorrer de forma radical. A cena

principal decorre daqueles que se ausentam de suas obrigações familiares e, em contrapartida, aqueles que possuem o direito de demandar por cuidados acabam não invocando os mecanismos jurídicos coercitivos, em razão de estes causarem um sentimento de vergonha entre todos os envolvidos.

Destarte, reforça-se mais uma vez o conceito basilar de fortalecimento dos vínculos familiares existentes, e o restabelecimento daqueles que se perderam ao longo da vida, com o objetivo de reatar o sentimento de afeto e solidariedade entre os membros da família. Não mais imprescindível, será o apoio que o Estado deverá destinar para esta instituição nuclear da sociedade, em razão de que isoladamente não possui condições de desempenhar a obrigação de zelar por seus membros.

Ressalta-se, ainda neste contexto, o papel de proteção da família exercido pelo Estado, como devidamente estabelecido na Constituição Portuguesa em seus artigos 63 e 67, relativas às obrigações públicas de assistência social, em acordo com as obrigações jurídico privadas, visto que a solidariedade estatal se entrelaça à solidariedade familiar.

REFERÊNCIAS

ADLUNG. Xenia Scheil. Extension of Social Security – Long-term care protection for older persons: A review of coverage deficits in 46 countries. International Labour Office. Geneva. 2015.

ALLENDE. Héctor Maravall Gómez. Introducción: Luces y Sombras del Tratamiento legal de las Personas Mayores. MAROTO, Antonio Martínez. Gerontología y Derecho – Aspectos Jurídicos y Personas Mayores. Madrid: Editorial Médica Panamericana, S.A. 2001.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Se as mulheres fosse seres humanos. Revista Julgar . Lisboa: Coimbra Editora. Nº 22. Quadrimestral. Jan-Abr. 2014.

ALVAREZ. Henar Alvarez. La Hipoteca Inversa: Uma alternativa económica en tiempos de crisis. España: Lex Nova. 2009.

BALLESTEROS., Rocío Fernández . Posibilidades y Limitaciones de la Edad. URIBE, Otilora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (cood.). Em: Envejecimiento Activo en España: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores. Espanã. Tirant lo Blanch, 2014.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O Direito à saúde da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva. 2010

BARROSO. Renato Amorim Damas. Há Direitos dos Idosos?. Revista Julgar. Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Quadrimestral. Jan-Abr. Coimbra: Coimbra Editora. 2014.

BBC BRASIL. Alemanha desbanca Japão em passa a ter menor taxa de natalidade do mundo. 29 mai. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150530_alemanha_natalidade_lgb> Acesso em: 20 abr. 2016.

BEAUVOIR, Simone. A Velhice. Tradução de Martins, Maria Helena Franco. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1990.

BOBBIO, Norberto. O Tempo da Memória- de Senectude e Outros Escritos Autobiográficos. Tradução: Daniela Versiani. 4. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 22 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de Outubro de 2003. - Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm . Acesso em: 19 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm . Acesso em: 19 mai. 2015

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Disponível em: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/352>. Acesso em: 19 mai. 2015.

CABRAL. Manuel Villaverde. Coord. Pedro Moura Ferreira. Pedro Alcântara da Silva. Paula Jerónimo Tatiana Marques. Processos de Envelhecimento em Portugal. Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2013. Lisboa.

CALDAS, Célia Pereira. Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro. 19 (3)773-781, mai-jun. 2003.

CAMARANO, Ana Amélia. Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança? Estudos Avançados. V. 17.nº 49. São Paulo set/dez. 2003. P. 36-37. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> . Acesso em. jan. 2016.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direito da Família e das Sucessões. 2º Ed. Revisada e Atualizada. Coimbra: Almedina 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. Livro Branco: Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis. Bruxelas, 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. Livro Verde: Uma nova solidariedade entre gerações face às mudanças demográficas. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Luxemburgo: 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 21 abr. 2016.

CANOTILHO. JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CARTA SOCIAL – Rede de Serviços e Equipamentos 2014. Gabinete de Estratégia e Planeamento- Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. Portugal. Lisboa. 2014. P. 38. Disponível em: <<http://www.cartasocial.pt/pdf/csocal2014.pdf>> Acesso em: 22 jun 2016.

COELHO, Francisco Pereira. Oliveira, Guilherme de. Curso de Direito de Família. V.I. Introdução Direito Matrimonial. 3ª. Ed. Coimbra: Editora Coimbra. 2003.

COSTA, Alfredo Bruto da. Coord. Isabel Baptista, Pedro Perista, Paula Carrillhol. Um Olhar sobre a Pobreza – Vulnerabilidade e exclusão social no Portugal Contemporâneo. Editora Gradiva. Lisboa 2012.

Declaração Universal dos Direitos do Homem – Disponível: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 19 mai. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre alimentos. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2006.

_____. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

ELIAS, Nobert. A solidão dos moribundos. Tradução de: DENTIZIEN, Plinio. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 2001

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. Nº 280. 20 de noviembre de 2009. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2009/11/20/pdfs/BOE-A-2009-18478.pdf> >. Acesso em 2 jun. 2016.

ESPAÑA. Constitución Española. Disponível em: <<http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c3> > Acesso em: 15 abr. 2016.

ESPAÑA. Ley 41/2003, de 18 de noviembre, de protección patrimonial de las personas con discapacidad y de modificación del Código Civil, de la Ley de Enjuiciamiento Civil y de la Normativa Tributaria con esta finalidad. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-21053>> Acesso em: 6 jun. 2016.

ESPAÑA, Maria José Ferros. Para Além do Estado: A Saúde e a Velhice na Sociedade-Providência. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Portugal: Um Retrato Muito Singular. Coimbra: Edições Afrontamento – Centro de Estudos Sociais. 1993.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Direitos Humanos Instrumentos e Textos Universais. Organização Internacional do Trabalho. Convenção n.º 156 da OIT Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/emp-conv-oit-156.html> > Acesso em: 13 mai. 2016.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DE DIREITO COMPARADO. Princípio das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas. Adotados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1991. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm >. Acesso em: 21 abr 2016.

GLOBAL AGE WATCH INDEX 2015. Disponível em: <www.helpage.org/global-agewatch> . Acesso em: 23 jan. 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Estudos e pesquisas, informação demográfica e socioeconômica n. 27. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA 2014. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Brasil. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA-Statistics Portugal. Censos 2011- XV Recenseamento Geral da População – V Recenseamento Geral da Habitação – Resultados Definitivos - Portugal. Lisboa 2012. Disponível em: <http://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacoes>. Acesso em: 15 mai. 2016.

ITALIA. D.L. 30 settembre 2005, nº 203. Disponível em: <http://www.dt.tesoro.it/export/sites/sitodt/modules/documenti_it/programmi_cartolarizzazione/fontinormativeprimarie/D.L._n._203_2005.pdf> Acesso em: 4 jun. 2016.

ITALIA. Gazzeta Ufficiale. Disponível em: <<http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2015/04/21/15G00057/sg>> Acesso em: 4 jun 2016.

JIMÉNEZ, Nieves Pacheco. La Hipoteca Inversa: Ventajas e Inconvenientes para los Consumidores. Centro de Estudios de Consumo- Universidad de Castilla-La Mancha. Disponível em: <<https://www.uclm.es/centro/cesco/pdf/trabajos/6/2009/6-2009-3.pdf>> Acesso em 1 jun. 2016.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000/C 364/01. Disponível em:<http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2016.

JOSÉ, José São; WALL, Karin; CORREIA, Sónia V. Trabalhar e Cuidar de Um Idoso Dependente: Problemas e Soluções. Working Papers. Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Lisboa. 2002.

JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. Direitos e Garantias do Idoso: doutrina, jurisprudência e legislação. 2º. Ed. São Paulo: Atlas. 2011

LEAL, Giuliana Franco. A noção de exclusão social em debate: aplicabilidade e implicações para a intervenção prática. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú- MG – Brasil, de 20- 24 de Setembro de 2004.

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia prático da obrigação de alimentos. – (Guias práticos). Coimbra. Edições Almedina S.A. 2012.

LOUREIRO, João Carlos. Rostos e (des)gostos da(s) Europa(s): dom, fraternidade e pobreza(s) RUA-L.Revista da Universidade de Aveiro | n.o 1 (II. serie) 2012 . p. 181-232.
_____ Estado Social em Portugal: Reforma(s) ou Revolução? Em: Por Onde Vai o Estado Social em Portugal?. Org. MENDES, Fernando Ribeiro Mendes; CABRAL, Nazaré da Costa. Porto: Ed. Vida Económica. 2014.

MAIA. Ana. Governo quer apoiar famílias para retirar idosos dos hospitais. Ana. Diário de Notícias. 24 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.dn.pt/sociedade/interior/governo-quer-apoiar-familias-para-retirar-idosos-dos-hospitais-4995891.html> Acesso em 20 fev. 2016.

MARRERO, Caroma Mesa. El Contrato de Alimentos: Régimen Jurídico y Criterios Jurisprudenciales. Pamplona: Aranzadi - Thomson Reuters. 2009.

MARQUES. Sibila. Discriminação da Terceira Idade, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2011.

MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos – (Devido a Menores). 2ª. Edição. Coimbra. Editora Coimbra. 2007.
_____ Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos. Bauru. V.41, nº47. P. 9-40,. Jan/jun. 2007. Disponível em: https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe47.pdf. Acesso em. 19 mai. 2016

MAURITTI. Rosário. Padrões de vida na Velhice. Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218705579I0rOG8pd6Mj50DK4.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2016.

MENDES, Fernando Ribeiro. Segurança Social o Futuro Hipotecado. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2011.

MENDES. Andreia Joana Morris. Direito ao Envelhecimento Perspectiva Jurídica de cuidados de entes idosos. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito Judiciário – Universidade Do Minho- Escola de Direito. Jan. 2012.

MENDONÇA, Camila Ribeiro de. STJ tem garantido que um só filho pague pensão aos pais. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2011-set-11/stj-garantido-filho-pague-pensao-alimenticia-pais-idosos>. Acesso em: 19 mai. 2016.

MENDONÇA Jurilza B. de. Os direitos humanos e a pessoa idosa. Portal do Envelhecimento Disponível em: <http://portaldoenvelhecimento.org.br/noticias/direito/os-direitos-humanos-e-a-pessoa-idosa.html>. Acesso em 20 mai. 2016.

MENDES, Fernando Ribeiro. CABRAL, Nazaré da Costa. In Por onde vai o Estado Social em Portugal?. Porto. Editora Vida Econômica. 20014.

MICHAELIS. Dicionário de Português Online. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=vulner%E1vel>> Acesso em: 20 de abr 2016. < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=necessidade> >. Acesso em: 20 de abr. 2016. <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=pobreza>>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Área Técnica Saúde do Idoso. Atenção a Saúde da Pessoa Idosa e Envelhecimento. Série Pactos pela Saúde 2006, v. 12 Brasília 2010. p. 15. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_saude_pessoa_idosa_envelhecimento_v12.pdf. Acesso em: 15 mai. 2016.

MOLINA. Juan Antonio Maldonado. Génesis y Evolución de la Protección Social por Vejez en España. España: Tesoreria General de la Seguridad Social. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. 2002. P. 22-23
_____ La protección de la Vejez en España: La pensión de jubilación. Valencia: Tirant Monografías. 2002.

_____ EL DERECHO A LA SEGURIDAD SOCIAL DE LA MUJER. PEREZ, Cristina Monereo Atienza, PEREZ, José Luiz Monereo. Em: GÉNERO Y DERECHOS FUNDAMENTALES. Granada: Comares. 2010. p. 452 - 453.

MOYA, Pablo Martínez, ESCRIBANO, Francisco Sotos; PARDO, Isabel García. La participación en el mercado laboral de los cuidadores informales de personas mayores en España. Revista Innovar Journal, Revista de Ciencias Administrativas y Sociales. Bogotá. V. 22, nº. 43, P. 59-60, jan-mar. 2012.

MOREIRA, José Manuel Moreira; Carlos Jalali; André Azevedo Alves Keith Dowding, Gerry Stoker, Walter J. M. Kickert, Tom G. Palmer, Filipe Teles, Paula Távora Vítor, Jorge Vasconcelos, João Figueiredo. Coimbra. Editora Almedina. 2008.

NERI, Anita Liberalesso, Cuidar do idoso no contexto da família: questões psicológicas e sociais. 2. ed. Campinas. Editora Alínea. 2006.

_____ Desenvolvimento e envelhecimento - Perspectivas biológicas, sociológicas e psicológicas. Campinas. Editora Papyrus. 2001.

NUNES, Maria Paula. O Envelhecimento no Feminino: Um desafio para o novo milénio. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, presidência do Conselho de Ministros. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e as Pessoas Idosas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de São José sobre os direitos dos idosos de América Latina e Caribe. Costa Rica: CEPAL. 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/carta-de-sao-jose> >. Acesso em: 20 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Plano de ação internacional sobre o envelhecimento – 2002. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2003

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU-Mujeres, El progreso de las Mujeres en el Mundo 2015-2016. – Transformar las Economías para Realizar los Derechos. P. 12. Disponível em: <<http://progress.unwomen.org>> Acesso em: 22. Mai 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O mundo terá 2 bilhões de idosos em 2050 ; OMS diz que envelhecer bem deve ser prioridade global. Publicado em: 07 nov. 2014, Atualizado em: 11 nov. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global>>. Acesso em 1 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: <http://www.who.int/features/factfiles/ageing/ageing_facts/es/index1.html> Acesso em: 18 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório mundial sobre a deficiência/ World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo : SEDPCD, 2012. http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf

PERES, Ana Paula Ariston Barion. A Proteção aos Idosos. Curitiba: Juruá, 2009.

PÉREZ. José Luis Monereo. MOLINA, Juan Antonio Maldonado. ARTÍCULO 25: Derechos de las personas mayores. La Unión reconoce y respeta el derecho de las personas mayores a llevar una vida digna e independiente y a participar en la vida social y cultural. Em: Estudio Sistemático de la Carta de Los Derechos Fundamentales de La Unión Europea. Dirección y Coordinación: PEREZ. José Luis Monereo. ATIENZA. Cristina Monereo. España: Editorial Comares S.L. 2012. P. 566

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. Resumen Informe sobre Desarrollo Humano 2014: Sostener el Progreso Humano: Reducir vulnerabilidades y construir resiliencia. New York. 2014. P. 16. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014es.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

PEREZ, JoséLuis Monereo; VIDA, María Nieves Moreno; MOLINA, Juan Antonio Maldonado; PATTO, Rosa María González. Manual de Derecho de la Dependencia. Tecnos. Madrid. Espanha. 2014.

PIMENTEL. Luísa. O lugar do Idoso na Família: Contextos e trajetórias. Coimbra: Quarteto Editora. 2001.

PORTUGAL. Assembleia da República. Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d54424455314e554c305276593356745a57353062334e515a585270593246764c3249345a4449794f475a684c5449774e5451744e44426c4f5331684d6a63314c574d7a595751354d546869596d4e684f5335515245593d&fich=b8d228fa-2054-40e9-a275-c3ad918bbca9.PDF&Inline=true>> Acesso em: 22 jun. 2016.

PORTUGAL. Decreto Lei nº. 322/90, de 18 de outubro. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/68208/DL_322_90/79437687-9d3e-4d60-be1b-7c565b5e90fb> Acesso em: 19 jun. 2016.

PORTUGAL. Código Civil. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf> Acesso em: 12 jan. 2016.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12. Acesso em: 19 mai. 2015.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 12 jan. 2016.

PORTUGAL. Código do Trabalho. Disponível em: <[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Legislacao/Codigodotrabalhoatualizado/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Legislacao/Codigodotrabalhoatualizado/Paginas/default.aspx)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Decreto-Lei 141/89 DE 18 DE ABRIL DE 1989. Disponível em: <<http://www.seg->

social.pt/documents/10152/16106/DL_141_89/e2b16209-ef0a-41aa-bf52-9b5a8d9dd3c8/e2b16209-ef0a-41aa-bf52-9b5a8d9dd3c8 >. Acesso em: 12 mai 2016.

PORTUGAL. Ministro da Saúde. Portal do Cidadão da Republica Portuguesa. Disponível em: <<http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/ms/noticias/20160310-ms-literacia-saude.aspx>>. Acesso em 22 mai. 2016.

PORTUGAL. Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. Portaria n° 38/2013 de 30 de janeiro. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/1197983/Port_38_2013/a41d22ec-c9b8-4b0d-abc3-e583eeb87911?version=1.0>. Acesso em: 21 mai 2016.

PORTUGAL. Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. Portaria n.º 96/2013 de 4 de março. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/1525416/P_96_2013/171155d9-8d9a-42d3-80b1-3a733353ffae?version=1.0>. Acesso em: 22 mai. 2016.

PORTUGAL REDE EUROPEIA ANTI-POBREZA. Indicadores sobre a pobreza – Dados Europeus e Nacionais – Atualização Outubro de 2014. Disponível em: http://www.eapn.pt/documentos_visualizar.php?ID=430. Acesso em: 19 mai. 2015.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da Republica n°. 134/2010. Diário da República 11°. Série n° 234- 3 de Dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.arslvt.min-saude.pt/uploads/document/file/1352/upload-pdf-legislacao-11-2010-Resolucao_Assembleia_Republica_134_2010_de_3_de_Dezembro.pdf> Acesso em: 27 mai. 2016.

PORTUGAL. SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL – Pensão social de velhice. Disponível em: <<http://www4.seg-social.pt/pensao-social-de-velhice1>>. Acesso em: 23. Mai. 2016.

PORTUGAL. SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL. Benefícios da saúde. Disponível em: <http://www4.seg-social.pt/beneficios-da-saude-csi>. Acesso em: 23 mai. 2015.

PORTUGAL. SEGURANÇA SOCIAL. Complemento por dependência. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/15002/complemento_dependencia/1333cd5e-

09f0-4935-9ca4-eae7ace41161/1333cd5e-09f0-4935-9ca4-eae7ace41161> Acesso em: 23 abr 2016.

PORTUGAL. SEGURANÇA SOCIAL DE PORTUGAL. Associações Mutualistas. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/registo-de-associacoes-mutualistas>.

PORTUGAL. Serviço Nacional de Saúde. Projetos 2016-2017. Disponível em: <<https://www.sns.gov.pt/programa-nacional-educacao-literacia-e-autocuidados/programa-nacional/projetos-2016-2017/>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Saúde – Doutor Ricardo Jorge. Envelhecimento e Violência. 2011-2014. Lisboa, fev. 2014.

PORTUGAL. Associação de Apoio a Vítima APAV. Projetos de Lei nº. 61/XIII 1ª. e 62/XIII/ 1ª e 63/XIII/ 1ª. Disponível em: http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_APAV_proj_lei_idosos_26_1_Jan2016.pdf. Acesso em: 22 jun. 2016.

QUELHAS, Ana Paula Santos. A Refundação do Papel do Estado nas Políticas Sociais. Coimbra: Almedina, 2001.

RADA. Teresa Echevarría. Cuestiones Actuales de Derecho de Familia: Alimentos Legales entre Parientes Y Alimentos Convencionales. Autonomía de la Voluntad y Modalidades de Cumplimiento. Madrid: La Ley. 2013.

RIBEIRO, Maria Danielle Simões Veras. PINHEIRO. Naide Maria. Em: Estatuto do Idoso Comentado. 3ª Ed. Ver, atualizada e ampliada. Campinas: Servanda. 2012.

RODRIGUES, Leonor; CUNHA, Vanessa; Wall, Karin. Policy Brief I: Homens, Papéis Masculinos e Igualdade de Género. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Portugal. 2015. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22495/1/ICS_VCunha_KWall_Homens_PolicyBrief_Outrospdf.pdf. Acesso em: 20 jun. 2016.

RODRIGUEZ. Nieves Martínez. Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares. PÉREZ, Mariano Alonso (org). Em Protección Jurídica de Los Mayores. España: La Ley.2010.

RODRIGUEZ, Patricia Santos. Las Claves del Envejecimiento Activo. Em: URIBE, Otalora Ainhoa (dir.). ALCALÁ. Leopoldo Abad (coord), MONTOYA, Juan Pablo Maldonado. GONZÁLEZ. María Begonã Fernández (cood.). Em: **Envejecimiento Activo en España**: Derechos y participación em la Sociedad de los Mayores. Espanã. Tirant lo Blanch, 2014.

SANTOS. Boaventura de Sousa. Reforma realista da Segurança Social. *Communio: Revista Internacional Católica*. Ano XV -1998. Nº. 4 31 de agosto.

SOUSA, Ana Maria Viola de Souza. Tutela Jurídica do Idoso- A Assistência e a Convivência Familiar. Campinas: Alínea, 2004.

SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra. Coimbra Editora. 1995.

SZYDLIK, Marc. HABERKERN, Klaus. State care provision, societal opinion and children's care of older parents in 11 European countries. Cambridge University Press. 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Directiva do Conselho de 9 de Fevereiro de 1976. Disponível em:< <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31976L0207&from=PT> >. Acesso em: 22 mai 2016.

UNITED NATIONS. World Assembly on Ageing. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml>> Acesso em: 20 abr. 2016

UNITED NATIONS. General Assembly. Res/45/106 68th plenary meeting 14 december 1990. Implementation of the International Plano f Action on Aging and Related Activities. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r106.htm>> Acesso em: 20 abr. 2016.

VITOR. Paula Távola. O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos. *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. Ano 5, nº 10. 2008

_____ Paula Távola, Solidariedade Social e Solidariedade Familiar – Considerações Sobre o Novo “complemento Solidário para idosos”. In Estado, Sociedade Civil e Administração Pública – Para um Novo paradigma do Serviço Público. Coord. MOREIRA, José Manuel Moreira; Carlos Jalali; André Azevedo Alves Keith Dowding, Gerry Stoker, Walter J. M. Kickert, Tom G. Palmer, Filipe Teles, Paula Távora Vítor, Jorge Vasconcelos, João Figueiredo. Coimbra. Editora Almedina. 2008.

WILLIAMSON, Lucy - Idosas Viram Prostitutas para Sobreviver na Coreia do Sul. BBC News, em Seul - BBC BRASIL: Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/06/140610_vovo_sexo_coreia_mv. Acesso em: 19 mai. 2015.